Lei Complementar nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022

"Dispõe sobre o regime jurídico único e plano de carreira dos servidores públicos da Administração direta do Município de Floriano-PI".

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais, em especial o que dispõe o Art. 70, § 1º, II e art. 72, inciso V, ambos da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico Único aplicável aos servidores públicos da administração pública do Município de Floriano-PI.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica:

I - aos agentes políticos;

II - aos empregados das fundações de direito privado instituídas pelo Município;

III - aos empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas;

IV - aos agentes honoríficos.

Art. 2° Para efeitos de definição, regime jurídico é o conjunto de princípios e normas que regem a relação estatutária entre os servidores públicos e a administração pública.

Parágrafo único. São matérias a serem disciplinadas nesta lei:

I - requisitos e condições gerais de acessibilidade aos cargos públicos;

II - direitos e deveres aplicáveis genericamente aos servidores públicos;

III - normas gerais sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos;

IV - regime disciplinar dos servidores públicos.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3° Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - servidor público: é a pessoa legalmente investida em cargo público.

II - cargo: é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho estatutário ou comissionada.

III - cargo efetivo é o provido em caráter permanente, por prazo indeterminado, por aprovação em concurso público.

IV - cargo comissionado: é o lugar instituído na organização administrativa do Município, com denominação própria, atribuições e remuneração correspondente, para ser provido de livre nomeação e exoneração dos chefes dos Poderes, na forma estabelecida em lei.

V - cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra.

VI - Administração Pública Municipal: a Administração Pública do Município de Floriano, abrangendo sua Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

VII - carreira: o conjunto de cargos, do menor para o maior nível de classe, de maneira ascendente, pertencentes ao quadro único dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais.

VIII - classe: o conjunto de cargos da mesma complexidade e/ou especificações exigidas, de igual padrão de vencimentos.

IX - nomeação: ato pelo qual a Administração Pública Municipal faz a designação da pessoa para que seja provida no exercício do cargo ou função pública;

X - posse: ato pelo qual o servidor assume o cargo para o qual foi nomeado;

XI - exercício: efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função;

XII - çotação: local designado para o desempenho da função;

XIII - exoneração: desligamento do servidor do cargo que ocupa ou função que desempenha;

XIV - demissão: ato de penalização pelo qual o servidor público é dispensado de suas funções, sendo desligado do quadro a que pertence;

XV - gratificações: vantagens pecuniárias atribuídas precariamente ao servidor conforme previsão legal;

XVI - licença: afastamento autorizado do cargo, durante certo período, fixado ou determinado na autorização, com ou sem direito a perceber o pagamento da remuneração;

XVII - progressão funcional: movimentação do servidor investido em cargo de provimento efetivo para nível superior da respectiva Classe na Tabela de Vencimentos;

XVIII - quadro: conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder;

XIX - vencimentos: valor mensal pago ao servidor correspondente ao vencimento do cargo;

XX - remuneração: valor mensal pago ao servidor correspondente ao vencimento mais as somas das vantagens pecuniárias;

XXI - vacância: declaração oficial de que o cargo se encontra vago, a fim de que seja provido um novo titular;

XXII - vantagens pecuniárias: acréscimos aos vencimentos constituídos em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório, a título de gratificação e indenização.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

Art 4º O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Floriano, tem como princípios e diretrizes:

I - o planejamento, o controle público e social das ações e a valorização dos servidores públicos municipais;

II - a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;

III - investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e garantia de desenvolvimento na carreira através de promoção;

IV - garantia da oferta continuada de programas de capacitação para crescimento do servidor público municipal nas dimensões técnica e pessoal;

V - direitos e deveres relacionados às atribuições dos diferentes cargos;

VI - atuação assídua e participativa;

VII - condições dignas de trabalho;

VIII - plano de carreira;

IX - liberdade de organização, manifestação e livre exercício de atividades coorporativas, nos termos da legislação vigente;

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES BÁSICOS DO SERVIDOR

Art. 5º Sem prejuízo dos demais direitos definidos na legislação funcional, é assegurado ao servidor público:

I - ser tratado com cortesia e respeito pelos demais servidores, superiores hierárquicos, usuários de serviços públicos e cidadãos;

II - dispor de condições de trabalho adequadas ao exercício de suas funções, devendo a Administração zelar pela segurança, higiene e conforto das instalações que lhes sejam destinadas;

III - tratamento isonômico nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV - plano de cargos, carreiras e vencimentos em que sejam valorizados o mérito, o bom desempenho de suas responsabilidades, a aquisição de conhecimento formal e a experiência no serviço público;

V - remuneração condizente com a natureza, o grau de responsabilidade, e complexidade de suas atribuições;

VI - livre associação sindical;

VII - ter resguardado o sigilo de suas informações de ordem pessoal;

VIII - acesso às informações relacionadas aos procedimentos, prazos e condições que lhe permitam o mais amplo direito de defesa em qualquer procedimento de responsabilização contra si instaurado;

IX - exercer suas funções sem interferências econômicas ou políticas ilegítimas da parte de superiores hierárquicos ou de outros agentes públicos;

X - recusar o cumprimento de ordens superiores manifesta e flagrantemente contrárias aos princípios que norteiam a Administração Pública;

XI - requerer ao poder público em defesa de direito ou interesse pessoal, independentemente de qualquer pagamento.

Parágrafo único. O servidor portador de deficiência física ou com mobilidade reduzida tem direito à acessibilidade em seu local de trabalho, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nos espaços e mobiliários que compõem a repartição, e engloba, dentre outras medidas, a adoção de rampas de acesso e banheiros adaptados em conformidade com as normas da ABNT.

Art. 6º São deveres básicos do servidor público, sem prejuízo dos demais previstos na legislação funcional:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, atentando para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou contrárias aos princípios que regem a Administração Pública;

IV - ser assíduo e pontual no serviço, inclusive quando da convocação para serviço extraordinário;

V - atender com presteza, sem preferências pessoais:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;

VII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

VIII - testemunhar e compor comissões, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;

IX - frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

X - tratar com cortesia e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, usuários de serviços públicos e cidadãos;

XI - atualizar anualmente seu assentamento individual.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E EXTINÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 7° Observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a investidura no cargo público efetivo na administração direta Municipal dar-se-á em conformidade com os requisitos básicos estabelecidos na legislação vigente, na forma de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 8° São requisitos básicos para o provimento de cargos públicos:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de dezoito anos;

III - estar no gozo de direito políticos;

IV - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;

V - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

VI - possuir habilitação legal para o exercício do cargo;

VII - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função;

VIII - ter boa conduta, comprovada por certidão de antecedentes criminais;

§ 1º As atribuições do cargo efetivo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou no edital do certame.

§ 2º No estabelecimento de requisitos para investidura a cargos públicos, não se poderá discriminar candidatos em razão de condições estritamente pessoais, tais como etnia, sexo, cor, credo religioso, ideologia política, orientação sexual e forma estética.

§ 3º Somente poderá ser estabelecido limite máximo ou mínimo de idade para cargos cujo desempenho requeira esforço físico que cause desgastes intoleráveis a partir de faixas etárias mais elevadas, ou para aqueles cujas atribuições, por sua responsabilidade e complexidade, demandem grau superior de maturidade e experiência.

§ 4º Os requisitos para acessibilidade aos cargos públicos deverão ser comprovados no momento da posse, quando se trate de provimento originário.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO ORIGINÁRIO

Seção I
Do Concurso Público

Art. 9° A nomeação para cargo efetivo será precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

§ 1° A aprovação em concurso público dá condição à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital respectivo, observada ordem de classificação dos candidatos e após exame médico específico para a admissão funcional.

§2° Os exames teóricos poderão ser complementados com provas práticas e provas orais quando as peculiaridades do cargo a ser provido as exigirem.

Art. 10. O prazo de validade do concurso não excederá a dois anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, uma vez, por igual período, bem como as condições de sua realização deverão ser fixados em edital, que será publicado no órgão de imprensa oficial e no Portal da Transparência do Município.

Art. 11. Não se abrirá novo concurso público para cargo efetivo com candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 12. As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado em jornal de grande circulação regional e em órgão oficial de imprensa, no mínimo, trinta dias antes da realização do concurso.

§1° Do edital do concurso deverão constar, entre outras, as seguintes informações:

I - documentos exigidos para inscrição;

II - o prazo de validade do concurso;

III - os requisitos para provimento do cargo;

IV - número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo e atribuições a serem desempenhadas;

V - exigências e condutas a serem observadas pelos candidatos para assegurar a lisura do certame;

VI - programa das provas;

VII - valor das inscrições, orientações de pagamento e hipóteses de isenção;

VIII - critérios para desempate dos candidatos.

§ 2º Na realização de concursos públicos poderão ser destinadas vagas de um determinado cargo por área de atuação, especialização ou formação.

§ 3º Não se exigirá a comprovação do atendimento aos requisitos para provimento do cargo para mera inscrição e realização de concurso público.

§ 4º A publicação em jornal de grande circulação poderá resumir-se aos elementos básicos do edital, que deverá estar disponível para consulta na Internet.

§ 5° O concurso público poderá ser realizado em duas etapas e será regido por normas gerais e instruções especiais que constarão dos respectivos editais.

§ 6° Havendo divergência entre as normas e direitos previstos no edital do certame e essa lei, prevalecerá as prescrições legais.

§ 7° Para realização de concurso público fica os chefes dos poderes autorizados a nomear Comissão Organizadora do Concurso, composta por servidores da administração municipal, responsável pela organização de todos os atos do certame, inclusive elaborar Termo de Referência para contratação de instituição pública ou particular, incumbida da execução do certame.

Art. 13. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação quanto às vagas não previstas no edital, ainda que existentes antes de sua realização.

Parágrafo único. Os servidores classificados deverão ser convocados mediante notificação pessoal, edital ou pelos correios, com aviso de recebimento – AR, sendo considerado desistente no caso de não comparecimento no prazo de quinze dias úteis, contado do recebimento da notificação.

Art. 14. O concurso somente será homologado quando houver lista de classificação em que tenham sido previamente aplicados os critérios de desempate previstos em edital.

Parágrafo único. Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15. É assegurado às pessoas portadoras de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 16. Serão reservadas, para cada cargo, no mínimo, dez por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. As vagas reservadas para portadores de necessidades especiais não preenchidas serão remanejadas para os demais candidatos.

Seção II
Da Nomeação

Art. 17. Como forma de provimento, a nomeação é ato administrativo de convocação daquele que deve ser investido em cargo público.

§ 1º A nomeação será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, durante a validade do concurso.

§ 2º A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 18. A nomeação dar-se-á:

I - em caráter efetivo em decorrência de habilitação em concurso público para cargos iniciais de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º A nomeação de candidatos habilitados em concurso público para cargo de provimento efetivo obedecerá sempre à rigorosa ordem de classificação.

Seção III
Da Posse

Art. 19. A nomeação para cargos públicos somente terá efeito com a posse.

Parágrafo único. Caso não ocorra a posse dentro do prazo estabelecido nesta Lei, o ato de provimento se tornará sem efeito, exceto no caso de impedimento legal previamente comprovado.

Art. 20. A posse dar-se-á pela assinatura do Termo de Posse, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§1° Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, pelo Chefe dos Poderes, que é a autoridade competente para tal, exceto os casos de reintegração.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento na imprensa oficial.

§ 3º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento, de acordo com a Lei nº 9.527/97;

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outros cargos, empregos ou funções públicas.

§ 5° Na hipótese de se verificar, posteriormente, que quaisquer das declarações referidas no parágrafo anterior são falsas ou que tenham omitido informações relevantes, o servidor empossado responderá a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 6° Caso não ocorra a posse dentro do prazo estabelecido nesta Lei, o ato de provimento se tornará sem efeito, exceto no caso de impedimento legal previamente comprovado.

Art. 21. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial que avalie a aptidão física e mental do servidor para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A juízo da Administração Pública poderão ser aproveitados os resultados da inspeção médica realizada por ocasião do concurso público.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DERIVADO

Art. 22. O provimento derivado dá-se com o preenchimento de cargo público efetivo por servidor do quadro permanente ou após o seu reingresso, sem necessidade de aprovação em concurso público, e se efetiva por meio de:

I - reversão;

II - reintegração;

III - recondução;

IV - readaptação;

§ 1º Não constitui forma de provimento derivado a nomeação para cargos em comissão, ainda que servidores do quadro permanente.

§ 2º O provimento derivado realizado em desconformidade com o disposto nesta lei é nulo.

Seção I
Da Reversão

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando declarados, mediante inspeção médica, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria;

II - quando seja constatado vício de legalidade no ato que concedeu a aposentadoria.

§ 1º Na hipótese do inciso I:

I - encontrando-se provido o cargo, o servidor beneficiado pela reversão será colocado em disponibilidade remunerada, até a ocorrência de vaga;

II - encontrando-se extinto o cargo, o servidor beneficiado pela reversão será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitadas as normas de enquadramento definidas nos arts. 39 e seguintes, ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 2º Na hipótese do inciso II:

I - encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitadas as normas de enquadramento definidas nos arts. 39 e seguintes, ou posto em disponibilidade remunerada;

II - encontrando-se extinto o cargo, o servidor beneficiado pela reversão será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a habilitação legal exigida, ou posto em disponibilidade remunerada.

Art. 24. O servidor que, de má-fé, der causa ao vício de legalidade no ato de sua aposentadoria não terá direito à reversão, devendo seu afastamento ser convertido em penalidade de demissão após o devido processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O servidor será submetido a inspeção médica na forma e periodicidade definida pelo órgão gestor de previdência social mediante notificação pessoal ou por aviso de recebimento dos correios - AR.

Art. 25. A reversão far-se-á, de ofício ou a pedido, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º O servidor deverá ser notificado pessoalmente ou por aviso de recebimento dos correios - AR do ato de reversão.

§ 2° O servidor que reverter à atividade terá o prazo de quinze dias úteis contados da data de notificação para assumir o exercício do cargo, sob pena de demissão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 26. Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado não tenha completado setenta e cinco anos de idade.

FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

Seção II

Da Reintegração

Art. 27. A reintegração por ato dos Chefes dos Poderes é o provimento derivado de servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, obedecendo o que constar na mesma.

Parágrafo único. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, e verificada a invalidez permanente será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado como se em exercício estivesse desde a data da demissão indevida.

Art. 28. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observado o seguinte:

§ 1º Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado a reintegração se dará no cargo resultante.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto, deverá ser reintegrado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, observando a escolaridade do servidor.

Art. 29. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo.

Art. 30. Uma vez transitado em julgado, a sentença ou ato que determina a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de trinta dias.

Seção III

Da Recondução

Art. 31. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante do cargo.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro com atribuições e vencimento compatível com o cargo anteriormente ocupado, respeitada a habilitação legal exigida.

Art. 32. O servidor reconduzido terá o prazo de quinze dias úteis, contados da notificação pessoal ou por aviso de recebimento dos correios - AR, para assumir o exercício do cargo, sob pena de ser tornado sem efeito o ato administrativo que reconheceu o direito ao reingresso.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* não se aplica ao servidor reconduzido em razão de reintegração do anterior ocupante, cujo exercício não será interrompido.

§ 2º O servidor reconduzido em decorrência de inabilitação em estágio probatório terá quinze dias úteis para requerer a recondução, contados da data da publicação do ato de exoneração.

Seção IV

Da Readaptação

Art. 33. A Readaptação por ato dos Chefes dos Poderes é a reinvestidura do servidor em cargo com atividades mais compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental e será precedida de inspeção médica.

Parágrafo único. Julgado incapaz para o serviço público, o servidor efetivo deverá ser encaminhado para aposentadoria no Fundo Previdenciário do Município de Floriano.

Art. 34. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento e, na hipótese de insistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 35. As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação em lei específica.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I

Da Transferência Entre Órgãos Municipais Diferentes

Art. 36. Transferência é a passagem do servidor efetivo ou comissionado de um para outro cargo da mesma denominação ou atribuição semelhante, de órgão de lotação diferente.

Parágrafo único. As transferências serão em caráter provisório, feitas a pedido do servidor ou "*ex ofício*", atendida sempre o interesse e a conveniência administrativa sendo que os custos com o servidor serão suportados conforme definido no ato administrativo expedido pela autoridade competente.

Art. 37. A transferência por permuta, entre órgão não integrantes da administração municipal, será precedida de pedido escrito dos interessados, observado o mérito e mediante autorização expedida pelos Chefes dos Poderes.

Seção II

Da Remoção

Art. 38. Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação.

§ 1º A remoção do servidor municipal poderá ser feita:

I - a pedido por escrito dos interessados, observado a conveniência pública;

II - de ofício, na necessidade dos serviços.

§ 2º A remoção do servidor ocorrerá através de ato dos Chefes dos Poderes ou do Secretário Municipal da referida pasta de lotação.

§ 3º Observado o interesse público e a necessidade da administração poderá ser realizada a remoção de servidores efetivos, comissionados ou contratados por excepcional interesse público.

Seção III

Da Cessão

Art. 39. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro Poder ou entidade municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município.

§ 1º A cessão será formalizada em termo específico, por prazo certo, firmado pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades cedentes e cessionários.

§ 2º O servidor cedido permanecerá vinculado ao regime jurídico estabelecido nesta lei, devendo o órgão ou entidade cessionário cumprir o disposto neste estatuto.

Art. 40. A cessão tem caráter excepcional e pode ser concedida por prazo indeterminado, devendo ser anualmente renovada a depender do interesse da administração.

Art. 41. No caso de servidores cedidos com ônus para o cessionário, a remuneração do servidor municipal cedido será paga pelo órgão ou entidade cedente, sendo reembolsada pelo cessionário.

Parágrafo único. O reembolso compreende, além da remuneração efetivamente recebida pelo servidor, os encargos sociais inerentes ao cargo.

Art. 42. Não poderão ser cedidos servidores ocupantes de cargos em comissão nem servidores em estágio probatório.

Seção IV

Da Redistribuição

Art. 43. Redistribuição por ato do Poder Executivo Municipal é o deslocamento do servidor, com o cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam compatíveis com o cargo ou função, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal a necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não poderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44. Haverá substituição remunerada e temporária de ocupante de cargo efetivo nos casos de concessão de licenças e impedimentos legais.

Parágrafo único. A contratação temporária de servidor para substituição de servidor efetivo nos casos previstos no *caput*, prescinde de processo seletivo, devendo a seleção ser realizada através de análise curricular.

Art. 45. A substituição remunerada dependerá de ato do ordenador de despesa a quem compete designar, respeitada, quando for o caso, a habilitação e recairá em servidor efetivo, comissionado ou contratado por excepcional interesse público.

CAPÍTULO V
DA VACÂNCIA

Art. 46 A vacância do cargo efetivo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 47. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorrerá:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, assegurada ampla defesa;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na lei complementar nº 101/00, na forma do art. 169, § 3º, II da Constituição da República e da legislação federal;

IV - por insuficiência de desempenho, apurada nos termos do art. 41, III da Constituição da República e da legislação federal.

Art. 48. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente ou a pedido do servidor.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO

Art. 49. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo para o qual foi empossado, efetivo ou função de confiança.

Art. 50. O início, suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 51. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 52. O chefe imediato do servidor é autoridade competente para dar exercício ao servidor.

Art. 53. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados:

I - da data de posse;

II - da data da publicação do ato, nos casos de reintegração e para o exercício de função de confiança;

III - no caso de função de confiança quando não for possível coincidir a entrada em exercício com a data do ato de designação, em decorrência de motivo legal, o prazo para exercício não poderá exceder a trinta dias do ato.

§ 1º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§ 3º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 54. Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade diferente daquela que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto e nos respectivos Planos de Carreira e mediante termo de colaboração firmado entre os interessados.

§ 1º O servidor municipal poderá ser, desde que observada a conveniência e por autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, cautelarmente afastado junto à Administração Pública Municipal, mediante Processo Administrativo.

§ 2º O afastamento, exceto no período de estágio probatório, de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo dos vencimentos, por prazo certo.

Art. 55. Nenhum servidor municipal poderá ter exercício fora do município de Floriano, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos sem autorização ou designação em atos da autoridade competente.

Art. 56. O servidor público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 1º O servidor municipal investido no mandato de Prefeito municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 2º O servidor municipal investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus.

§ 3º Investido em mandato de vereador, não havendo compatibilidade de horários, aplicar-se-ão as normas previstas no "caput".

§ 4º Em qualquer caso de lhe ser exigido o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão na carreira.

Art. 57. É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado à União, Estados ou Municípios em dois ou mais cargos ou empregos ou funções.

Parágrafo único. Em regime de acumulação de cargo ou emprego, é vedado contar tempo de um dos cargos ou emprego para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.

Seção I

Do Estágio Probatório

Art. 58. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, sendo observados os seguintes critérios:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Art. 59. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público, ao completar três anos de efetivo exercício.

§ 1º Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho realizada por comissão composta de até quatro membros, nomeados para essa finalidade, com composição paritária entre servidores indicados pela Secretaria Municipal de Administração e servidores efetivos indicados pelos órgãos de representação sindical, das mais variadas classes de trabalhadores, conforme o caso.

§ 2º A homologação do estágio probatório será de competência do Secretário Municipal de Administração e Planejamento e deverá ser expedida após a apresentação da avaliação especial de desempenho.

§ 3° Não poderá participar da comissão de avaliação especial de desempenho: cônjuge, convivente ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do servidor avaliado.

Art. 60. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 61. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e afastamentos:

I - por motivo de doença de familiares consanguíneos e afins de 1º grau, que deverá ser comprovada através de exame, e/ou laudo médico individual ou de uma junta médica oficial;

II - para atividade política.

Art. 62. O servidor estável que for nomeado, após concurso público, para outro cargo de provimento efetivo não ficará dispensado de novo estágio probatório.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Art. 63. A avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório ocorrerá nos moldes de a ser definido em regulamento e de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58.

Seção II

Da Estabilidade

Art. 64. Os servidores nomeados em virtude de concurso público são estáveis após três anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho.

Art. 65. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa;

III - excepcionalmente, quando houver a necessidade de redução de pessoal, na forma do art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição da República, da lei complementar nº 101/00 e da legislação federal;

IV - por insuficiência de desempenho apurada em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do art. 41, § 1º, III da Constituição da República.

Seção III

Da Acumulação

Art. 66. Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, a, b e c da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 67. O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos dois cargos efetivos que ocupa poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração dos cargos efetivos mais 30% (trinta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.

Art. 68. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo observará as seguintes fases:

I - instauração de comissão, observadas as mesmas regras aplicáveis à comissão de sindicância e a de processo administrativo disciplinar;

II - instrução sumária que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 2º Deverá ser indicada autoria pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 3º A comissão lavrará, até 3 (três) dias úteis após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a notificação pessoal ou por aviso de recebimento - AR do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias úteis, apresentar defesa escrita.

§ 4º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 5º No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 6º O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

Seção IV

Do Tempo de Serviço

Art. 69. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado legalmente do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - para doação de sangue, por 1 (um) dia;

IV - luto, pelo falecimento do conjugue companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto até 8 (oito) dias.

V - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias.

VI - exercício regular em outro cargo em comissão ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, Município e Distrito Federal;

VII - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

VIII - licença:

a) - por acidente do trabalho ou doenças profissionais;

b) - à gestante, à paternidade e à adotante;

c) - para tratamento da própria saúde;

d) - para tratamento de saúde em pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceda a trinta dias em período de doze meses;

e) - a licença, com vencimento do cargo efetivo, pelo período de até três meses, contados do início do registro de candidatura para cargo eletivo e até o décimo dia seguinte ao da eleição.

IX - faltas abonadas, observado normas específicas;

X - missão ou estudo de interesse do Município, condicionado a justificava do órgão competente, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Poder Executivo;

XI - para capacitação, conforme dispuser em lei própria;

XII - desempenho de mandato eletivo e de mandato classista, exceto para promoção pelo desempenho.

XIII - o tempo de serviço público, efetivamente prestado a União, Estado, ao Distrito Federal e a Município.

XIV - a licença para tratamento de saúde em pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceda a trinta dias em período de doze meses;

XV - a licença, com vencimento do cargo efetivo, pelo período de até três meses, contados do início do registro de candidatura para cargo eletivo e até o décimo dia seguinte ao da eleição.

XVI - o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

CAPÍTULO II

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Das Ausências ao Serviço

Art. 70. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia:

a) para a doação de sangue;

b) para alistamento militar;

c) no dia do aniversário do servidor, caso este recaia em feriado ou dia não útil no próximo dia útil subsequente.

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor.

III - por 8 (oito) dias no caso de falecimento de conjugue, companheiro, pai, mãe, irmão, filho, avô e avó ou pessoa que conste dos seus assentamentos funcionais e que viva sob sua dependência econômica.

IV - será de 1 (um) dia no caso de falecimento de sogro e sogra.

V - 2 (dois) dias, por dia de serviço prestado à justiça eleitoral.

Art. 71. De acordo com conveniência e oportunidade poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e a repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, desde que não haja prejuízo aos serviços públicos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 72. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Art. 73. Ao titular de cargo efetivo de carreira legalmente responsável por cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, cognitiva, intelectual, psicossocial, auditiva ou visual, poderá ser concedido, mediante requerimento, redução de até um terço da jornada de trabalho sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O pedido de redução da jornada de trabalho será instruído com certidão de nascimento, termo de tutela ou curatela e atestado médico que o dependente é portador

de deficiência, com emissão de laudo conclusivo de junta médica oficial, bem como Parecer Técnico Social que comprove a necessidade da redução.

§ 2º Será de até um ano o prazo do horário especial de trabalho, renovável por igual período, condicionado a apresentação de novo atestado médico e laudo conclusivo por junta médica oficial.

Seção II

Das Licenças

Art. 74. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento da saúde do próprio servidor;

II - à gestante;

III - à paternidade;

IV - à adotante;

V - por motivo de doença em pessoa da família;

VI - licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

VII - para capacitação profissional;

VIII - para tratar de interesse particular;

IX - para prestar serviço militar;

X - para mandato classista;

XI - para atividade político-eletiva.

§ 1º A licença por motivo de doença em pessoa da família será precedida de exame por perícia médica oficial acompanhado de justificativa demonstrando que o servidor é o único responsável pela assistência ao familiar.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 3º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considera como prorrogação.

§ 4º Aqueles ocupantes de cargos de contratação por tempo determinado, não farão jus às licenças previstas nos incisos, VII, VIII, IX, X, e XI.

Subseção I

Da Licença para Tratamento de Saúde do Próprio Servidor

Art. 75. Será concedida ao servidor licença para tratamento da própria saúde pelo período de quinze dias, a pleito ou ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A licença prevista no caput deverá ser precedida de exame médico-pericial, a cargo de junta médica oficial, a partir da terceira falta do mês, consecutiva ou não.

§ 2º Constitui falta grave, ficando prejudicada a licença e a promoção, a recusa do servidor à inspeção médica.

§ 3º Mediante comunicação ao servidor, feita na data do evento ou no primeiro dia de retorno ao trabalho, a primeira falta por doença poderá ser justificada, a critério do superior imediato.

§ 4º O servidor público gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município do segundo até o décimo quinto dia de afastamento, a partir do qual deverá requerer o auxílio-doença perante o órgão gestor do respectivo regime de previdência social, devendo, nesse caso, passar por perícia médica oficial, na forma da legislação previdenciária.

Art. 76. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço.

Art. 77. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a exame médico.

Subseção II

Licença à Gestante

Art. 78. Será concedida licença gestante à servidora titular de cargo efetivo, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir da alta médica de ambos.

§ 3º No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º Na hipótese de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso, sem prejuízo do vencimento.

§ 5º A servidora contratada temporariamente por excepcional interesse público será concedida licença à gestante, conforme regulamentado pelo Regime Geral de Previdência.

Subseção III

Licença-paternidade

Art. 79. Será concedida licença-paternidade ao servidor de carreira pelo nascimento ou adoção de filho, na forma prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo será de cinco dias consecutivos, contados da data do nascimento do filho ou da data de acolhimento da criança no caso de adoção.

§ 2º Para concessão da licença o servidor deverá apresentar certidão de nascimento ou de adoção do filho ao setor competente.

Subseção IV

Licença à Adotante

Art. 80. Será concedida licença remunerada para servidora titular de cargo efetivo que realizar adoção.

§ 1º A licença será de noventa dias para titular do cargo efetivo que adotar ou tiver guarda judicial de criança até um ano de idade.

§ 2º Para adoção ou guarda judicial de crianças com mais de um ano de idade a licença será de trinta dias.

§ 3º A licença será deferida mediante apresentação do Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade, expedida por autoridade competente.

Subseção V

Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 81. Poderá ser concedida licença, de até trinta dias, ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação da necessidade por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo do cargo efetivo por até trinta dias consecutivos, podendo ser prorrogado por um único e igual período, mediante parecer de junta médica oficial, excedendo a este prazo, será sem remuneração.

Subseção VI
Licença para Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

Art. 82. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for transferido para outro ponto do território nacional e que integre o serviço público municipal, estadual ou federal.

§ 1º Faz jus a licença os servidores de carreira de ambos os sexos.

§ 2º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 3º No caso de mandato eletivo, a licença sem remuneração permanecerá enquanto durar o exercício do mandato do cônjuge ou companheiro.

Subseção VII
Licença para Capacitação Profissional

Art. 83. Licença que, na necessidade dos serviços, poderá ser concedida, de forma remunerada, pelo prazo de até 3 (três) meses, ao servidor para qualificação profissional objetivando o aprimoramento dos serviços públicos e a progressão na carreira, realizada através de cursos de capacitação profissional em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Parágrafo único. Os programas de capacitação profissional dos servidores titulares de cargo efetivo de carreira serão geridos tendo em vista as seguintes linhas de desenvolvimento:

I - global que proporcionará a capacitação e o aperfeiçoamento do servidor de carreira para a obtenção da consciência do seu papel social, da conquista da cidadania, dos aspectos profissionais e pessoais;

II - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor público Municipal de carreira no ambiente de trabalho, por meio de informações sobre a organização e o funcionamento dos serviços públicos Municipais;

III - gerencial composta por ações formativas específicas voltadas para a preparação dos servidores para a atividade gerencial, que deverão constituir-se em pré-requisitos para o exercício de função de chefia, assessoramento e direção;

IV - profissional, visando à capacitação dos servidores na sua área e atuação e a superação de dificuldades detectadas, seja no plano individual, seja nas unidades de trabalho.

Art. 84. A licença para fins de capacitação profissional deve ser requerida pelo próprio servidor, fundamentando o pedido.

Art. 85. A chefia superior do servidor procederá à análise do pedido de licença para capacitação, quando serão considerados, além das exigências contidas nesta lei, os seguintes aspectos:

I - o planejamento interno da unidade de lotação;

II - a conveniência e oportunidade do afastamento;

III - relevância do curso de capacitação para a instituição;

IV - prioridades em áreas que apresente carência de servidores com qualificação específica, incluindo as que empregam recursos de informática;

V - o período necessário em função da carga horária do curso.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão acumuláveis.

Art. 86. A licença para qualificação profissional não será concedida se houver o servidor no quinquênio correspondente:

I - sofrido qualquer penalidade disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;

II - faltado ao serviço, sem justificativa, em período de tempo que, atinja quinze dias, por ano;

III - afastar-se do cargo em virtude de:

a) - licença para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família, superior a trinta dias;

b) - licença para tratar de interesse particular;

c) - condenação à pena privada de liberdade, por sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo serviço, a partir:

a) - do dia em que o servidor reassumiu o exercício, após cumprir penalidade imposta, ou conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração da licença.

b) - do dia imediato ao dia da última falta do serviço, a que se refere o inciso II, deste artigo.

Art. 87. A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a cinco dias.

Art. 88. Observada a conveniência pública e desde que não haja prejuízo ao interesse público, a licença para capacitação compreenderá também o tempo necessário para elaboração de trabalho de conclusão de monografias de graduação, mestrado e doutorado, quando o curso tiver relação com as atribuições do cargo efetivo, mantidos em todos os casos as prescrições contidas no art. 88.

Parágrafo único. A licença não poderá ser concedida para servidor que se encontre em período de estágio probatório.

Subseção VIII

Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 89. Ao servidor estável poderá, após três anos de efetivo exercício, ser concedida licença, sem remuneração, pelo prazo de até 24 meses, para o trato de interesse particular, desde que a Administração entenda ser conveniente a concessão da licença.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer momento a pedido do servidor ou por interesse da Administração.

§ 3º Findo o prazo da licença, o servidor deverá, dentro de dois dias úteis, retornar ao exercício do cargo, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 4º Não se concederá nova licença de igual natureza à referida nesta seção antes de decorridos o período de vinte e quatro meses.

§ 5º O tempo da licença definida nesta Subseção não servirá para cômputo de qualquer benefício estatutário.

§ 6º Quando o interesse do Serviço Público assim o exigir, a licença definida nesta Subseção poderá ser interrompida a juízo da autoridade competente, sendo que neste caso o servidor terá trinta dias de prazo para reassumir o exercício.

Subseção IX

Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 90. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional será concedida licença, à vista de documento oficial que comprove a convocação, assegurado o direito de opção pela remuneração do cargo.

§ 1º Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a três dias úteis para assumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior terá início na data de desincorporação do servidor.

Subseção X

Licença para o Exercício de Mandato Classista

Art. 91. Licença concedida ao servidor para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, conselhos de profissões, sindicato representativo da categoria, observado o seguinte:

I - somente poderá ser licenciado o servidor eleito para cargo de presidência nas referidas entidades, desde que cadastradas e reconhecidas perante o órgão competente;

II - o período de licença para desempenho de mandato classista será considerado de efetivo exercício, exceto para progressão na carreira;

III - na licença para o desempenho de mandato classista, a duração será igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, somente uma única vez;

IV - não poderá ser concedida licença para desempenho de mandato classista para servidor no período compreendido para o estágio probatório.

§ 1º A licença concedida em ato do Poder Executivo Municipal será remunerada para o desempenho de mandato de Direção em confederação, federação de âmbito nacional e associação de classe, conselhos de profissionais, e sindicato representativo da categoria de âmbito estadual e municipal em situação regular, exceto na prorrogação.

§ 2º A licença para desempenho de mandato na presidência de associação de classe ou sindicato representativo da categoria de âmbito municipal poderá ser concedida com o vencimento do cargo efetivo no período do mandato, exceto na prorrogação.

Art. 92. Ao servidor efetivo é assegurado o direito:

I - à livre associação sindical;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o mandato, salvo pedido pelo próprio ou por motivo de conveniência pública;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

§ 1º As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, descontadas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida nesta lei, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo servidor.

§ 2º O desconto da contribuição sindical a que se refere o Art. 8º, IV da CF/88, está condicionado à autorização prévia e expressa dos servidores que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, na forma da legislação vigente.

§ 3º A ausência de autorização expressa do servidor dispensa à administração pública municipal o dever de proceder aos descontos devidos em face de contribuição sindical, na forma prevista no art. 578 do Decreto-Lei nº 5.452/1943.

Subseção XI

Licença para Atividade Político-Eletiva

Art. 93. O servidor terá direito à licença, com remuneração, durante o período que mediar entre o requerimento de desincompatibilização e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, na forma da legislação eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e o primeiro dia útil seguinte ao da eleição, o servidor afastar-se-á do exercício do cargo, emprego ou função como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo da remuneração.

§ 2° Para a concessão da licença prevista neste artigo, deverá o servidor comprovar que se encontra regular com a Justiça Eleitoral e, ainda, comprovar a sua filiação partidária em período mínimo exigido pela legislação eleitoral para se candidatar.

§ 3° O servidor licenciado nos termos deste artigo deverá apresentar o comprovante de registro de sua candidatura no prazo de cinco dias úteis após o último dia de prazo previsto pela legislação eleitoral para tal finalidade.

§ 4° A licença concedida nos termos do caput será cassada se o servidor não registrar a sua candidatura no prazo assinalado pela legislação eleitoral, ou se, após o deferimento do registro de sua candidatura, renunciá-la, devendo o servidor:

I - comunicar o fato ensejador à cassação de sua licença à Administração Pública até o primeiro dia útil posterior, e retornar ao serviço no mesmo prazo, e;

II - restituir aos cofres públicos todos os vencimentos e vantagens percebidos no período em que esteve afastado de seu cargo público para fins de desincompatibilização, procedendo a restituição mediante desconto em folha de pagamento nos termos desta lei, estando ainda sujeito a sofrer outras penalidades previstas nesta Lei.

§ 5° A licença concedida nos termos deste artigo ao servidor que não tenha sido escolhido candidato em convenção partidária ou que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral será cassada, devendo o servidor comunicar tais fatos à Administração Pública até o primeiro dia útil posterior e retornar ao serviço no mesmo prazo, estando, contudo, desobrigado a restituir a remuneração percebida no período em que esteve licenciado para fins de desincompatibilização, desde que as demais circunstâncias previstas nesta Subseção sejam devidamente comprovadas.

§ 6° Caso comprovado que o servidor requereu a licença prevista nesta Subseção para finalidade diversa da disputa eleitoral tal fato será comunicado às autoridades competentes sem prejuízo da responsabilização do servidor.

CAPÍTULO III
DA CARGA HORÁRIA

Art. 94. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de carreira do quadro da administração municipal será de até oito horas diárias e carga horária de até quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em Lei específica ou quando o servidor cumprir jornada em regime de plantão, conforme escala de trabalho fixada pelo Ordenador de Despesa do Órgão de lotação do servidor.

§ 1° A critério e conveniência da Administração, através de regulamento, a jornada de trabalho poderá ser cumprida em outros formatos desde que não haja prejuízo ao serviço público.

§ 2° O disposto no caput, não se aplica aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que atuam em regime de dedicação integral, o que não significa que o servidor está desobrigado de cumprir a jornada legal ou que possa fazer o horário de trabalho segundo sua vontade ou interesses particulares.

Seção I
Da Jornada Diária de Trabalho

Art. 95. O horário diário de entrada e saída dos servidores será fixado administrativamente, através de regulamento, observada a carga horária fixada no plano de cargos e carreiras.

Art. 96. O período de serviço extraordinário não está compreendido nos limites previstos nos arts. 94 e 95, devendo ser devidamente remunerado.

§ 1º Somente será permitido o serviço extraordinário quando autorizado e requisitado justificadamente pela chefia imediata, para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo exceder o limite máximo de duas horas diárias.

§ 2º O período de serviço extraordinário poderá exceder o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, desde que haja autorização expressa da autoridade competente.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 97. Todo servidor terá direito, após cada período de doze meses de efetivo exercício, ao gozo de um período de férias remuneradas de trinta dias corridos.

Art. 98. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor adquiriu o direito.

Art. 99. Excepcionalmente, a critério da Administração, as férias poderão ser concedidas em até três períodos, sendo que nenhum poderá ser inferior a dez dias.

§ 1º Os servidores que, entre si, sejam companheiros, cônjuges ou parentes em linha reta deverão preferencialmente gozar férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para a Administração.

§ 2º É facultado ao servidor requerer a conversão de um terço das férias em pecúnia, sobre o qual será acrescido o adicional de férias previsto no art. 158, desde que a Administração entenda ser conveniente.

Art. 100. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, não podendo a acumulação, neste caso, abranger mais de dois períodos.

Parágrafo único. As férias excepcionalmente não gozadas deverão ser indenizadas.

Art. 101. Em caso de acumulação de cargos ou funções, o servidor gozará férias, obrigatória e simultaneamente, nas suas distintas situações funcionais.

Art. 102. As férias somente poderão ser suspensas quando decretado estado de calamidade pública ou de emergência.

Art. 103. Durante as férias, o servidor terá direito à média das doze últimas remunerações, acrescido do adicional de férias previsto no art. 158.

Art. 104. As férias dos servidores do magistério serão reguladas por normas específicas.

Art. 105. O servidor, ao entrar em período de férias, comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

TÍTULO IV
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO
CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS

Art. 106. Vencimento é a contraprestação devida em razão do exercício do cargo pelo servidor, com valor fixado em lei, levando em consideração a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições.

Art. 107. Remuneração é a soma do vencimento com o valor global das vantagens gerais, pessoais, permanentes, eventuais ou especiais, previstas em lei.

Art. 108. A remuneração do ocupante de cargo público é irredutível, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição da República.

Art. 109. A remuneração devida ao servidor não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 110. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI da Constituição da República, salvo suas exceções.

Art. 111. Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 112. São vantagens pecuniárias a serem pagas aos servidores:

I - gratificações;

II - adicionais;

III - abonos e prêmios previstos em legislação específica.

Art. 113. As vantagens previstas neste estatuto não se incorporarão a remuneração dos servidores.

Art. 114. As vantagens previstas neste estatuto não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

Seção I
Das Vantagens

Art. 115. O servidor público municipal titular de cargo efetivo de carreira ou aqueles que esta lei determinar, bem como aqueles que forem contratados por tempo determinado, farão jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional pelo exercício em locais insalubre ou perigoso;

II - adicional noturno;

III - adicional por serviço extraordinário;

IV - adicional de férias;

V - décimo terceiro salário;

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias não se incorporarão ao vencimento, exceto nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 116. O direito às vantagens pecuniárias temporárias cessam com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.

Art. 117. Na cessão do servidor, ainda que mediante convênio, à União, Estado ou Município, o valor correspondente ao vencimento e o ônus das vantagens pecuniárias, recai sobre o cessionário ou sobre o cedente, conforme disciplinado no termo de cessão.

Subseção I
Do Adicional pelo Exercício em Local em condições Insalubres ou Perigosas

Art. 118. Ao servidor é devido quando em exercício habitual em condições insalubres, acima dos limites de tolerância ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativa ou com risco de vida, um adicional, de natureza indenizatória, calculado sobre o valor do vencimento inicial da respectiva carreira.

§ 1º A caracterização de locais insalubres será verificada por meio de perícia, realizada por médico ou de engenheiro de segurança e medicina do trabalho.

§ 2º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor, a agentes nocivos à

saúde, acima dos limites de tolerância, fixados, em laudo pericial, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 3º Habitualidade, para fins desta lei, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com fatores que ensejam a percepção do adicional.

Art. 119. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 120. Será suspenso o pagamento do adicional por insalubridade quando:

I - ficar comprovada em laudo pericial a redução ou a eliminação da insalubridade ou dos riscos;

II - for adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;

III - cessar o exercício da atividade e ou local que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 121. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 122. Haverá permanente controle pelo Poder Executivo Municipal da atividade de servidores em locais considerados insalubres.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 123. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo deverão ser submetidos a exames médicos regularmente.

Subseção II

Do Serviço Extraordinário

Art. 124. A duração do trabalho dos servidores poderá, excepcionalmente, ser acrescida de horas extraordinárias, não se admitindo recusa do servidor em prestá-las, até o limite de duas horas diárias.

Parágrafo único. Será permitido, somente, serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada diária de trabalho autorizada pelo Chefe imediato.

Art. 125 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, de segunda a sexta, e de cem por cento quando executado aos sábados, domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

Parágrafo único. O cálculo da hora será efetuado sobre o vencimento.

Art. 126. É vedado conceder a gratificação pela prestação de serviços extraordinários acima de cinquenta por cento do valor da remuneração do servidor, salvo quanto aos serviços realizados aos sábados, domingos e feriados.

Art. 127. O titular do cargo de professor em função docente, em jornada de vinte horas semanais que não esteja em acumulação de cargos, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço extraordinário, nos seguintes casos:

I - para substituição temporária de professor, em seus impedimentos legais;

II - em função docente, nos casos de designação, para atendimento de aluno em programa de reforço e recuperação;

III - concessão de segundo turno de forma a completar jornada de até quarenta horas semanais para atender as necessidades temporárias do ensino.

§ 3º A prestação de serviço suplementar ocorrerá por designação do Secretário de Educação e deve contar com a anuência do titular do cargo efetivo de professor, e será concedida somente durante o período letivo, conforme estabelecido no calendário escolar ou para atender as necessidades do ensino, mesmo que durante o recesso escolar.

§ 4º O período da convocação por necessidade do ensino, de que trata esse artigo, será em caráter provisório, podendo ser interrompido a qualquer tempo por interesse da administração, não configurando esse ato redução de vencimentos do servidor.

§ 5º Na convocação de que trata o caput deverá ser resguardada a proporção entre as horas máximas de interação com o educando de dois terços e um terço para as horas de trabalho docente.

§ 6º A concessão de jornada suplementar ao servidor fica condicionada a disponibilidade de horário, conforme critérios definidos em regulamento expedido pelo Chefe do Executivo.

§ 7º A convocação para trabalhar em regime extraordinário, só ocorrerá após despacho favorável em ato do fundamentado do Secretário Municipal de Educação, que será responsável pela edição do ato concessório da jornada extra.

§ 8º No ato que conceder o segundo turno deverá estar consignado o prazo em que o servidor laborará em jornada extraordinária, observando-se em todos os casos as prescrições previstas nesse artigo.

Subseção III

Do Adicional Noturno

Art. 128. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia a cinco horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de vinte por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º Nos casos em que a jornada de trabalho diária compreender os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3° O adicional pelo trabalho noturno incidirá sobre o valor da hora do vencimento do cargo efetivo.

Subseção IV

Do Adicional de Férias

Art. 129. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor efetivo, por ocasião das férias, um adicional correspondente, a um terço do vencimento do servidor.

Art. 130. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou similares e/ou com substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 131. O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período, salvo nos casos devidamente justificados.

Subseção V

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 132. O décimo terceiro salário, que corresponde a um doze avos da remuneração que fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, será pago a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º O décimo terceiro salário poderá ser pago, no ano, em duas parcelas, podendo inclusive ser pago da seguinte formar:

I - cinquenta pontos percentuais no mês do aniversário do servidor;

II - cinquenta pontos percentuais no mês de dezembro.

§ 3º O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 133. Ao servidor designado para o exercício de função de confiança será devida gratificação fixada na forma da lei.

§1° A gratificação prevista no caput será no importe de 30%, calculados sobre o valor do vencimento do cargo, podendo o servidor optar por esta, caso lhe seja mais vantajosa.

§2° A vantagem paga pelo exercício de função de confiança não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo após a destituição da função.

CAPÍTULO III

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 134. O servidor que, a serviço, afastar-se do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território, estadual, nacional ou para o exterior, faz jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento.

§ 2º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integralmente, no prazo máximo de dez dias.

§ 3º Na hipótese do servidor retornar à sede do Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 4º Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal disporá sobre o valor das diárias.

Art. 135. No interesse da Administração, as despesas realizadas para o deslocamento, quando o favorecido utilizar, por sua conta e risco, meio de transporte próprio, poderão ser ressarcidas, de acordo com tabela de quilometragem fixada por ato do poder executivo

Parágrafo único. O Auxilio previsto no caput tem natureza indenizatória, podendo ser pago em pecúnia ou fornecimento de bens (combustível), e poderá ser concedido ao servidor para custear despesas de deslocamentos realizados no exercício da função, feito através de transporte particular não custeado pela administração.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DOS BENEFÍCIOS

Seção Única

Da Aposentadoria

Art. 136 O Município de Floriano manterá Plano Municipal de Seguridade Social, na forma da lei, para os seus servidores e seus familiares, conforme definido na legislação.

Art. 137. As contribuições previdenciárias não incidem em parcelas indenizatórias, compensatórias ou que tenham natureza de incentivos financeiros.

TÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. O servidor público municipal efetivo responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 139. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1° A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidada no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do servidor interessado, observado o seguinte:

I - o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou aposentadoria:

II - quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela;

III - na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§ 2° Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público Municipal de carreira perante a Fazenda Pública.

Art. 140. A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor titular de cargo de carreira, nessa qualidade.

Art. 141. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 142. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 143. A responsabilidade administrativa do servidor público Municipal de carreira será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 144. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão;

V - destituição de função gratificada;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 145. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 146. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Executivo, pelos Secretários Municipais ou pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelos Secretários Municipais, Coordenadores ou Diretores de Departamento, por delegação, nas demais hipóteses;

III - pela autoridade que houver, por delegação, feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de exoneração de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.

Art. 147. A ação disciplinar prescreverá em:

I - cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - um ano, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

III - seis meses quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou inequivocamente conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

Seção II

Da Advertência

Art. 148. A advertência será aplicada, por escrito, nos seguintes casos:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - permitir culposamente que outro servidor público se utilize de sua senha pessoal para ter acesso aos sistemas de informática do Município, quando não acarrete acesso a informações sigilosas;

III - atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

IV - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

V - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

VI - utilizar pessoal ou recursos materiais de pequeno valor do Município, tais como papéis, canetas, e material de escritório em geral, em serviços ou atividades particulares;

VII - inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave;

Seção III

Da Suspensão

Art. 149. A suspensão, que perdurará no máximo por noventa dias, será aplicada nos seguintes casos:

I - insubordinação grave em serviço;

II - proceder de forma desidiosa;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

V - ofensa física, em serviço, que não resultar em lesão corporal a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VI - recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente;

VII - violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão;

VIII - praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que importe em discriminação de agentes públicos ou de pessoas do público em geral em razão de gênero, orientação sexual, opção religiosa ou política, condição econômica, cor ou raça

IX - reincidência das faltas punidas com a advertência.

Parágrafo único. O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, a remuneração do cargo.

Art. 150. A destituição de função gratificada poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 151. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado para fins de reincidência com o decurso de três anos de efetivo exercício, se o servidor não praticar, nesse período, nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para a fruição de quaisquer direitos e obtenção de vantagens.

Seção IV
Da Demissão

Art. 152. A demissão do servidor será aplicada mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas:

a) - constatado o acúmulo indevido, o servidor optará por um dos cargos efetivos que ocupar.

b) - não havendo opção, o servidor perderá o cargo que exercia há menos tempo, podendo inclusive restituir valores percebidos indevidamente.

c) - na hipótese da alínea anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

XI - transgressão de qualquer uma das seguintes proibições:

d) - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

e) - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

XII - cometer assédio moral e/ou sexual no ambiente de trabalho, seja ele ascendente, linear ou descendente.

Art. 153. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 154. Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço ou sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 155. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156. As penalidades disciplinares de demissão e suspensão serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Administração, bem como pelo chefe imediato da repartição, no caso de advertência.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 157. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Parágrafo único. As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e iniciar-se-ão por relatório circunstanciado do ocorrido.

Art. 158. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens decorrentes do cargo, sempre por ato devidamente fundamentado e justificado.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção I
Da Sindicância

Art. 159. A sindicância será instaurada a fim de apurar o cometimento de infração e determinar a imposição da pena, mediante procedimento sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 160. São competentes para instaurar sindicância:

I - o Prefeito, os Secretários Municipais e os Coordenadores ou Diretores do Município;

II - o dirigente de autarquia e fundação pública.

Art. 161. O procedimento sumário da sindicância será iniciado pela autoridade competente em aplicar a pena decorrente da tipificação do fato, com a expedição de portaria que indique:

I - a determinação de apuração pela comissão de sindicância;

II - o fato;

III - a tipificação;

IV - a determinação de intimação do servidor faltoso para exercer o direito de defesa escrita até dez dias úteis da data da intimação;

V - a determinação de prazo para a realização da audiência de conhecimento que não poderá exceder dez dias úteis do prazo para apresentação da defesa escrita;

VI - a determinação de prazo para a decisão da comissão de sindicância, que não poderá exceder a dez dias úteis da audiência de conhecimento, admitida sua prorrogação por até vinte dias úteis.

§ 1º A comissão de sindicância será composta por três servidores efetivos e estáveis, assegurada a participação de um servidor efetivo de nível hierárquico igual ou superior ao do servidor avaliado.

§ 2º Os membros da comissão de sindicância terão servidores efetivos como suplentes, designados por quem a houver instaurado, incumbidos de substituir os membros titulares nos impedimentos e afastamentos.

§ 3º Não poderá participar da comissão de sindicância, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade íntima ou inimizade capital.

§ 4º Os membros da comissão de sindicância não poderão possuir, entre si, o grau de parentesco mencionado no § 3º

§ 5º Não é obrigatória a constituição de advogado pelo acusado.

Art. 162. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a infração importar na aplicação de pena de suspensão superior a trinta dias ou de demissão.

Art. 163. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao

Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

Seção II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 164. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 165. O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, demissão e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, cassação de disponibilidade ou aposentadoria assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 166. O processo administrativo disciplinar será conduzido pelos membros da comissão de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Para composição da comissão de processo administrativo disciplinar, serão seguidas as mesmas regras aplicáveis à comissão de sindicância.

§ 2º Na hipótese de instauração de comissão de processo administrativo disciplinar deverão ser designados, sempre que possível, servidores diversos dos que tenham composto a comissão de sindicância.

Art. 167. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 168. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que instaura o processo administrativo disciplinar;

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo único. A instauração do processo administrativo disciplinar compete às autoridades arroladas no art. 156.

Art. 169. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá noventa dias úteis, contados da publicação do ato que indiciou do servidor, admitida a sua prorrogação por até trinta dias úteis, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

Subseção II

Da Instrução

Art. 170. A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 171. Os autos da sindicância, se ocorrida, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 172. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 173. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 174. As testemunhas serão notificadas a depor mediante notificação expedida pelo presidente da comissão, pessoalmente ou por aviso de recebimento dos correios - AR, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

§ 2º Caso a testemunha esteja em local incerto e não sabido, será procedida a notificação mediante publicação na imprensa oficial.

Art. 175. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 176. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado, caso constituído, poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas.

Art. 177. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame médico.

§ 1º O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º A instauração do incidente de sanidade mental suspende o curso do processo administrativo disciplinar até sua conclusão.

Art. 178. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será notificado pessoalmente ou por aviso de recebimento dos correios - AR pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias úteis, a contar da data da notificação, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias úteis.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a notificação, com as assinaturas de duas testemunhas.

Art. 179. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias úteis a partir da publicação do edital.

Art. 180. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, de preferência bacharel em Direito, como defensor dativo.

Art. 181. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 182. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Subseção III

do julgamento

Art. 183. No prazo de trinta dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 146, inciso I.

Art. 184. O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 2º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 185. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.

Art. 186. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 187. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 188. A exoneração a pedido ou a aposentadoria voluntária não impedem o seguimento do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 189. As decisões proferidas em processos administrativos constarão dos assentamentos individuais do servidor.

Subseção IV

Da Revisão

Art. 190. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de cinco anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer herdeiro poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191. O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora, na forma desta lei.

Art. 192. A revisão correrá em apenso ao processo original.

Art. 193. A comissão revisora terá até noventa dias úteis para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por trinta dias úteis, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 194. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de processo administrativo disciplinar.

Art. 195. O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar, exceto quando forem aquelas previstas no art. 146, inciso I.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até trinta dias úteis contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 196. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá, fundamentadamente, alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo

§ 1º No caso de absolvição, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

§ 2º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

1874 LABOR SIGNUM NOSTRUM EST 1891
FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 197. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 198. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 199. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 200. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 201. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 202. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 203. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 204. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 205. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 206. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 207. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 208. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 209. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a contratação por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 210. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades administrativas reputadas específicas, urgentes e emergenciais, nos casos de:

I - assistência a situações de calamidade pública ou de decretação de situações declaradas emergenciais;

II - combate a surtos endêmicos e/ ou pandêmicos;

III - substituição de pessoal nas unidades escolares, de educação Infantil e Ensino Fundamental Municipais, decorrentes de déficit de pessoal, concessão de licenças legais, inclusive o afastamento de nomeação para o exercício de cargo em comissão, de função de coordenação, supervisão ou direção escolar;

IV - substituição de pessoal nas unidades de saúde decorrentes de déficit de pessoal, concessão de licenças legais, inclusive afastamento de nomeação para exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas ou de coordenação de unidades integrantes do Sistema de Saúde;

V - substituição de pessoal nos serviços de proteção social decorrentes de déficit de pessoal, licenças legais, inclusive o afastamento de nomeação para o exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas ou de coordenação de unidades de assistência social;

VI - cumprimento de convênios ou execução de programas ou de ações de natureza especifica, emergencial ou transitória nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, esporte e lazer.

VII - vacância de cargos públicos em qualquer órgão da administração direta ou indireta, nos casos em que não existam candidatos aprovados em concurso público vigente;

VIII - contratação de professor ou cuidadores para atuar na educação especial ou de jovens e adultos mantidas pela rede municipal de ensino;

IX - atender a manutenção dos serviços administrativos em qualquer órgão da administração municipal, em razão de déficit de pessoal ou da concessão de quaisquer das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Municipais e legislação correlata;

XI - Manutenção das atividades de infraestrutura urbana, incluídas a limpeza pública, manutenção de pavimentação, jardinagem e urbanização de espaços públicos;

XII - admissão de servidores para função de natureza técnica especializada, conforme Art. 29, III, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal;

XIII - contratação de servidores nos casos em que não tenham havido candidatos aprovados em concurso público ou processo seletivo vigente;

XIV - atender outras situações temporárias específicas ou de urgência que vierem a ser definidas através de Decreto Municipal.

§ 1º O recrutamento do pessoal será realizado mediante processo seletivo público simplificado sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade de até dois anos, contados a partir da data da homologação do seu resultado.

§ 2º O processo seletivo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser realizado em qualquer uma das seguintes modalidades:

I - Provas;

II - Provas e títulos.

§ 3º A contratação de pessoal para atender ao disposto nos incisos I e XIV do artigo 210, prescinde da realização do processo seletivo público simplificado de provas ou provas e títulos.

§ 4º À luz das disposições contidas tanto no Art. 37, IX da CF e na Lei Orgânica Municipal, as contratações temporárias, desde que indispensáveis ao atendimento de excepcional interesse público, poderão ser realizadas para suprir cargos de natureza permanente, enquanto seja realizado concurso público, dispensada, em todos os casos, a existência de lei criando cargos para que seja realizado o provimento em caráter temporário.

§ 5º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em processo seletivo público simplificado para contratação temporária de vagas, cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, para as quais serão reservados até vinte por cento das vagas oferecidas por cargo no processo seletivo público simplificado, ou das que vierem a surgir no prazo de sua validade.

Art. 211. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante;

III - por iniciativa do contratado;

IV - pelo exaurimento do Programa ou por conveniência administrativa.

§ 1º A extinção do contrato, no caso dos incisos II, III e IV, será comunicada, com a antecedência mínima de trinta dias, não sendo devida nenhuma indenização ou compensação pela rescisão antecipada do contrato.

§ 2º Durante a vigência do contrato, este poderá ser suspenso nos casos em que houver paralização de atividades ou programas, ou durante os recessos, não fazendo jus o contratado a nenhuma contraprestação pecuniária durante a suspensão do contrato de trabalho.

Art. 212. As contratações temporárias serão realizadas pelo regime jurídico administrativo, por tempo determinado e estritamente necessário para a consecução das necessidades administrativas, pelo prazo de até doze meses, possibilitada a sua prorrogação por igual período.

Parágrafo único. Nas contratações temporárias realizadas para atender excepcional interesse público e em caráter emergencial, é dispensada a criação de cargo ou função.

Art. 213. As contratações serão realizadas mediante dotação orçamentária específica e prévia autorização do ordenador de despesa.

Art. 214. O vencimento do pessoal contratado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será idêntico ao vencimento inicial percebido pelo servidor efetivo em início de carreira da mesma categoria ocupacional e formação.

§ 1º A contratação de pessoal pra jornada semanal inferior à fixada em lei para cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a redução proporcional do respectivo vencimento, observada a conveniência da Administração.

§ 2º É legítima a contratação temporária para atividades permanentes, quando não houver servidor aprovado em concurso anterior vigente, em atividades essenciais, devidamente justificadas pelo gestor.

§ 3º Ao pessoal contratado em caráter temporário é assegurado o percebimento de adicionais e vantagens devidas aos servidores efetivos, exceto nos casos de vantagens pessoais devidas em face da progressão funcional.

Art. 215. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste capítulo serão apuradas mediante sindicância concluída no prazo de trinta dias.

Art. 216. O contrato firmado de acordo com este capítulo extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

III - por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;

IV - pelo óbito do contratado;

V - por iniciativa do contratante verificada a inaptidão do contratado ou a conveniência pública.

Art. 217. O tempo de serviço público objeto de contratação por tempo determinado será computado na forma prevista em lei.

TÍTULO IX

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 218. Carreira profissional é a trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional e relativo à remuneração.

Parágrafo único. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos órgãos da administração do município de Floriano.

Art. 219. Plano de carreira é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos

trabalhadores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

Art. 220. As Classes das carreiras são agrupamentos de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.

Art. 221. As Classes das carreiras constituem a linha de promoção da carreira do titular do cargo efetivo, observada a formação realizada em instituição autorizada na forma da legislação educacional vigente.

Art. 222. Cargo de carreira é o que se escalona em classe para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

Art. 223. Vencimento é o valor mensal básico, fixado em lei, devido ao servidor pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa, constituindo base de cálculo para concessão de adicionais e vantagens.

Art. 224. Vencimento mínimo profissional é o valor que, abaixo do qual, o Município não poderá fixar o vencimento inicial das classes da carreira dos profissionais que fazem jus a piso salarial conforme instituído em Lei Federal ou Estadual.

Art. 225. Padrão de vencimento indica o valor do vencimento devido em cada classe e nível da carreira em que for enquadrado o servidor.

Art. 226. As carreiras dos servidores municipais serão organizadas por categoria profissionais e grupo ocupacional.

1874 LABOR SIGNUM NOSTRUM EST 1897
FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

Seção II

Da Comissão de Gestão dos Planos de Carreira

Art. 227. Será instituída por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal Comissão de Gestão dos Planos de Carreira dos Servidores do Município de Floriano, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal da Administração e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, da Educação, de Finanças, Superintendência de Transporte e Trânsito,

Procuradoria do Município e, paritariamente, por representantes de sindicatos que representam as categorias de trabalhadores do Município de Floriano - PI.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 228. Fica instituída a carreira dos profissionais da saúde (Agente Comunitário de Saúde, Agente Controle de Endemias, Assistente Social, Educador Físico, Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médicos, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico em Análises Clínicas, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal e Terapeuta Ocupacional e Médico Veterinário).

Parágrafo único. Os servidores efetivos que desempenham atividades meio ou administrativas não integram a Carreira dos Profissionais da Saúde, sendo enquadrados conforme disposto nessa lei, independentemente do órgão de lotação.

Art. 229. A Carreira da saúde compreende o conjunto de instrumentos de gestão que torna efetiva a política de recursos humanos sob a orientação das seguintes diretrizes:

I - equivalência dos cargos, compreendendo isto a correspondência dos cargos criados nas três esferas de governo no que se refere à denominação, à natureza das atribuições e à qualificação exigida para o seu exercício.

II - racionalização da estrutura de cargos e carreiras considerando:

a) - a complexidade das atribuições;

b) - os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;

c) - as condições e os requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;

d) - a instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores na carreira e a decorrente melhoria salarial, mediante progressões;

Art. 230. Para efeito da organização da carreira da saúde será observado a categoria profissional que agrupa os profissionais de saúde.

Parágrafo único. Profissional de saúde é todo aquele que detêm formação específica ou com qualificação acadêmica em cursos autorizados e devidamente reconhecidos para o desempenho de atividades ligadas diretamente à recuperação e manutenção da saúde e que estejam, devidamente, registrados nos respectivos conselhos de classe.

Seção II

Da Estruturação da Carreira

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 231. A carreira dos profissionais da saúde pública Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo da categoria, estruturada em classes e níveis de padrão de vencimentos.

Art. 232. As classes da carreira são divisões que agrupam determinados cargos com atividades e níveis similares de complexidade.

Art. 233. O ingresso na carreira dos profissionais da saúde dar-se-á na forma do edital do concurso público, na categoria profissional ou grupo ocupacional correspondente no nível de padrão de vencimento inicial da classe, observada a habilitação exigida para o cargo do candidato aprovado.

Art. 234. O profissional da saúde habilitado em concurso público para cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, não terá direito à progressão na carreira.

Parágrafo único. Cumprido o período compreendido para o estágio probatório e adquirido a estabilidade o titular do cargo de carreira fará jus a progressão por habilitação, conforme o caso.

Subseção II

Das Classes e Níveis de Formação da Carreira

Art. 235. As classes da carreira do grupo ocupacional que agrupa os cargos de trabalhador em serviços e ações de saúde são designadas pelas letras A, B, C e D, conforme as formações exigidas para ingresso no cargo efetivo, a saber:

§ 1º A categoria dos servidores de nível médio agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação realizada em nível médio. A classe A agrupa os trabalhadores efetivos que atuam em serviços e ações de saúde com formação mínima de nível de ensino médio.

§ 2º A categoria dos servidores de nível Técnico com formação inicial agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida e realizada em curso médio com curso técnico de formação inicial profissionalizante. Agrupam essas categorias os trabalhadores em serviços e ações de saúde, tais como agentes comunitários de saúde e de endemias.

§ 3º A categoria dos servidores com formação mínima exigida e realizada em curso em nível de ensino médio com curso técnico profissionalizante na área, agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação realizada em curso em nível de ensino médio regular, aí incluídos os cargos efetivos de Técnico de enfermagem, Saúde Bucal e outros.

§ 4º A categoria dos trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso de nível superior agrupa os trabalhadores em serviços em ações de saúde com formação em curso superior.

Art. 236. As classes da carreira da categoria profissional que agrupa os profissionais de saúde são designadas pelas letras A, AI a AVII, B, BI a BVII, C, CI a CVII, D, DI a DVII, a seguir:

§ 1º Na categoria de servidores com formação em ensino médio, a Classe A agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida e realizada em curso em nível de ensino médio, a classe B agrupa os trabalhadores em

serviços e ações de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino médio regular e a classe C agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação realizada em curso certificado em curso superior de graduação com formação relacionadas as próprias atribuições do cargo efetivo.

§ 2º Na categoria de servidores com formação inicial na área de agentes comunitários de saúde e de endemias, a classe A agrupa os profissionais de saúde com formação mínima de ensino médio, a classe B agrupa os profissionais de saúde com formação mínima exigida em ensino de nível médio regular e a classe C agrupa os servidores dessa categoria que possuem formação curso técnico profissionalizante na área.

§ 3º A categoria dos servidores de nível técnico, agrupa os profissionais de saúde com formação mínima a realizada em curso certificado de técnico profissionalizante, a classe A agrupa os profissionais de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso técnico profissionalizante, a Classe B agrupa os profissionais de saúde como formação mínima exigida a realizada em curso de graduação superior na área de competências próprias das atribuições do cargo efetivo, a classe C agrupa os servidores dessa categoria que possuem curso de especialização na área.

§ 4º A categoria dos servidores de nível superior, agrupa os profissionais de saúde concursados com formação mínima em curso superior, a classe A agrupa os profissionais de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso superior, a Classe B agrupa os profissionais de saúde como formação mínima exigida a realizada em curso de pós graduação em nível de especialização na área de competências próprias das atribuições do cargo efetivo, a classe C agrupa os servidores dessa categoria que possuem pós graduação em nível de mestrado na área de competências próprias das atribuições do cargo efetivo e a classe D agrupa os servidores dessa categoria que possuem pós graduação em nível de doutorado na área de competências próprias das atribuições do cargo efetivo.

§ 5º Para efeito de enquadramento nas classes dos servidores nas respectivas classes, somente serão aceitos, cursos autorizados e reconhecidos na forma da legislação educacional vigente.

Subseção III

Dos Níveis de Padrão de Vencimentos das Classes da Carreira

Art. 237. O padrão de vencimento indica o vencimento-base da classe e nível da carreira do servidor.

Art. 238. Os Níveis de Padrão de Vencimentos das Classes da carreira dos profissionais da saúde são designados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Seção III

Das Formas de Progressão na Carreira da Saúde

Subseção I

Progressão Funcional

Art. 239. Progressão funcional consiste na passagem do titular de cargo efetivo da saúde de uma classe da carreira para outra imediatamente superior, da mesma categoria profissional ou grupo ocupacional, baseada na titulação.

Art. 240. Para efeito da progressão funcional serão válidos somente diplomas em cursos realizados em instituições próprias autorizadas e reconhecidos pelo Ministério da Educação e Conselho Estadual de Educação, atendidos os requisitos exigidos para o posicionamento na classe e o exercício das atividades do cargo, além de registro no conselho de classe, nos casos de especialidades específicas da profissão.

Art. 241 A progressão funcional é pessoal e deverá ser requerida até o mês de julho pelos servidores, sendo implementada no exercício seguinte, por força das disposições orçamentárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O requerimento de mudança de classe deve ser instruído, com cópias autenticadas dos documentos necessários para comprovação dos requisitos exigidos no Art. 240 dessa lei, de modo que a incorreta instrução do processo poderá implicar no indeferimento do pleito.

Art. 242. O servidor faz jus à progressão por habilitação somente se estiver em exercício efetivo no cargo, nos doze meses anteriores à obtenção da titulação.

Art. 243. Na mudança de uma classe da carreira para outra imediatamente superior, o profissional da saúde será posicionado no vencimento da classe seguinte com valor imediatamente superior ao que fizer jus, observado o tempo de serviço para enquadramento do servidor, conforme percentuais fixados na tabela prevista nessa lei.

Subseção II

Da Progressão Salarial

Art. 244. O titular do cargo de carreira da saúde faz jus à progressão automática, independentemente de requerimento, por tempo de serviço a cada interstício de cinco anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 245. A concessão de avanço nos níveis de padrão de vencimentos das classes da carreira fica prejudicada, acarretando suspensão da contagem do tempo de exercício para fins de progressão salarial, sempre que o titular do cargo efetivo de carreira incorrer em algum dos itens seguintes:

I - somar três penalidades de advertência por escrito no ano suspende a contagem de tempo para o interstício por seis meses;

II - sofrer uma pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa elimina um ano para contagem do interstício;

III - completar quinze faltas injustificadas ao serviço por ano prorroga a progressão em três meses.

IV - interrompem a contagem de tempo para interstício para progressão salarial, as licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas;

V - o tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quinze dias, será descontado da contagem de tempo para interstício.

§ 1º Para efeito das penalidades previstas nos incisos I e II devem ser respeitados os princípios do devido processo legal disciplinar e da ampla defesa.

§ 2º Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo iniciar-se-á no dia seguinte a nova contagem para fins de tempo de serviço exigido para promoção.

§ 3º A contagem do tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Seção III

Da Jornada de Trabalho

Art. 246. O servidor titular de cargo de carreira da saúde cumprirá jornada de trabalho de até 40 horas semanais, observadas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos efetivos, respeitada a duração mínima de vinte horas e máxima de quarenta horas de trabalho semanal, ressalvado os casos previstos em regulamento, observados o limite mínimo de seis e máximo de oito horas diárias, salvo no caso de plantões.

§ 1º Os profissionais da Equipe de Saúde da Família com formação técnica cumprirão jornada de até 40 horas semanais, devendo dedicar ao menos 32 (trinta e duas) horas de sua carga horária para atividades de atendimento aos usuários assistidos pela equipe de Saúde da Família e até (oito) horas do total de sua carga horária para atividades administrativas e alimentação de sistemas.

§ 2º Os profissionais da Equipe de Saúde da Família com formação em ensino superior cumprirão jornada de até 40 horas semanais, devendo dedicar ao menos 30 (trinta) horas de sua carga horária para atividades atendimento aos usuários assistidos pelas equipes de Saúde da Família e até (dez) horas do total de sua carga horária para atividades de residência multiprofissional e/ou de medicina de família e de comunidade, ou trabalho em serviços da rede de urgência do município.

§ 3º Para fins de cumprimento da jornada de trabalho, conforme exigido pelo Ministério da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde poderá fixar atendimento por produção para os médicos, odontólogos e enfermeiros, observando os padrões qualitativos e quantitativos de atendimento, observando sempre as necessidades e a demanda reprimida de cada área.

§ 4º A jornada de trabalho dos servidores lotados nos serviços de urgência poderá ser fixada em regime de plantão, conforme escala exarada pela Secretário(a) Municipal de Saúde.

§ 5º Portaria do(a) Secretário(a) Municipal da Saúde disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores e profissionais atuantes no sistema de saúde do Município de Floriano – PI.

Seção IV

Da Remuneração dos Profissionais da Saúde

Subseção I

Dos Profissionais que Possuem Piso

Art. 247. O vencimento mínimo do cargo efetivo dos profissionais da saúde que possuam piso salarial decorrente de lei federal ou estadual, será o valor fixado na norma que o instituiu.

§1° A progressão de carreira e de salário dos profissionais da saúde que possuam vencimento mínimo de acordo com o piso da categorial se dará da seguinte forma:

I – Classe A: piso nacional da carreira;

II – Classe B: adicional de 8%;

III – Classe C: adicional de 8%;

IV- Classe D: adicional de 8%;

§2° No que diz respeito aos níveis, o profissional enquadrado no caput terá reajuste de 3% a cada ano.

§ 3º Nenhuma alteração no valor do piso previsto no caput será implementada senão em decorrência de lei federal ou estadual correspondente.

Subseção II

Da Remuneração

Art. 248. A remuneração do profissional de carreira da saúde corresponde ao vencimento relativo ao nível de padrão de vencimento da classe em que se encontre na matriz de vencimentos, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 249. Vencimento é o valor mensal devido pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa na carreira da saúde, constituindo base de cálculo para fixação dos adicionais e vantagens.

Parágrafo único. Os vencimentos referentes às demais jornadas parciais de trabalho semanal serão, no mínimo, proporcionais ao valor do vencimento da jornada integral de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 250 Os vencimentos dos níveis serão identificados pelos algarismos I, II, III, IV, V, VI, VII e o valor de cada nível dentro da respectiva classe será obtido aplicando-se o previsto nesta lei.

Subseção III

Das Vantagens

Art. 251. Ao titular de cargo efetivo de carreira da saúde e os ocupantes de cargos de contratação por tempo determinado que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida, fazem jus ao Adicional de Insalubridade, que deverá ser avaliado através de estudo técnico especializado para aferição dos graus máximo, médio e mínimo de insalubridade, percebendo os seus percentuais baseados no vencimento básico da categoria a qual pertence, observadas as seguintes proporções:

I - dez pontos percentuais, insalubridade de grau mínimo;

II - vinte pontos percentuais, insalubridade de grau médio;

III - quarenta pontos percentuais, insalubridade de grau máximo.

§ 1º No caso de incidência de mais de um grau de risco de insalubridade, será considerado o mais elevado para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º A responsabilidade pela avaliação do grau de insalubridade dos servidores é da administração pública do município de Floriano, devendo ser feita por profissional habilitado e acompanhada pelos sindicatos que representam as categorias de trabalhadores.

Art. 252. Os profissionais da saúde e os trabalhadores em serviços e ações de saúde, em decorrência dos riscos inerentes ao trabalho, que ofereçam risco de vida, poderão fazer jus ao Adicional de Periculosidade, percebendo o percentual legal de até quarenta por cento sobre o seu vencimento, devendo a autoridade competente, proporcionar a avaliação de tais riscos.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor, poderá acumular os Adicionais de Insalubridade ou Periculosidade.

Seção V

Do Plano de Carreira

Art. 253. O primeiro provimento dos cargos efetivos na carreira dos profissionais da saúde dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, profissionais da saúde e trabalhadores em serviços e ações de saúde, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, sendo a escolaridade de provimento inicial do cargo requisito para enquadramento do servidor no vencimento básico correspondente.

Art. 254. O enquadramento do titular de cargo efetivo de carreira da saúde será efetivado no mesmo cargo que ocupa, ainda que sobrevenha alteração na sua nomenclatura, conforme termo de nomeação, com observância da formação exigida para cada classe da carreira.

Art. 255. O enquadramento do servidor no vencimento básico correspondente dar-se-á no vencimento igual ou imediatamente superior ao que fizer jus a partir da vigência desta lei.

§ 1º As estruturas de vencimentos e enquadramentos dos cargos de carreira da categoria profissional que agrupa os cargos de servidores de saúde com formação em odontologia é a seguinte:

I - Classe A: R$ 2.700,00;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

IV- Classe D: adicional de 8%.

§2° No que diz respeito aos níveis, o profissional ora enquadrado terá reajuste de 3% a cada ano.

§3° Para efeito de enquadramento inicial desta carreira, o vencimento básico será o da classe A no ano da posse do servidor.

§ 4º As estruturas de vencimentos e enquadramentos dos cargos de carreira da categoria profissional que agrupa os cargos de servidores de saúde com formação em medicina, é a seguinte:

I - Classe A: R$ 5.600,00;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

IV- Classe D: adicional de 8%.

§5° No que concerne ao padrão de vencimento disposto acima, o mesmo será reajustado, anualmente, no percentual de 3%, com incidência na Classe A.

§6° Para efeito de enquadramento inicial desta carreira, o vencimento básico será o da classe A no ano da posse do servidor.

§ 7º As estruturas de vencimentos e enquadramentos dos cargos de carreira da categoria profissional que agrupa os cargos de servidores de saúde com formação em enfermagem é a seguinte:

I - Classe A: R$ 1.974,66;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

IV- Classe D: adicional de 8%.

§2° No que diz respeito aos níveis, o profissional ora enquadrado terá reajuste de 3% a cada ano.

§3° Para efeito de enquadramento inicial desta carreira, o vencimento básico será o da classe A no ano da posse do servidor.

Seção VI

Das Gratificações Específicas da Carreira dos Profissionais de Saúde

Art. 256. Fica instituída a gratificação de assiduidade, desempenho e produtividade – GADP no percentual de 10% até 30%, devida aos servidores efetivos que estiverem em efetivo exercício de suas atividades laborais em serviços e ações de saúde a ser concedida de acordo com os critérios e avaliações instituídas em regulamento.

§ 1° Para os profissionais ocupantes do cargo de médico e enfermeiro, a gratificação prevista no caput poderá ser no percentual de até 45%.

§ 2º As gratificações e incentivos financeiros previstos nessa lei, não incorpora nem tampouco integra o vencimento base, tem natureza indenizatória/compensatória, não serve como base de cálculo para descontos previdenciários e pagamento de verbas trabalhistas, uma vez que tem a finalidade de premiar os profissionais que cumprirem as metas e diretrizes fixadas pelo órgão gestor.

§ 3º Para os trabalhadores que exercem atividade laboral na rede de média e alta complexidade, aí incluído os serviços de Centro de Atenção Psicossocial e rede urgência, poderá ser concedido, de acordo com as necessidades dos serviços, Plantão Extra, no percentual de 10% do vencimento do servidor.

§ 4° O pagamento de plantão extra será condicionado à justificativa de ausência do profissional previamente escalado para o dia.

§ 5° Fica instituída a gratificação, devida aos farmacêuticos que atuam como responsável técnico da unidade farmacêutica dos órgãos municipais, intitulada de RT, no percentual de 20% sobre o piso da categoria.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DOS SERVIDORES QUE INTEGRAM OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO – PI

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 257. Aplicam-se aos servidores efetivos da Administração Direta as normas previstas no regime jurídico único, acrescidas das seguintes disposições específicas.

Parágrafo único. Fica instituída e organizada a carreira dos servidores dos órgãos da administração direta, conjunto de instrumentos de gestão que torna efetiva a política de recursos humanos, tendo como fundamento a valorização da função pública, a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor, bem como a melhoria dos níveis de eficiência do serviço público municipal.

Art. 258. A carreira é organizada em classes e níveis de padrão de vencimentos dispostos em categorias profissionais e grupos ocupacionais de acordo com a natureza profissional em ordem crescente de grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, observado a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos, guardando correlação com as finalidades dos órgãos da Administração.

Art. 259. O quadro geral de carreira é o conjunto de todos os cargos efetivos integrantes da estrutura da Administração Direta essenciais ao funcionamento regular da administração, exceto aqueles organizados em planos de carreira próprios do magistério, da saúde e da superintendência de transporte e trânsito.

Seção II

Da Carreira

Subseção Única

Disposições Gerais

Art. 260. A carreira dos servidores dos órgãos da administração direta é integrada somente, pelos cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. O ingresso na carreira dos servidores municipais de Floriano dar-se-á na forma do edital do concurso público na categoria ocupacional correspondente no nível inicial de padrão de vencimento da classe da carreira, observado a formação exigida pra o cargo do candidato aprovado.

Art. 261. Caberá ao órgão responsável pela gestão de pessoal, avaliar anualmente, a adequação do quadro de pessoal as necessidades da municipalidade, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas entre outros, os seguintes aspectos:

I - as demandas sociais;

II - os indicadores sócioeconômicos da cidade e da região;

III - a modernização dos processos de trabalho e as inovações tecnologias;

IV - a relação de cargos efetivos e o número de usuários dos serviços municipais;

V - a capacidade financeira do município bem como os limites legais do dispêndio com pessoal.

Art. 262. A carreira dos servidores públicos municipal da administração dieta tem como princípios básicos e, diretrizes:

I - o planejamento, o controle público e social das ações e a valorização do servidor público municipal;

II - a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à in formação;

III - investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e garantia de desenvolvimento na carreira através de progressão periódica na forma da lei.

IV - garantia da oferta continuada de programas de capacitação para crescimento do servidor público municipal nas dimensões técnica e pessoal.

Seção III

Das Categorias Ocupacionais e Classes da Carreira

Art. 263. As classes constituem a linha de promoção da carreira do servidor titular de cargo efetivo, observado a formação realizada em instituições autorizadas em cursos reconhecidos e certificados, distribuídas nas seguintes categorias profissionais e grupos ocupacionais:

§ 1º Grupo ocupacional I - agrupa a categoria dos trabalhadores da carreira dos cargos efetivos com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino fundamental.

§ 2º Grupo ocupacional II - agrupa a categoria dos trabalhadores da carreira dos cargos efetivos com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino médio.

§ 3º Grupo ocupacional III - agrupa a categoria dos trabalhadores dos cargos efetivos com formação mínima exigida a realizada em cursos em nível técnico, ensino médio com curso técnico profissionalizante certificados, nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo.

§ 4º Grupo ocupacional IV - agrupa a categoria de trabalhadores que agregam os cargos efetivos com formação mínima a realizada em curso em nível superior.

Seção IV

Dos Níveis de Padrão de Vencimento

Art. 264. Nível de padrão de vencimento indica o nível de vencimento das classes da carreira.

Art. 265. Os níveis de vencimento das classes da carreira são designados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Seção V

Da Progressão por Formação

Art. 266. É instituído o sistema de progressão na carreira dos servidores públicos municipal dos órgãos da administração direta, atendido o critério de formação.

Art. 267. O titular de cargo efetivo de carreira em efetivo exercício tem direito a progressão por formação que constitui a mudança automática de uma classe do mesmo cargo, para outra imediatamente superior da mesma categoria ocupacional.

§ 1º Na mudança de uma classe da carreira para outra superior o servidor titular de cargo de carreira será posicionado no nível de padrão de vencimento da classe seguinte imediatamente superior ao que fazer jus na classe anterior posicionado.

§ 2º A progressão por promoção será realizada em janeiro do exercício seguinte a sua concessão, observadas as disposições contidas na lei orçamentária.

§ 3º O período para requerer e apresentar a documentação comprobatória para progressão por promoção será de janeiro a julho, de cada ano.

§ 4º Os efeitos financeiros decorrentes da progressão por promoção vigorarão a partir do mês de janeiro do exercício seguinte.

Seção VI
Da Progressão Salarial

Art. 268. A progressão salarial é passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo efetivo, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de cinco anos para cada nível de padrão de vencimento.

Art. 269. Não preenchem as condições para progressão salarial prevista no artigo anterior, os servidores que incorrem em algum dos itens seguintes:

I - somar três penalidades de advertência por escrito no ano suspende a contagem de tempo para interstício por seis meses;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa elimina um ano para contagem do interstício;

III - completar quinze faltas injustificadas ao serviço no ano prorroga a progressão em três meses.

IV - interrompem a contagem de tempo para interstício para progressão salarial, as licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas, reiniciando a nova contagem após o término destas licenças.

V - o tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quinze dias, será descontado da contagem de tempo para interstício da progressão salarial.

§ 1º Para efeito das penalidades previstas nos incisos I e II devem ser respeitados os princípios do devido processo legal disciplinar e da ampla defesa.

§ 2º Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo iniciar-se-á no dia seguinte a nova contagem para fins de tempo de serviço exigido para promoção.

§ 3º A contagem do tempo de serviço para um novo período será sempre iniciado no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Seção VII

Da Jornada de Trabalho

Art. 270. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de carreira do quadro da administração municipal será de até oito horas diárias e carga horária de até quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em Lei específica ou quando o servidor cumprir jornada em regime de plantão, conforme escala de trabalho fixada pelo Ordenador de Despesa do Órgão de lotação do servidor.

Seção VIII

Da Remuneração

Art. 271. A remuneração do titular de cargo efetivo de carreira corresponde ao nível de padrão de vencimento relativo à classe em que se encontre na carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Subseção Única

Do Vencimento

Art. 272. Vencimento é o valor mensal básico devido ao servidor titular do cargo efetivo de carreira pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 273. Os vencimentos dos cargos efetivos de carreira serão reajustados conforme estabelece esta Lei.

Art. 274. Os vencimentos dos ocupantes de cargos efetivos de carreira os valores são irredutíveis desde que mantida a mesma jornada de trabalho ou quando fixados através de lei.

Art. 275. O valor dos vencimentos iniciais dos cargos referentes às classes da carreira para uma jornada de trabalho de quarenta horas semanais será obtido pela aplicação dos percentuais de oito por cento sobre o valor do vencimento da classe imediatamente anterior.

Art. 276. O servidor titular de cargo efetivo perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

Seção IX
Das Vantagens

Art. 277. Ao titular de cargo efetivo de carreira da saúde e os ocupantes de cargos de contratação por tempo determinado que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida, fazem jus ao Adicional de Insalubridade, que deverá ser avaliado através de estudo técnico especializado para aferição dos graus máximo, médio e mínimo de insalubridade, percebendo os seus percentuais baseados no vencimento básico da categoria a qual pertence, observadas as seguintes proporções:

I - dez pontos percentuais, insalubridade de grau mínimo;

II - vinte pontos percentuais, insalubridade de grau médio;

III - quarenta pontos percentuais, insalubridade de grau máximo.

§ 1º No caso de incidência de mais de um grau de risco de insalubridade, será considerado o mais elevado para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º A responsabilidade pela avaliação do grau de insalubridade dos servidores é da administração pública do município de Floriano, devendo ser feita por profissional habilitado e acompanhada pelos sindicatos que representam as categorias de trabalhadores.

Seção X
Das Férias

Art. 278. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º A escala de férias será organizada no início de cada exercício, pelo ordenador de despesa da pasta de lotação do servidor, devendo observar as necessidades da administração municipal.

§ 2º O servidor somente gozará as férias depois de autorizado pelo Chefe imediato, sendo considerado ausência injustificada o afastamento do servidor, sem que tenha havido previa anuência da autoridade competente.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período, salvo nos casos devidamente justificados.

§ 4º Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo labor, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; faltas; faltas;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 5º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 6º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, no interesse da administração pública, todavia, em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor

adicional previsto nessa lei e no inciso XVII do art. 7o da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Seção XI
Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 279. O primeiro provimento dos cargos de carreira dar-se-á com os servidores efetivos desde que sua investidura há observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

Art. 280. O enquadramento na carreira será efetivado no mesmo cargo efetivo que o servidor ocupar em virtude de concurso público observado o termo de nomeação e a formação exigida para o exercício e posicionamento na classe da carreira e nível do servidor quando do início da vigência dessa lei.

§ 1º Para efeito do enquadramento será respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, observando-se sempre a manutenção da mesma jornada de trabalho do servidor e a existência de disposição legal anterior para fins de constituição do direito adquirido.

§ 2º Para cumprimento das disposições contidas no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo a editar ato regulamentando as adequações necessárias para fins de enquadramento dos servidores.

Art. 281. As estruturas dos padrões de vencimentos dos cargos de carreira para o enquadramento dos servidores de carreira são as seguintes:

§1° padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo integrante das classes da carreira do grupo ocupacional I, aí incluídos os titulares de cargos efetivos de nível fundamental:

I - Classe A: R$ 1.325,00;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

IV - no que diz respeito aos níveis, o profissional ora enquadrado terá reajuste de 3% a cada ano.

§2° padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo integrante das classes da carreira do grupo ocupacional II, aí incluídos os titulares de cargos efetivos de nível médio:

I - Classe A: R$ 1.350,00;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

IV - no que diz respeito aos níveis, o profissional ora enquadrado terá reajuste de 3% a cada ano.

§3° padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo integrante das classes da carreira do grupo ocupacional III, aí incluídos os titulares de cargos efetivos com formação técnico profissionalizante.

I - Classe A: R$ 1.450,00;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

IV - no que diz respeito aos níveis, o profissional ora enquadrado terá reajuste de 3% a cada ano.

§4° padrão de vencimentos de enquadramento de cargo integrante das classes da carreira do grupo ocupacional IV, aí incluídos os titulares de cargos efetivos de nível superior:

I - Classe A: R$ 1.750,00;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

IV - Classe D: adicional de 8%;

V - No que diz respeito aos níveis, o profissional ora enquadrado terá reajuste de 3% a cada ano.

Art. 282. O servidor titular de cargo de carreira que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à comissão de gestão do plano

de carreira, até três meses a contar da data do ato de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

Art. 283. A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não previstas expressamente nesta lei.

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
Seção I
Dos Princípios e Diretrizes Básicas da Carreira

Art. 284. Aplicam-se aos servidores efetivos de carreira Agentes de Transporte e Trânsito as normas previstas no regime jurídico único, acrescidas das seguintes disposições específicas.

Parágrafo único. Fica instituída e organizada a carreira dos agentes de transporte e trânsito, segundo os seguintes princípios e diretrizes básicas:

I - estimulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemple aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como desenvolvimento institucional;

II - organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Floriano;

III - vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

Seção II
Da Estrutura da Carreira
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 285. A carreira dos agentes municipais de transporte e trânsito da Superintendência de Transporte e Trânsito – SUTRAN do município de Floriano é

integrada pelo cargo de provimento efetivo estruturada em classes e níveis de padrão de vencimentos.

Art. 286. Agente Municipal de Transporte e Trânsito é o titular de cargo efetivo de carreira que tem como área de atuação específica a educação, operacionalização e fiscalização de transporte e trânsito no âmbito do município de Floriano.

Art. 287. A partir da publicação dessa lei para o provimento do cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito será exigida:

I - a formação mínima em curso de nível superior, de graduação plena, autorizado e reconhecido, realizado em instituições de ensino superior credenciada;

II - admitida, como formação mínima a realizada em curso de nível médio, somente, para Agente Municipal de Transporte e Trânsito estável, regularmente, no quadro da Superintendência Municipal de Transito e Transporte.

III - a Carteira Nacional de Habilitação (CHN), Categoria A/C cumulativamente, sujeita à verificação periódica de sua validade, pelos órgãos competentes;

Art. 288. Compete à secretaria responsável pela gestão central de recursos humano do Município, em conjunto com a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

§ 1º O treinamento de caráter técnico e operacional é de responsabilidade da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SUTRAN.

§ 2º Os cursos de reciclagem devem:

I - ser promovidos ou autorizados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito:

II - ser realizados a cada período de dois anos;

III - conter, no mínimo, sessenta horas de duração.

Subseção II

Das Classes e Níveis de Padrão de Vencimento da Carreira

Art. 289. A classe constitui a linha vertical de promoção da carreira do titular de cargo efetivo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito, distribuídas de acordo com a formação do agente e são designadas pelas letras A, B e C.

I - Classe A agrupa os cargos efetivos de Agentes Municipais de Transporte e Trânsito, com formação realizada em curso de nível médio;

II - Classe B agrupa os cargos efetivos de Agentes Municipais de Transporte e Trânsito com formação realizada em curso superior, de graduação plena;

III - Classe C agrupa os cargos efetivos de Agentes Municipais de Transporte e Trânsito com pós-graduação em curso de especialização na área de transporte e trânsito, certificado na forma da legislação educacional vigente;

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação a que se refere o inciso III deste artigo, somente serão reconhecidos para efeito de enquadramento na classe da carreira se realizados na área de Trânsito e/ou Transporte ou ainda, assegurando aos servidores admitidos até a publicação dessa lei os direitos adquiridos.

Art. 290. Os níveis, referentes ao padrão de vencimentos da carreira de Agente Municipal de Transporte e Trânsito são sete identificados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Seção III
Da Progressão por Formação

Art. 291. É instituído o sistema de progressão na carreira para os Agentes de transporte e trânsito baseado em critério de formação.

Art. 292. O titular de cargo efetivo de carreira em efetivo exercício tem direito a progressão por formação que constitui a mudança de uma classe do mesmo cargo, para outra imediatamente superior, observando os percentuais previstos nessa lei.

§ 1º Na mudança de uma classe da carreira para outra superior o servidor titular de cargo efetivo será posicionado no nível de padrão de vencimento da classe seguinte imediatamente superior ao que fizer jus na classe anterior posicionado.

§ 2º O pedido de progressão por promoção será protocolizado até o mês de julho, com efeitos financeiros a partir de janeiro do exercício seguinte, em face das disposições orçamentárias.

§ 3º O período para requerer e apresentar a documentação comprobatória para progressão por promoção será de janeiro a julho, de cada ano, passando a vigorar em janeiro do exercício seguinte.

§ 4º A mudança de classe fica condicionada ao deferimento da exarado pela Secretaria Municipal de Administração, após a expedição de parecer jurídico da Procuradoria do Município.

Seção IV
Da Progressão Salarial

Art. 293. Progressão salarial é a passagem do agente de transporte e trânsito de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo efetivo, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de cinco anos para cada nível de padrão de vencimento.

Art. 294. Não preenchem as condições para progressão salarial prevista no artigo anterior, os servidores que incorrem em algum dos itens seguintes:

I - somar três penalidades de advertência por escrito no ano suspende a contagem de tempo para interstício por seis meses;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa elimina um ano para contagem do interstício;

III - completar quinze faltas injustificadas ao serviço no ano prorroga a progressão em três meses.

IV - interrompem a contagem de tempo para interstício para progressão salarial, as licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas, reiniciando a nova contagem após o término destas licenças.

V - o tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quinze dias, será descontado da contagem de tempo para interstício da progressão salarial.

§ 1º Para efeito das penalidades previstas nos incisos I e II devem ser respeitados os princípios do devido processo legal disciplinar e da ampla defesa.

§ 2º Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo iniciar-se-á no dia seguinte a nova contagem para fins de tempo de serviço exigido para promoção.

§ 3º A contagem do tempo de serviço para um novo período será sempre iniciado no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Seção V
Das Peculiaridades do Cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito
Subseção I
Da Carga Horária em Regime de Escala

Art. 295. A carga horária de trabalho do Agente Municipal de Transporte e Trânsito é de até quarenta horas semanais, as quais poderão ser distribuídas em regime de escala de serviço.

§ 1º A jornada mensal poderá ser distribuído em dez plantões de serviço, sendo de doze horas cada, de modo que a estrutura da escala obedeça à forma de trinta e seis horas de repouso.

§ 2º Da jornada fixada no parágrafo anterior, fica assegurado aos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito, o direito de usar até duas horas para todas as refeições em cada plantão.

Art. 296. O titular do cargo efetivo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

Subseção II
Da Permuta de Serviço

Art. 297. A permuta de escala de serviço será obrigatoriamente submetida ao chefe imediato e somente será deferida demonstrando-se o interesse da administração.

Seção VI
Da Remuneração

Art. 298. O sistema de remuneração dos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito terá a seguinte composição:

I - vencimento;

II - adicionais, e

III - gratificação.

Seção VII
Do Vencimento Base

Art. 299. O vencimento-base correspondente ao valor da classe e nível de padrão de vencimento em que se encontra posicionado o Agente Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 300. Os vencimentos dos cargos efetivos de carreira do Agente Municipal de Transporte e Trânsito serão reajustados anualmente conforme previsão legal.

Art. 301. O valor dos vencimentos iniciais, referentes às classes da carreira de Agentes Municipal de Transporte e Trânsito para jornada de trinta horas semanal será obtido conforme previsto nesta Lei.

Art. 302. O valor do vencimento-base referente a cada nível de padrão de vencimentos I, II, III, IV, V, VI e VII, das classes da carreira serão obtidos conforme previsto nesta Lei.

Art. 303. O titular do cargo efetivo de carreira Agente Municipal de Transporte e Trânsito perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

1874 LABOR SIGNUM NOSTRUM EST 1891
FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

Seção VIII
Das Vantagens Específicas da Carreira

Art. 304. Aos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito serão concedidas as seguintes vantagens pecuniárias:

Art. 305. Periculosidade: no percentual de 30% do valor do vencimento base.

Art. 306. Gratificação por assiduidade, desempenho e produtividade – GADP sempre que o agente estiver em efetivo serviço, no percentual de até 30% do valor do vencimento base.

Parágrafo único. Faz jus a gratificação de que trata o "caput" deste artigo os Agentes de Trânsito e Transporte que preencherem aos critérios definidos pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito e estiverem no desempenho de suas funções em campo.

Art. 307. O Adicional por plantões eventuais, conforme escala fixada pelo Superintendente, com o objetivo de atender a situações excepcionais e temporárias em decorrência de imperiosa e comprovada necessidade do serviço será no percentual de até 10% do vencimento base.

Parágrafo único. O valor do plantão e as gratificações, previsto nesta seção, poderá garantir a recomposição do seu valor, com a aplicação de índices oficiais de reajustes dado ao vencimento do servidor.

Seção IX

Do Enquadramento

Art. 308. Os Agentes efetivos de Transporte e Trânsito, lotados na Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, serão enquadrados na Carreira, no vencimento igual ou imediatamente superior ao que fizer jus a partir da vigência desta lei, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o titular do cargo efetivo de Agente de Transporte e Trânsito, com formação em curso em nível de ensino médio, será enquadrado na Classe A;

II - o titular do cargo efetivo de Agente de Transporte e Trânsito, com formação em nível de graduação superior será enquadrado na Classe B;

III - o titular do cargo efetivo de agente de transporte e trânsito, com pós-graduação em curso de especialização na área de transporte e trânsito ou direito, será enquadrado na Classe C;

Art. 309. A estrutura de vencimentos para enquadramento dos cargos de agente de transporte e trânsito é a seguinte:

I - Classe A: R$ 1.393,80;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

§ 1° No que diz respeito aos níveis, o profissional enquadrado no caput terá reajuste de 3% a cada ano.

§ 2º O titular de cargo de carreira que se julgar prejudicada quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à comissão de gestão do plano de carreira até três meses a contar da data do ato de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

§ 4º A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta lei.

CAPÍTULO V
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 310. Aplicam-se aos profissionais efetivos da educação as normas previstas neste regime jurídico único do Município acrescido das seguintes disposições específicas.

Art. 311. Consideram-se profissionais da educação para efeito desta carreira, os que estando no efetivo exercício do cargo e tendo sido formados em cursos reconhecidos na forma da legislação educacional vigente são:

I - professores habilitados em curso em nível médio pedagógico ou graduação magistério para educação infantil e no ensino fundamental;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso médio regular, técnico profissionalizante nas áreas de alimentação escolar, gestão escolar, multimeios didáticos e em infrainstrutora escolar ou superior em áreas pedagógica ou afim.

Art. 312. A carreira da educação abrange todos profissionais que desempenham suas atividades no âmbito dos órgãos e instituições de ensino da Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades de educação e ensino, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e para Jovens e Adultos.

Seção II
Dos Princípios Básicos

Art. 313. A carreira dos profissionais da educação tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação a educação escolar pública;

II - acesso à carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos, adequado às formações profissionais previstas em Lei Federal e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III - vencimentos iniciais do magistério nunca inferior aos valores correspondentes ao piso salarial profissional nacional, estabelecido em Lei Federal;

IV - progressão salarial na carreira por incentivo que contemplem titulação e tempo de serviço;

V - período remunerado reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho e condições adequadas de trabalho.

Seção III
Da Estrutura da Carreira
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 314. A carreira dos profissionais da educação é constituída de cargo de provimento efetivo estruturadas em classes com níveis de padrão de vencimento organizadas em três categorias profissionais e um grupo ocupacional:

I - categoria profissional I, que agrupa os cargos efetivos de professor que fazem da docência o exercício do magistério.

II - categoria profissional II, que agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação que dão suporte direto para os que fazem da docência o exercício do magistério.

III - categoria profissional III, que agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação, aí incluídos os agentes pedagógicos e,

IV - grupo ocupacional, que agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação que realizam as atividades meio administrativas e de apoio ao ensino.

Art. 315. O cargo de professor para efeito da carreira do magistério Municipal é aquele cujas formações, atribuições e responsabilidades abrangem as atividades de docência no âmbito da educação básica, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

§ 1º Área de atuação refere-se à etapa da educação básica em que o profissional da educação desenvolve suas funções;

§ 2º O titular do cargo efetivo de professor habilitado em campos específicos do conhecimento, em curso de licenciatura de graduação plena, pode atuar no ensino de sua especialidade em qualquer etapa ou modalidade da educação básica, Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 316. O cargo de trabalhador em educação é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem:

I - as atividades de suporte pedagógico direto à docência;

II - as atividades meio necessárias para dinamizarem o funcionamento dos órgãos de educação e unidades escolares.

Art. 317. Caberá à Secretaria Municipal de Educação avaliar a adequação do quadro da educação propondo ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seu redimensionamento, quando necessário, considerando, entre outras, as seguintes variáveis:

I - as necessidades do ensino;

II - a relação aluno professor;

III - as inovações pedagógicas.

Art. 318. O quantitativo de lotação de cargos de provimento efetivo da educação considerando cada classe da carreira será definido atendendo às necessidades do ensino na forma disposta em ato do Chefe Poder Executivo Municipal.

Art. 319. O ingresso na carreira dos profissionais da educação Municipal dar-se-á na forma do edital do concurso público, na categoria ocupacional correspondente no nível de padrão de vencimento inicial da classe, observada a formação exigida para cargo do candidato aprovado.

Subseção II

Das Classes da Carreira

Art. 320. As classes da carreira da categoria profissional I são designadas pelas A, AI, AII e AIII.

I - A classe A agrupa os cargos efetivos de professor com formação realizada em curso em nível de ensino médio normal;

II - A classe AI agrupa os cargos de professor com formação em curso de licenciatura de graduação plena;

III - A classe AII agrupa os cargos de professor com formação em curso de pós-graduação, especialização.

IV - A classe AIII agrupa os cargos efetivos de professor com formação em curso de pós-graduação e mestrado nas áreas específicas de educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 321. As classes da carreira da categoria profissional II são designadas pelas letras B, BI e BII e agrupam os trabalhadores em educação, aí incluídos os profissionais que dão suporte pedagógico direto para os que fazem da docência o exercício do magistério e que exercem as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

I - Classe B agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com formação em curso de pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional;

II - Classe BI agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com pós-graduação, mestrado e com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional;

III - Classe BII agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com pós-graduação, doutorado e com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.

Art. 322. As classes da carreira da categoria profissional III são designadas pelas letras C e CI e agrupam os trabalhadores em educação, aí incluídos, os cargos efetivos de agente pedagógico.

I - Classe C, agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação, agentes pedagógicos, portadores de diploma de curso de licenciatura de graduação plena;

II – Classe CI, agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação, agentes pedagógicos, com formação em curso de pós-graduação, especialização.

Art. 323. As classes da carreira do grupo ocupacional I são designadas pelas Letras A, AI, AII e AIII e agrupa os cargos de carreira de trabalhador em Educação, aí incluídos os que realizam as atividades meio administrativas e de apoio ao ensino, cargo de Vigia e cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

I - A classe A, agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com formação em curso em nível de ensino fundamental;

II - A classe AI, agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com formação realizada em curso em nível de ensino médio regular;

III - Classe AII, agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com curso reconhecido e certificado técnico profissionalizante, nas áreas de, gestão escolar, multimeios didáticos e manutenção de infraestrutura escolar.

IV - Classe AIII, agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação portadores de diploma de curso superior em áreas pedagógica ou afim.

Parágrafo único. Os cargos efetivos da carreira da educação serão distribuídos pelas Classes em proporção decrescente, da inicial à final.

Art. 324. As classes da carreira do grupo ocupacional II, são designadas pelas Letras B, BI, BII e BIII e agrupa o cargo de carreira de Nutricionista.

I - A Classe B, agrupa os cargos efetivos de Nutricionista, com formação de nível superior;

II - A Classe BI, agrupa os cargos efetivos de nutricionista, com formação em curso de especialização.

III - A Classe BII, agrupa os cargos efetivos de nutricionista, com formação em curso de mestrado;

IV - A Classe BIII, agrupa os cargos efetivos de nutricionista, com formação em curso de doutorado.

Seção IV
Dos Níveis de Padrão de Vencimentos

Art. 325. Os Níveis de padrão de vencimento indicam os vencimentos das classes da carreira.

Art. 326. Os níveis de padrão de vencimentos das classes da carreira são designados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Seção V
Das Formas de Progressão na Carreira

Art. 327. Progressão é o instituto pelo qual o titular do cargo efetivo da educação, desenvolve-se na carreira, mudando de classe ou nível de padrão de vencimento na forma estabelecida nesta lei.

Art. 328. O profissional da educação habilitado em concurso público para cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, não terá direito à progressão na carreira.

Parágrafo único. Cumprido o período compreendido para o estágio probatório e adquirido a estabilidade o titular do cargo de carreira fará jus a progressão por habilitação se for o caso.

Art. 329. O titular de cargo efetivo da educação faz jus à progressão na carreira, somente, no exercício do cargo efetivo.

Subseção I

Progressão por Habilitação

Art. 330. Progressão por habilitação profissional é a mudança do titular de cargo efetivo da educação, em efetivo exercício, de uma classe da carreira para outra imediatamente superior.

§ 1º Os efeitos financeiros da mudança de classe vigorarão a partir do mês de julho de cada ano, observado o período de entrega do diploma da nova formação, de janeiro a maio. (levar o prazo para as demais carreiras)

§ 2º A mudança de classe fica condicionada ao deferimento do pedido no âmbito da comissão de gestão e parecer jurídico da Procuradoria do Município.

§ 3º A mudança de classe não muda a vinculação do exercício profissional a área de atuação para a qual o titular do cargo de carreira prestou concurso público.

Art. 331. Na mudança de uma classe para outra da carreira imediatamente superior o ocupante de cargo efetivo será posicionado no nível de padrão de vencimento da classe seguinte com valor imediatamente superior ao que fizer jus na classe anteriormente posicionado.

Subseção II
Da Progressão Salarial

Art. 332. Progressão salarial é a mudança automática de um nível de padrão de vencimento da classe da carreira para outro imediatamente superior a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo de carreira.

Art. 333. A concessão de avanço nos níveis de padrão de vencimentos nas classes da carreira fica prejudicada, acarretando suspensão da contagem do tempo de exercício para fins da progressão salarial, sempre que o titular do cargo de carreira incorrer em algum dos itens seguintes:

I - somar duas penalidades de advertência por escrito no ano suspende a contagem de tempo para interstício por seis meses;

II - sofrer uma pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa elimina um ano para contagem do interstício;

III - completar quinze faltas injustificadas ao serviço por ano prorroga a progressão em três meses;

IV - interrompem a contagem de tempo para interstício para progressão salarial, as licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas;

V - o tempo de licença por motivo de doenças em pessoa da família, por mais de quinze dias, será descontado da contagem de tempo para interstício da progressão salarial.

§ 1º Para efeito das penalidades previstas nos incisos I e II devem ser respeitados os princípios do devido processo legal disciplinar e da ampla defesa.

§ 2º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo iniciar-se-á no dia seguinte a nova contagem para fins de tempo de serviço exigido para promoção.

§ 3º A contagem do tempo de serviço para um novo período será sempre iniciado no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Seção VI
Da Jornada de Trabalho
Subseção I
Da Jornada de Trabalho Docente

Art. 334. O titular do cargo efetivo de professor cumprirá jornada de trabalho de no máximo quarenta horas e mínima de vinte horas semanais.

Art. 335. Na composição da jornada de trabalho do professor no exercício da atividade docente observar-se-á o limite máximo de dois terços para horas de atividades de interação com os educandos.

Parágrafo único. Horas de atividades de interação com o educando corresponde a toda e qualquer atividade programada, com frequência exigível e efetiva

orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou em outro local, adequado ao processo de ensino aprendizagem.

Art. 336. Um terço da jornada de trabalho do professor no exercício da função de magistério será destinado a trabalho docente:

a) - à preparação e avaliação do trabalho didático;

b) - à colaboração com a administração da escola;

c) - às reuniões de integração pedagógicas e administrativas;

d) - à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º No cumprimento da carga horária semanal destinada ao trabalho docente, deverá ser observado o planejamento da escola, no que se refere às horas para o trabalho coletivo e as resultantes para trabalho individual do professor.

Art. 337. O titular do cargo de professor em função de docente, em jornada de vinte horas semanais que não esteja em acumulação de cargos, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço suplementar, nos seguintes casos:

I - para substituição temporária de professor, em seus impedimentos legais;

II - em função docente, nos casos de designação, para atendimento de aluno em programa de reforço e recuperação;

III - em regime de quarenta horas semanal.

§ 1º A prestação de serviço suplementar ocorrerá somente, com a anuência do titular do cargo efetivo de professor.

§ 2º O período da convocação por necessidade do ensino, de que trata o caput deste artigo, será em caráter provisório.

§ 3º Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre as horas máximas de interação com o educando de dois terços e um terço para as horas de trabalho docente.

§ 4º A convocação para trabalhar em regime suplementar, só ocorrerá após despacho favorável em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, consubstanciado em pedido fundamentado do Órgão Central da Educação.

Seção VII

Da Remuneração

Art. 338. A remuneração do profissional de carreira da educação corresponde ao vencimento do cargo efetivo no nível de padrão de vencimento da classe da carreira em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias regulares a que fizer jus.

Subseção I
Do vencimento

Art. 339. Vencimento é o valor mensal básico devido ao titular de cargo efetivo de carreira pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa na carreira da educação.

Art. 340. O vencimento mínimo profissional do cargo efetivo de professor, em função docente, em jornada de trabalho semanal de quarenta horas será correspondente ao valor do piso salarial profissional nacional instituído por Lei Federal.

Art. 341. Os vencimentos dos cargos efetivos da educação serão reajustados, somente, através de lei específica proposta em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal de acordo com que estabelece esta lei, exceto daqueles que tem direito ao vencimento mínimo profissional decorrente de piso salarial profissional instituído em Lei Federal.

Parágrafo único. O reajuste dos vencimentos dos titulares de cargos de carreira do magistério em função docente será reajustado de acordo com o piso salarial profissional instituído em Lei Federal.

Art. 342. O valor dos vencimentos iniciais dos cargos referentes às classes das categorias profissionais I, II e III, para uma jornada integral de trabalho de quarenta horas semanais será obtido pela aplicação dos percentuais previstos nesta Lei.

Art. 343. Os vencimentos-base dos cargos em cada classe da carreira serão identificados no padrão de vencimentos pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII, conforme previsto nesta Lei.

Subseção II

Das Vantagens

Art. 344. O titular do cargo efetivo de professor, que exerça as atribuições do seu cargo em unidade escolar, situada em local de difícil acesso, residindo em local diverso daquele onde tem exercício funcional, terá direito a percepção de adicional de difícil acesso.

Parágrafo único. Para efeito da concessão e pagamento do adicional de que dispõe o caput deste artigo, considera-se como de difícil acesso as unidades escolares do campo definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando:

I - o titular do cargo efetivo de professor, em função docente, realizar deslocamento para escola do campo que distarem mais de cinco quilômetros do órgão central da educação;

II - inexistência na localidade rural da escola de linha convencional de transporte com horário regular e conciliável com o horário de funcionamento da unidade escolar.

Art. 345. O valor do adicional de difícil acesso será obtido tendo como parâmetros as seguintes porcentagens e quilometragens calculadas a partir do órgão central da educação Municipal:

I - cinco até quinze quilômetros, três por cento do valor do vencimento mínimo profissional do magistério;

II - dezesseis até trinta quilômetros, quatro por cento do valor do vencimento mínimo profissional do magistério;

III - superior a trinta quilômetros, cinco por cento do valor do vencimento mínimo profissional do magistério.

Art. 346. O pagamento do adicional difícil acesso será efetuado somente, nos meses letivos de acordo com o calendário escolar.

Art. 347. Não fará jus ao adicional de difícil acesso:

I - o titular de cargo efetivo de professor que realizar deslocamento com ajuda de custo ou transporte cedido pelo Município.

II - o titular de cargo de professor que trabalhe em escola do campo, caracterizada como de difícil acesso e resida na mesma localidade rural da escola.

III - o titular de cargo efetivo de carreira concursado para a escola caracterizada como de difícil acesso, mas que o domicílio não é na mesma localidade da escola.

Art. 348. O titular de cargo efetivo de professor faz jus ao adicional de difícil acesso a partir do efetivo exercício em escola do campo de difícil acesso.

Art. 349. O direito ao adicional de difícil acesso cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua cessão.

Art. 350. A gratificação atribuída pelo exercício de direção de unidade escolar observará a tipologia da escola.

§ 1º A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida com base no censo escolar do ano anterior em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O valor das gratificações de direção de unidade, segundo a tipologia da escola, será corresponde aos percentuais seguintes aplicados sobre o valor do vencimento mínimo profissional do magistério:

I - dez por cento, escola de pequeno porte, aquela com matricula de oitenta até cento e cinquenta alunos;

II - quinze por cento, escola de médio porte, aquela com matrícula superior a cento e cinquenta até duzentos e cinquenta alunos;

III - vinte por cento, escola de grande porte, aquela com matrícula superior a duzentos e cinquenta alunos.

Art. 351. Aos atuais titulares de cargo de professor em efetivo exercício em sala de aula será concedida uma vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI corresponde ao valor da gratificação de regência de classe a que fizer jus até a publicação da Lei Complementar 021.

Parágrafo único. A vantagem de que trata esse artigo será reajusta anualmente na mesma data do reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério pelo índice de atualização do valor do vencimento mínimo profissional do magistério.

Art. 352. O titular do cargo efetivo de professor no efetivo exercício das atividades docentes faz jus a um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias de quarenta e cinco dias.

Seção VIII

Das Férias

Subseção I

Das Férias do Profissional do Magistério

Art. 353. As férias anuais de quarenta e cinco dias serão concedidas somente, para titular de cargo efetivo de:

I - professor quando em função docente e,

II - extensiva a trabalhador em educação no exercício das funções de suporte pedagógico a agente pedagógico.

Parágrafo único. As férias de que trato a caput deste artigo serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares dos alunos, de acordo com calendários anuais de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Subseção II

Das Férias dos Trabalhadores em Educação

Art. 354. O titular de cargo de carreira trabalhador em educação que realiza atividades meio administrativas de apoio ao ensino, terão férias de trinta dias, na forma do quadro de férias do estabelecimento escolar.

Seção IX

Da Implantação das Carreiras

Art. 355. O primeiro provimento dos cargos de carreira dos profissionais da educação dar-se-á com os titulares de cargos efetivos desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

Art. 356. O enquadramento na carreira da educação será efetivado no mesmo cargo efetivo que ocupa em virtude de concurso público observado o termo de nomeação e a formação exigida para o exercício e posicionamento na classe da carreira.

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento será respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 357. As estruturas dos padrões de vencimentos dos cargos de carreira da educação para o enquadramento dos profissionais de educação são:

§1° de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo efetivo de professor e pedagogo:

I - Classe A: Piso Nacional do Magistério;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

IV - Classe D: adicional de 8%;

V - no que diz respeito aos níveis, o profissional ora enquadrado terá reajuste de 3% a cada ano.

§ 2° padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo efetivo de trabalhador em educação, agente pedagógico:

I - Classe A: Piso Nacional do Magistério 20h;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

IV - no que diz respeito aos níveis, o profissional ora enquadrado terá reajuste de 3% a cada ano.

§ 3º O servidor titular de cargo de carreira que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à comissão de gestão do plano de carreira, até três meses a contar da data do ato de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

§ 4º A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 358. Ficam instituídas as seguintes gratificações específicas para os cargos abaixo, bem como nos seguintes percentuais:

§ 1º Observadas as prescrições fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, aos servidores ocupantes de cargo efetivo poderá ser concedida Gratificação por Assiduidade, desempenho e produtividade – GADP no percentual de 10% a 30%.

§ 2º Ato do poder executivo disporá sobre os requisitos e condições para concessão da Gratificação por Assiduidade, desempenho e produtividade – GADP.

§ 3º Fica instituída a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no percentual de até 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor nomeado para compor Comissão de Processo Administrativo, Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e equipe de apoio, Diretor de Compras, Diretor administrativo/financeiro das secretarias e órgãos municipais, gestão de recursos humanos, bem como o exercício das atividades laborais em regime diferenciados, a exemplo dos servidores designados para auxiliar o Chefe do Poder Executivo, bem como aquela decorrente da execução de atribuições além daquelas previstas para o cargo no qual o servidor fora nomeado.

§ 4° Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, atribuída aos agentes titulares lotados nos Departamento de Receita e Fiscalização das secretarias municipais, em efetivo serviço, no percentual de 50% do vencimento, ao final do exercício financeiro, por cumprimento de metas de arrecadação, por ato do (a) gestor (a) da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5° As gratificações a que se referem os parágrafos anteriores somente serão devidas quando do efetivo exercício das funções, cessando nos casos de afastamentos ou licença legais, cabendo a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento o gerenciamento dessa verba perante os sistemas de gestão de pessoal.

§ 6° Fica vedado a cumulatividade da gratificação prevista no parágrafo anterior com a percepção de horas extras.

Art. 359. Ato do chefe do Poder Executivo regulamentará os pré-requisitos, bem como as formas de avaliação para a concessão das gratificações previstas neste capítulo.

Art. 360. As gratificações deverão ser autorizadas pela chefia imediata, devendo o processo ser instruído com justificativa, onde deverá conter o preenchimento objetivo dos critérios para concessão.

CAPÍTULO VII
DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

Art. 361. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir junta médica oficial através de designação ou contratação de acordo com a legislação, devendo a mesma ser custeada pelo Fundo de Previdência do Município de Floriano – FUNPF.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 362. Ficam assegurados os atuais enquadramentos dos servidores públicos municipais.

Art. 363. Fica vedado, a partir da publicação desta Lei, a oferta de vagas de nível fundamental para o ingresso no funcionalismo público municipal.

Art. 364. Fica estabelecido o mês de março como o mês base para a efetivação dos reajustes previstos nesta Lei.

Art. 365. O funcionalismo público municipal não perceberá vencimento mínimo a R$ 1.325,00 devendo tal valor ser reajustado anualmente no percentual de 3%.

Art. 366. A concessão de vantagens pecuniárias de qualquer natureza aos servidores públicos deve observar o princípio da legalidade estrita, não cabendo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o que efetivamente consta de disposições legais.

Art. 367. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Responsabilidade Fiscal – Lei complementar 101/2000, incluindo-se nesse rol as pretensões formuladas com base nas legislações revogadas por essa lei.

Parágrafo único. À luz das disposições contidas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração dos servidores dos órgãos e entidades da administração direta, além do já previsto nesta lei, não dispensa a apresentação formal do estudo de impacto financeiro, bem como autorização específica na LDO e prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e seus acréscimos.

Art. 368. A contratação de profissionais para atuarem nos estabelecimentos de saúde mantidos pelo Município, quando precedida de Processo de Chamamento Público ou qualquer outra modalidade que disponha sobre critérios objetivos de seleção não se caracteriza como relação de emprego, desde que a remuneração do contratado seja fixada em razão dos serviços efetivamente prestados, não devendo ser computado como despesa de pessoal, podendo ser enquadrada como outros serviços de pessoa física ou jurídica, conforme cada caso.

Art. 369. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as previstas na Lei Complementar nº 015/2016, de 02 de fevereiro de 2016, bem como as previstas na Lei Complementar nº 021/2019, de 04 de janeiro de 2019.

Art. 370. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 20 de dezembro de 2022.

Antônio Reis Neto
Prefeito de Floriano-PI

Marcony Alisson Ferreira
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2022.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

ID: D8E184F3A5304

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Lei nº 1175/2022, de 20 de dezembro de 2022.

Altera a redação da planilha do inciso V do art. 58 da Lei Municipal nº. 444/2008 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Floriano para alteração do plano de equacionamento do déficit atuarial e dá outras providências.

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V do art. 58 da Lei Municipal nº 444/2008 passa a vigorar com a seguinte redação, alterando sua planilha de alíquotas extraordinárias:

"V - A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no valor de 14% (quatorze por cento) a título de contribuição ordinária, bem como conforme alíquotas definidas no plano de equacionamento do déficit atuarial abaixo a título de contribuição extraordinária":

Ano	Alíquota
2022	4,00%
2023	6,50%
2024	10,00%
2025 a 2056	12,57%

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89)3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

ID: 6EE84D88969F4

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Lei Complementar nº 030/2022, de 20 de dezembro de 2022

"Dispõe sobre o regime jurídico único e plano de carreira dos servidores públicos da Administração direta do Município de Floriano-PI".

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais, em especial o que dispõe o Art. 70, § 1º, II e art. 72, inciso V, ambos da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico Único aplicável aos servidores públicos da administração pública do Município de Floriano-PI.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica:

I - aos agentes políticos;

II - aos empregados das fundações de direito privado instituídas pelo Município;

III - aos empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas;

IV - aos agentes honoríficos.

Art. 2º Para efeitos de definição, regime jurídico é o conjunto de princípios e normas que regem a relação estatutária entre os servidores públicos e a administração pública.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Art. 2º Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 20 de dezembro de 2022.

Antônio Reis Neto
Prefeito de Floriano-PI

Marcony Alisson Ferreira
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2022.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89)3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único. São matérias a serem disciplinadas nesta lei:

I - requisitos e condições gerais de acessibilidade aos cargos públicos;

II - direitos e deveres aplicáveis genericamente aos servidores públicos;

III - normas gerais sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos;

IV - regime disciplinar dos servidores públicos.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - servidor público: é a pessoa legalmente investida em cargo público.

II - cargo: é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho estatutário ou comissionada.

III - cargo efetivo é o provido em caráter permanente, por prazo indeterminado, por aprovação em concurso público.

IV - cargo comissionado: é o lugar instituído na organização administrativa do Município, com denominação própria, atribuições e remuneração correspondente, para ser provido de livre nomeação e exoneração dos chefes dos Poderes, na forma estabelecida em lei.

V - cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra.

VI - Administração Pública Municipal: a Administração Pública do Município de Floriano, abrangendo sua Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

VII - carreira: o conjunto de cargos, do menor para o maior nível de classe, de maneira ascendente, pertencentes ao quadro único dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

VIII - classe: o conjunto de cargos da mesma complexidade e/ou especificações exigidas, de igual padrão de vencimentos.

IX - nomeação: ato pelo qual a Administração Pública Municipal faz a designação da pessoa para que seja provida no exercício do cargo ou função pública;

X - posse: ato pelo qual o servidor assume o cargo para o qual foi nomeado;

XI - exercício: efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função;

XII - çotação: local designado para o desempenho da função;

XIII - exoneração: desligamento do servidor do cargo que ocupa ou função que desempenha;

XIV - demissão: ato de penalização pelo qual o servidor público é dispensado de suas funções, sendo desligado do quadro a que pertence;

XV - gratificações: vantagens pecuniárias atribuídas precariamente ao servidor conforme previsão legal;

XVI - licença: afastamento autorizado do cargo, durante certo período, fixado ou determinado na autorização, com ou sem direito a perceber o pagamento da remuneração;

XVII - progressão funcional: movimentação do servidor investido em cargo de provimento efetivo para nível superior da respectiva Classe na Tabela de Vencimentos;

XVIII - quadro: conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder;

XIX - vencimentos: valor mensal pago ao servidor correspondente ao vencimento do cargo;

XX - remuneração: valor mensal pago ao servidor correspondente ao vencimento mais as somas das vantagens pecuniárias;

XXI - vacância: declaração oficial de que o cargo se encontra vago, a fim de que seja provido um novo titular;

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

I - ser tratado com cortesia e respeito pelos demais servidores, superiores hierárquicos, usuários de serviços públicos e cidadãos;

II - dispor de condições de trabalho adequadas ao exercício de suas funções, devendo a Administração zelar pela segurança, higiene e conforto das instalações que lhes sejam destinadas;

III - tratamento isonômico nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV - plano de cargos, carreiras e vencimentos em que sejam valorizados o mérito, o bom desempenho de suas responsabilidades, a aquisição de conhecimento formal e a experiência no serviço público;

V - remuneração condizente com a natureza, o grau de responsabilidade, e complexidade de suas atribuições;

VI - livre associação sindical;

VII - ter resguardado o sigilo de suas informações de ordem pessoal;

VIII - acesso às informações relacionadas aos procedimentos, prazos e condições que lhe permitam o mais amplo direito de defesa em qualquer procedimento de responsabilização contra si instaurado;

IX - exercer suas funções sem interferências econômicas ou políticas ilegítimas da parte de superiores hierárquicos ou de outros agentes públicos;

X - recusar o cumprimento de ordens superiores manifesta e flagrantemente contrárias aos princípios que norteiam a Administração Pública;

XI - requerer ao poder público em defesa de direito ou interesse pessoal, independentemente de qualquer pagamento.

Parágrafo único. O servidor portador de deficiência física ou com mobilidade reduzida tem direito à acessibilidade em seu local de trabalho, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nos espaços e mobiliários que compõem a repartição, e engloba, dentre outras medidas, a adoção de rampas de acesso e banheiros adaptados em conformidade com as normas da ABNT.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

XXII - vantagens pecuniárias: acréscimos aos vencimentos constituídos em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório, a título de gratificação e indenização.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

Art 4º O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Floriano, tem como princípios e diretrizes:

I - o planejamento, o controle público e social das ações e a valorização dos servidores públicos municipais;

II - a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;

III - investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e garantia de desenvolvimento na carreira através de promoção;

IV - garantia da oferta continuada de programas de capacitação para crescimento do servidor público municipal nas dimensões técnica e pessoal;

V - direitos e deveres relacionados às atribuições dos diferentes cargos;

VI - atuação assídua e participativa;

VII - condições dignas de trabalho;

VIII - plano de carreira;

IX - liberdade de organização, manifestação e livre exercício de atividades coorporativas, nos termos da legislação vigente;

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES BÁSICOS DO SERVIDOR

Art. 5º Sem prejuízo dos demais direitos definidos na legislação funcional, é assegurado ao servidor público:

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Art. 6º São deveres básicos do servidor público, sem prejuízo dos demais previstos na legislação funcional:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, atentando para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou contrárias aos princípios que regem a Administração Pública;

IV - ser assíduo e pontual no serviço, inclusive quando da convocação para serviço extraordinário;

V - atender com presteza, sem preferências pessoais:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;

VII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

VIII - testemunhar e compor comissões, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;

IX - frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

X - tratar com cortesia e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, usuários de serviços públicos e cidadãos;

XI - atualizar anualmente seu assentamento individual.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E EXTINÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 7° Observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a investidura no cargo público efetivo na administração direta Municipal dar-se-á em conformidade com os requisitos básicos estabelecidos na legislação vigente, na forma de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 8° São requisitos básicos para o provimento de cargos públicos:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de dezoito anos;

III - estar no gozo de direito políticos;

IV - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;

V - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

VI - possuir habilitação legal para o exercício do cargo;

VII - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função;

VIII - ter boa conduta, comprovada por certidão de antecedentes criminais;

§ 1º As atribuições do cargo efetivo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou no edital do certame.

§ 2º No estabelecimento de requisitos para investidura a cargos públicos, não se poderá discriminar candidatos em razão de condições estritamente pessoais, tais como etnia, sexo, cor, credo religioso, ideologia política, orientação sexual e forma estética.

§ 3º Somente poderá ser estabelecido limite máximo ou mínimo de idade para cargos cujo desempenho requeira esforço físico que cause desgastes intoleráveis a partir de faixas etárias mais elevadas, ou para aqueles cujas atribuições, por sua responsabilidade e complexidade, demandem grau superior de maturidade e experiência.

§ 4º Os requisitos para acessibilidade aos cargos públicos deverão ser comprovados no momento da posse, quando se trate de provimento originário.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO ORIGINÁRIO

VII - valor das inscrições, orientações de pagamento e hipóteses de isenção;

VIII - critérios para desempate dos candidatos.

§ 2º Na realização de concursos públicos poderão ser destinadas vagas de um determinado cargo por área de atuação, especialização ou formação.

§ 3º Não se exigirá a comprovação do atendimento aos requisitos para provimento do cargo para mera inscrição e realização de concurso público.

§ 4º A publicação em jornal de grande circulação poderá resumir-se aos elementos básicos do edital, que deverá estar disponível para consulta na Internet.

§ 5° O concurso público poderá ser realizado em duas etapas e será regido por normas gerais e instruções especiais que constarão dos respectivos editais.

§ 6° Havendo divergência entre as normas e direitos previstos no edital do certame e essa lei, prevalecerá as prescrições legais.

§ 7° Para realização de concurso público fica os chefes dos poderes autorizados a nomear Comissão Organizadora do Concurso, composta por servidores da administração municipal, responsável pela organização de todos os atos do certame, inclusive elaborar Termo de Referência para contratação de instituição pública ou particular, incumbida da execução do certame.

Art. 13. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação quanto às vagas não previstas no edital, ainda que existentes antes de sua realização.

Parágrafo único. Os servidores classificados deverão ser convocados mediante notificação pessoal, edital ou pelos correios, com aviso de recebimento – AR, sendo considerado desistente no caso de não comparecimento no prazo de quinze dias úteis, contado do recebimento da notificação.

Art. 14. O concurso somente será homologado quando houver lista de classificação em que tenham sido previamente aplicados os critérios de desempate previstos em edital.

Parágrafo único. Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15. É assegurado às pessoas portadoras de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Seção I

Do Concurso Público

Art. 9° A nomeação para cargo efetivo será precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

§ 1º A aprovação em concurso público dá condição à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital respectivo, observada ordem de classificação dos candidatos e após exame médico específico para a admissão funcional.

§2° Os exames teóricos poderão ser complementados com provas práticas e provas orais quando as peculiaridades do cargo a ser provido as exigirem.

Art. 10. O prazo de validade do concurso não excederá a dois anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, uma vez, por igual período, bem como as condições de sua realização deverão ser fixados em edital, que será publicado no órgão de imprensa oficial e no Portal da Transparência do Município.

Art. 11. Não se abrirá novo concurso público para cargo efetivo com candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 12. As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado em jornal de grande circulação regional e em órgão oficial de imprensa, no mínimo, trinta dias antes da realização do concurso.

§1° Do edital do concurso deverão constar, entre outras, as seguintes informações:

I - documentos exigidos para inscrição;

II - o prazo de validade do concurso;

III - os requisitos para provimento do cargo;

IV - número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo e atribuições a serem desempenhadas;

V - exigências e condutas a serem observadas pelos candidatos para assegurar a lisura do certame;

VI - programa das provas;

Art. 16. Serão reservadas, para cada cargo, no mínimo, dez por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. As vagas reservadas para portadores de necessidades especiais não preenchidas serão remanejadas para os demais candidatos.

Seção II

Da Nomeação

Art. 17. Como forma de provimento, a nomeação é ato administrativo de convocação daquele que deve ser investido em cargo público.

§ 1º A nomeação será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, durante a validade do concurso.

§ 2º A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 18. A nomeação dar-se-á:

I - em caráter efetivo em decorrência de habilitação em concurso público para cargos iniciais de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º A nomeação de candidatos habilitados em concurso público para cargo de provimento efetivo obedecerá sempre à rigorosa ordem de classificação.

Seção III

Da Posse

(Continua na página seguinte)

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Art. 19. A nomeação para cargos públicos somente terá efeito com a posse.

Parágrafo único. Caso não ocorra a posse dentro do prazo estabelecido nesta Lei, o ato de provimento se tornará sem efeito, exceto no caso de impedimento legal previamente comprovado.

Art. 20. A posse dar-se-á pela assinatura do Termo de Posse, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§1° Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, pelo Chefe dos Poderes, que é a autoridade competente para tal, exceto os casos de reintegração.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento na imprensa oficial.

§ 3º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento, de acordo com a Lei nº 9.527/97;

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outros cargos, empregos ou funções públicas.

§ 5° Na hipótese de se verificar, posteriormente, que qualsquer das declarações referidas no parágrafo anterior são falsas ou que tenham omitido informações relevantes, o servidor empossado responderá a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 6° Caso não ocorra a posse dentro do prazo estabelecido nesta Lei, o ato de provimento se tornará sem efeito, exceto no caso de impedimento legal previamente comprovado.

Art. 21. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial que avalie a aptidão física e mental do servidor para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A juízo da Administração Pública poderão ser aproveitados os resultados da inspeção médica realizada por ocasião do concurso público.

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

I - encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitadas as normas de enquadramento definidas nos arts. 39 e seguintes, ou posto em disponibilidade remunerada;

II - encontrando-se extinto o cargo, o servidor beneficiado pela reversão será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a habilitação legal exigida, ou posto em disponibilidade remunerada.

Art. 24. O servidor que, de má-fé, der causa ao vício de legalidade no ato de sua aposentadoria não terá direito à reversão, devendo seu afastamento ser convertido em penalidade de demissão após o devido processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O servidor será submetido a inspeção médica na forma e periodicidade definida pelo órgão gestor de previdência social mediante notificação pessoal ou por aviso de recebimento dos correios - AR.

Art. 25. A reversão far-se-á, de ofício ou a pedido, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º O servidor deverá ser notificado pessoalmente ou por aviso de recebimento dos correios - AR do ato de reversão.

§ 2° O servidor que reverter à atividade terá o prazo de quinze dias úteis contados da data de notificação para assumir o exercício do cargo, sob pena de demissão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 26. Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado não tenha completado setenta e cinco anos de idade.

Seção II
Da Reintegração

Art. 27. A reintegração por ato dos Chefes dos Poderes é o provimento derivado de servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, obedecendo o que constar na mesma.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DERIVADO

Art. 22. O provimento derivado dá-se com o preenchimento de cargo público efetivo por servidor do quadro permanente ou após o seu reingresso, sem necessidade de aprovação em concurso público, e se efetiva por meio de:

I - reversão;
II - reintegração;
III - recondução;
IV - readaptação;

§ 1º Não constitui forma de provimento derivado a nomeação para cargos em comissão, ainda que servidores do quadro permanente.

§ 2º O provimento derivado realizado em desconformidade com o disposto nesta lei é nulo.

Seção I
Da Reversão

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando declarados, mediante inspeção médica, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria;

II - quando seja constatado vício de legalidade no ato que concedeu a aposentadoria.

§ 1º Na hipótese do inciso I:

I - encontrando-se provido o cargo, o servidor beneficiado pela reversão será colocado em disponibilidade remunerada, até a ocorrência de vaga;

II - encontrando-se extinto o cargo, o servidor beneficiado pela reversão será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitadas as normas de enquadramento definidas nos arts. 39 e seguintes, ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 2º Na hipótese do inciso II:

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, e verificada a invalidez permanente será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado como se em exercício estivesse desde a data da demissão indevida.

Art. 28. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observado o seguinte:

§ 1º Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado a reintegração se dará no cargo resultante.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto, deverá ser reintegrado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, observando a escolaridade do servidor.

Art. 29. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo.

Art. 30. Uma vez transitado em julgado, a sentença ou ato que determina a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de trinta dias.

Seção III
Da Recondução

Art. 31. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante do cargo.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro com atribuições e vencimento compatível com o cargo anteriormente ocupado, respeitada a habilitação legal exigida.

Art. 32. O servidor reconduzido terá o prazo de quinze dias úteis, contados da notificação pessoal ou por aviso de recebimento dos correios - AR, para assumir o exercício do cargo, sob pena de ser tornado sem efeito o ato administrativo que reconheceu o direito ao reingresso.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* não se aplica ao servidor reconduzido em razão de reintegração do anterior ocupante, cujo exercício não será interrompido.

§ 2º O servidor reconduzido em decorrência de inabilitação em estágio probatório terá quinze dias úteis para requerer a recondução, contados da data da publicação do ato de exoneração.

Seção IV
Da Readaptação

Art. 33. A Readaptação por ato dos Chefes dos Poderes é a reinvestidura do servidor em cargo com atividades mais compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental e será precedida de inspeção médica.

Parágrafo único. Julgado incapaz para o serviço público, o servidor efetivo deverá ser encaminhado para aposentadoria no Fundo Previdenciário do Município de Floriano.

Art. 34. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento e, na hipótese de insistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 35. As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação em lei específica.

CAPÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL
Seção I
Da Transferência Entre Órgãos Municipais Diferentes

Art. 36. Transferência é a passagem do servidor efetivo ou comissionado de um para outro cargo da mesma denominação ou atribuição semelhante, de órgão de lotação diferente.

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

§ 2º O servidor cedido permanecerá vinculado ao regime jurídico estabelecido nesta lei, devendo o órgão ou entidade cessionário cumprir o disposto neste estatuto.

Art. 40. A cessão tem caráter excepcional e pode ser concedida por prazo indeterminado, devendo ser anualmente renovada a depender do interesse da administração.

Art. 41. No caso de servidores cedidos com ônus para o cessionário, a remuneração do servidor municipal cedido será paga pelo órgão ou entidade cedente, sendo reembolsada pelo cessionário.

Parágrafo único. O reembolso compreende, além da remuneração efetivamente recebida pelo servidor, os encargos sociais inerentes ao cargo.

Art. 42. Não poderão ser cedidos servidores ocupantes de cargos em comissão nem servidores em estágio probatório.

Seção IV
Da Redistribuição

Art. 43. Redistribuição por ato do Poder Executivo Municipal é o deslocamento do servidor, com o cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam compatíveis com o cargo ou função, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal a necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não poderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único. As transferências serão em caráter provisório, feitas a pedido do servidor ou "*ex ofício*", atendida sempre o interesse e a conveniência administrativa sendo que os custos com o servidor serão suportados conforme definido no ato administrativo expedido pela autoridade competente.

Art. 37. A transferência por permuta, entre órgão não integrantes da administração municipal, será precedida de pedido escrito dos interessados, observado o mérito e mediante autorização expedida pelos Chefes dos Poderes.

Seção II
Da Remoção

Art. 38. Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação.

§ 1º A remoção do servidor municipal poderá ser feita:

I - a pedido por escrito dos interessados, observado a conveniência pública;

II - de ofício, na necessidade dos serviços.

§ 2º A remoção do servidor ocorrerá através de ato dos Chefes dos Poderes ou do Secretário Municipal da referida pasta de lotação.

§ 3º Observado o interesse público e a necessidade da administração poderá ser realizada a remoção de servidores efetivos, comissionados ou contratados por excepcional interesse público.

Seção III
Da Cessão

Art. 39. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro Poder ou entidade municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município.

§ 1º A cessão será formalizada em termo específico, por prazo certo, firmado pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades cedentes e cessionários.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Art. 44. Haverá substituição remunerada e temporária de ocupante de cargo efetivo nos casos de concessão de licenças e impedimentos legais.

Parágrafo único. A contratação temporária de servidor para substituição de servidor efetivo nos casos previstos no *caput*, prescinde de processo seletivo, devendo a seleção ser realizada através de análise curricular.

Art. 45. A substituição remunerada dependerá de ato do ordenador de despesa a quem compete designar, respeitada, quando for o caso, a habilitação e recairá em servidor efetivo, comissionado ou contratado por excepcional interesse público.

CAPÍTULO V
DA VACÂNCIA

Art. 46 A vacância do cargo efetivo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 47. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorrerá:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, assegurada ampla defesa;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

III - quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na lei complementar nº 101/00, na forma do art. 169, § 3º, II da Constituição da República e da legislação federal;

IV - por insuficiência de desempenho, apurada nos termos do art. 41, III da Constituição da República e da legislação federal.

Art. 48. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente ou a pedido do servidor.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO

Art. 49. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo para o qual foi empossado, efetivo ou função de confiança.

Art. 50. O início, suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 51. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 52. O chefe imediato do servidor é autoridade competente para dar exercício ao servidor.

Art. 53. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados:

I - da data de posse;

II - da data da publicação do ato, nos casos de reintegração e para o exercício de função de confiança;

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

§ 3º Investido em mandato de vereador, não havendo compatibilidade de horários, aplicar-se-ão as normas previstas no "caput".

§ 4º Em qualquer caso de lhe ser exigido o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão na carreira.

Art. 57. É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado à União, Estados ou Municípios em dois ou mais cargos ou empregos ou funções.

Parágrafo único. Em regime de acumulação de cargo ou emprego, é vedado contar tempo de um dos cargos ou emprego para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.

Seção I

Do Estágio Probatório

Art. 58. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, sendo observados os seguintes critérios:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Art. 59. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público, ao completar três anos de efetivo exercício.

§ 1º Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho realizada por comissão composta de até quatro membros, nomeados para essa finalidade, com composição paritária entre servidores indicados pela Secretaria Municipal de Administração e servidores efetivos indicados pelos órgãos de representação sindical, das mais variadas classes de trabalhadores, conforme o caso.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

III - no caso de função de confiança quando não for possível coincidir a entrada em exercício com a data do ato de designação, em decorrência de motivo legal, o prazo para exercício não poderá exceder a trinta dias do ato.

§ 1º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§ 3º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 54. Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade diferente daquela que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto e nos respectivos Planos de Carreira e mediante termo de colaboração firmado entre os interessados.

§ 1º O servidor municipal poderá ser, desde que observada a conveniência e por autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, cautelarmente afastado junto à Administração Pública Municipal, mediante Processo Administrativo.

§ 2º O afastamento, exceto no período de estágio probatório, de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo dos vencimentos, por prazo certo.

Art. 55. Nenhum servidor municipal poderá ter exercício fora do município de Floriano, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos sem autorização ou designação em atos da autoridade competente.

Art. 56. O servidor público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 1º O servidor municipal investido no mandato de Prefeito municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 2º O servidor municipal investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

§ 2º A homologação do estágio probatório será de competência do Secretário Municipal de Administração e Planejamento e deverá ser expedida após a apresentação da avaliação especial de desempenho.

§ 3º Não poderá participar da comissão de avaliação especial de desempenho: cônjuge, convivente ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do servidor avaliado.

Art. 60. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 61. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e afastamentos:

I - por motivo de doença de familiares consanguíneos e afins de 1º grau, que deverá ser comprovada através de exame, e/ou laudo médico individual ou de uma junta médica oficial;

II - para atividade política.

Art. 62. O servidor estável que for nomeado, após concurso público, para outro cargo de provimento efetivo não ficará dispensado de novo estágio probatório.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Art. 63. A avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório ocorrerá nos moldes de a ser definido em regulamento e de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58.

Seção II

Da Estabilidade

Art. 64. Os servidores nomeados em virtude de concurso público são estáveis após três anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho.

Art. 65. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

II - mediante processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa;

III - excepcionalmente, quando houver a necessidade de redução de pessoal, na forma do art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição da República, da lei complementar nº 101/00 e da legislação federal;

IV - por insuficiência de desempenho apurada em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do art. 41, § 1º, III da Constituição da República.

Seção III
Da Acumulação

Art. 66. Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, a, b e c da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 67. O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos dois cargos efetivos que ocupa poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração dos cargos efetivos mais 30% (trinta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.

Art. 68. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo observará as seguintes fases:

IV - luto, pelo falecimento do conjugue companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto até 8 (oito) dias.

V - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias.

VI - exercício regular em outro cargo em comissão ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, Município e Distrito Federal;

VII - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

VIII - licença:

a) - por acidente do trabalho ou doenças profissionais;

b) - à gestante, à paternidade e à adotante;

c) - para tratamento da própria saúde;

d) - para tratamento de saúde em pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceda a trinta dias em período de doze meses;

e) - a licença, com vencimento do cargo efetivo, pelo período de até três meses, contados do início do registro de candidatura para cargo eletivo e até o décimo dia seguinte ao da eleição.

IX - faltas abonadas, observado normas específicas;

X - missão ou estudo de interesse do Município, condicionado a justificava do órgão competente, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Poder Executivo;

XI - para capacitação, conforme dispuser em lei própria;

XII - desempenho de mandato eletivo e de mandato classista, exceto para promoção pelo desempenho.

XIII - o tempo de serviço público, efetivamente prestado a União, Estado, ao Distrito Federal e a Município.

XIV - a licença para tratamento de saúde em pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceda a trinta dias em período de doze meses;

XV - a licença, com vencimento do cargo efetivo, pelo período de até três meses, contados do início do registro de candidatura para cargo eletivo e até o décimo dia seguinte ao da eleição.

XVI - o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

I - instauração de comissão, observadas as mesmas regras aplicáveis à comissão de sindicância e a de processo administrativo disciplinar;

II - instrução sumária que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 2º Deverá ser indicada autoria pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 3º A comissão lavrará, até 3 (três) dias úteis após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a notificação pessoal ou por aviso de recebimento - AR do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias úteis, apresentar defesa escrita.

§ 4º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 5º No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 6º O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

Seção IV
Do Tempo de Serviço

Art. 69. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado legalmente do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - para doação de sangue, por 1 (um) dia;

CAPÍTULO II
DOS AFASTAMENTOS
Seção I
Das Ausências ao Serviço

Art. 70. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia:

a) para a doação de sangue;

b) para alistamento militar;

c) no dia do aniversário do servidor, caso este recaia em feriado ou dia não útil no próximo dia útil subsequente.

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor.

III - por 8 (oito) dias no caso de falecimento de conjugue, companheiro, pai, mãe, irmão, filho, avô e avó ou pessoa que conste dos seus assentamentos funcionais e que viva sob sua dependência econômica.

IV - será de 1 (um) dia no caso de falecimento de sogro e sogra.

V - 2 (dois) dias, por dia de serviço prestado à justiça eleitoral.

Art. 71. De acordo com conveniência e oportunidade poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e a repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, desde que não haja prejuízo aos serviços públicos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 72. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Art. 73. Ao titular de cargo efetivo de carreira legalmente responsável por cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, cognitiva, intelectual, psicossocial, auditiva ou visual, poderá ser concedido, mediante requerimento, redução de até um terço da jornada de trabalho sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O pedido de redução da jornada de trabalho será instruído com certidão de nascimento, termo de tutela ou curatela e atestado médico que o dependente é portador

(Continua na página seguinte)

de deficiência, com emissão de laudo conclusivo de junta médica oficial, bem como Parecer Técnico Social que comprove a necessidade da redução.

§ 2º Será de até um ano o prazo do horário especial de trabalho, renovável por igual período, condicionado a apresentação de novo atestado médico e laudo conclusivo por junta médica oficial.

Seção II
Das Licenças

Art. 74. Conceder-se-á licença:
I - para tratamento da saúde do próprio servidor;
II - à gestante;
III - à paternidade;
IV - à adotante;
V - por motivo de doença em pessoa da família;
VI - licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
VII - para capacitação profissional;
VIII - para tratar de interesse particular;
IX - para prestar serviço militar;
X - para mandato classista;
XI - para atividade político-eletiva.

§ 1º A licença por motivo de doença em pessoa da família será precedida de exame por perícia médica oficial acompanhado de justificativa demonstrando que o servidor é o único responsável pela assistência ao familiar.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 3º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considera como prorrogação.

§ 4º Aqueles ocupantes de cargos de contratação por tempo determinado, não farão jus às licenças previstas nos incisos, VII, VIII, IX, X, e XI.

Subseção I

§ 3º No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º Na hipótese de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso, sem prejuízo do vencimento.

§ 5º A servidora contratada temporariamente por excepcional interesse público será concedida licença à gestante, conforme regulamentado pelo Regime Geral de Previdência.

Subseção III
Licença-paternidade

Art. 79. Será concedida licença-paternidade ao servidor de carreira pelo nascimento ou adoção de filho, na forma prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo será de cinco dias consecutivos, contados da data do nascimento do filho ou da data de acolhimento da criança no caso de adoção.

§ 2º Para concessão da licença o servidor deverá apresentar certidão de nascimento ou de adoção do filho ao setor competente.

Subseção IV
Licença à Adotante

Art. 80. Será concedida licença remunerada para servidora titular de cargo efetivo que realizar adoção.

§ 1º A licença será de noventa dias para titular do cargo efetivo que adotar ou tiver guarda judicial de criança até um ano de idade.

§ 2º Para adoção ou guarda judicial de crianças com mais de um ano de idade a licença será de trinta dias.

§ 3º A licença será deferida mediante apresentação do Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade, expedida por autoridade competente.

Subseção V
Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Da Licença para Tratamento de Saúde do Próprio Servidor

Art. 75. Será concedida ao servidor licença para tratamento da própria saúde pelo período de quinze dias, a pleito ou ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A licença prevista no caput deverá ser precedida de exame médico-pericial, a cargo de junta médica oficial, a partir da terceira falta do mês, consecutiva ou não.

§ 2º Constitui falta grave, ficando prejudicada a licença e a promoção, a recusa do servidor à inspeção médica.

§ 3º Mediante comunicação ao servidor, feita na data do evento ou no primeiro dia de retorno ao trabalho, a primeira falta por doença poderá ser justificada, a critério do superior imediato.

§ 4º O servidor público gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município do segundo até o décimo quinto dia de afastamento, a partir do qual deverá requerer o auxílio-doença perante o órgão gestor do respectivo regime de previdência social, devendo, nesse caso, passar por perícia médica oficial, na forma da legislação previdenciária.

Art. 76. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço.

Art. 77. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a exame médico.

Subseção II
Licença à Gestante

Art. 78. Será concedida licença gestante à servidora titular de cargo efetivo, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir da alta médica de ambos.

Art. 81. Poderá ser concedida licença, de até trinta dias, ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação da necessidade por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo do cargo efetivo por até trinta dias consecutivos, podendo ser prorrogado por um único e igual período, mediante parecer de junta médica oficial, excedendo a este prazo, será sem remuneração.

Subseção VI
Licença para Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

Art. 82. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for transferido para outro ponto do território nacional e que integre o serviço público municipal, estadual ou federal.

§ 1º Faz jus a licença os servidores de carreira de ambos os sexos.

§ 2º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 3º No caso de mandato eletivo, a licença sem remuneração permanecerá enquanto durar o exercício do mandato do cônjuge ou companheiro.

Subseção VII
Licença para Capacitação Profissional

Art. 83. Licença que, na necessidade dos serviços, poderá ser concedida, de forma remunerada, pelo prazo de até 3 (três) meses, ao servidor para qualificação profissional objetivando o aprimoramento dos serviços públicos e a progressão na carreira, realizada através de cursos de capacitação profissional em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

(Continua na página seguinte)

Parágrafo único. Os programas de capacitação profissional dos servidores titulares de cargo efetivo de carreira serão geridos tendo em vista as seguintes linhas de desenvolvimento:

I - global que proporcionará a capacitação e o aperfeiçoamento do servidor de carreira para a obtenção da consciência do seu papel social, da conquista da cidadania, dos aspectos profissionais e pessoais;

II - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor público Municipal de carreira no ambiente de trabalho, por meio de informações sobre a organização e o funcionamento dos serviços públicos Municipais;

III - gerencial composta por ações formativas específicas voltadas para a preparação dos servidores para a atividade gerencial, que deverão constituir-se em pré-requisitos para o exercício de função de chefia, assessoramento e direção;

IV - profissional, visando à capacitação dos servidores na sua área e atuação e a superação de dificuldades detectadas, seja no plano individual, seja nas unidades de trabalho.

Art. 84. A licença para fins de capacitação profissional deve ser requerida pelo próprio servidor, fundamentando o pedido.

Art. 85. A chefia superior do servidor procederá à análise do pedido de licença para capacitação, quando serão considerados, além das exigências contidas nesta lei, os seguintes aspectos:

I - o planejamento interno da unidade de lotação;

II - a conveniência e oportunidade do afastamento;

III - relevância do curso de capacitação para a instituição;

IV - prioridades em áreas que apresente carência de servidores com qualificação específica, incluindo as que empregam recursos de informática;

V - o período necessário em função da carga horária do curso.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão acumuláveis.

Art. 86. A licença para qualificação profissional não será concedida se houver o servidor no quinquênio correspondente:

I - sofrido qualquer penalidade disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

II - faltado ao serviço, sem justificativa, em período de tempo que, atinja quinze dias, por ano;

III - afastar-se do cargo em virtude de:

a) - licença para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família, superior a trinta dias;

b) - licença para tratar de interesse particular;

c) - condenação à pena privada de liberdade, por sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo serviço, a partir:

a) - do dia em que o servidor reassumiu o exercício, após cumprir penalidade imposta, ou conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração da licença.

b) - do dia imediato ao dia da última falta do serviço, a que se refere o inciso II, deste artigo.

Art. 87. A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a cinco dias.

Art. 88. Observada a conveniência pública e desde que não haja prejuízo ao interesse público, a licença para capacitação compreenderá também o tempo necessário para elaboração de trabalho de conclusão de monografias de graduação, mestrado e doutorado, quando o curso tiver relação com as atribuições do cargo efetivo, mantidos em todos os casos as prescrições contidas no art. 88.

Parágrafo único. A licença não poderá ser concedida para servidor que se encontre em período de estágio probatório.

Subseção VIII
Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 89. Ao servidor estável poderá, após três anos de efetivo exercício, ser concedida licença, sem remuneração, pelo prazo de até 24 meses, para o trato de interesse particular, desde que a Administração entenda ser conveniente a concessão da licença.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer momento a pedido do servidor ou por interesse da Administração.

§ 3º Findo o prazo da licença, o servidor deverá, dentro de dois dias úteis, retornar ao exercício do cargo, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 4º Não se concederá nova licença de igual natureza à referida nesta seção antes de decorridos o período de vinte e quatro meses.

§ 5º O tempo da licença definida nesta Subseção não servirá para cômputo de qualquer benefício estatutário.

§ 6º Quando o interesse do Serviço Público assim o exigir, a licença definida nesta Subseção poderá ser interrompida a juízo da autoridade competente, sendo que neste caso o servidor terá trinta dias de prazo para reassumir o exercício.

Subseção IX
Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 90. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional será concedida licença, à vista de documento oficial que comprove a convocação, assegurado o direito de opção pela remuneração do cargo.

§ 1º Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a três dias úteis para assumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior terá início na data de desincorporação do servidor.

Subseção X
Licença para o Exercício de Mandato Classista

Art. 91. Licença concedida ao servidor para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, conselhos de profissões, sindicato representativo da categoria, observado o seguinte:

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

I - somente poderá ser licenciado o servidor eleito para cargo de presidência nas referidas entidades, desde que cadastradas e reconhecidas perante o órgão competente;

II - o período de licença para desempenho de mandato classista será considerado de efetivo exercício, exceto para progressão na carreira;

III - na licença para o desempenho de mandato classista, a duração será igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, somente uma única vez;

IV - não poderá ser concedida licença para desempenho de mandato classista para servidor no período compreendido para o estágio probatório.

§ 1º A licença concedida em ato do Poder Executivo Municipal será remunerada para o desempenho de mandato de Direção em confederação, federação de âmbito nacional e associação de classe, conselhos de profissionais, e sindicato representativo da categoria de âmbito estadual e municipal em situação regular, exceto na prorrogação.

§ 2º A licença para desempenho de mandato na presidência de associação de classe ou sindicato representativo da categoria de âmbito municipal poderá ser concedida com o vencimento do cargo efetivo no período do mandato, exceto na prorrogação.

Art. 92. Ao servidor efetivo é assegurado o direito:

I - à livre associação sindical;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o mandato, salvo pedido pelo próprio ou por motivo de conveniência pública;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

§ 1º As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, descontadas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida nesta lei, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo servidor.

§ 2º O desconto da contribuição sindical a que se refere o Art. 8º, IV da CF/88, está condicionado à autorização prévia e expressa dos servidores que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, na forma da legislação vigente.

§ 3º A ausência de autorização expressa do servidor dispensa à administração pública municipal o dever de proceder aos descontos devidos em face de contribuição sindical, na forma prevista no art. 578 do Decreto-Lei nº 5.452/1943.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

Subseção XI
Licença para Atividade Político-Eletiva

Art. 93. O servidor terá direito à licença, com remuneração, durante o período que mediar entre o requerimento de desincompatibilização e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, na forma da legislação eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e o primeiro dia útil seguinte ao da eleição, o servidor afastar-se-á do exercício do cargo, emprego ou função como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo da remuneração.

§ 2° Para a concessão da licença prevista neste artigo, deverá o servidor comprovar que se encontra regular com a Justiça Eleitoral e, ainda, comprovar a sua filiação partidária em período mínimo exigido pela legislação eleitoral para se candidatar.

§ 3° O servidor licenciado nos termos deste artigo deverá apresentar o comprovante de registro de sua candidatura no prazo de cinco dias úteis após o último dia de prazo previsto pela legislação eleitoral para tal finalidade.

§ 4° A licença concedida nos termos do caput será cassada se o servidor não registrar a sua candidatura no prazo assinalado pela legislação eleitoral, ou se, após o deferimento do registro de sua candidatura, renunciá-la, devendo o servidor:

I - comunicar o fato ensejador à cassação de sua licença à Administração Pública até o primeiro dia útil posterior, e retornar ao serviço no mesmo prazo, e;

II - restituir aos cofres públicos todos os vencimentos e vantagens percebidos no período em que esteve afastado de seu cargo público para fins de desincompatibilização, procedendo a restituição mediante desconto em folha de pagamento nos termos desta lei, estando ainda sujeito a sofrer outras penalidades previstas nesta Lei.

§ 5° A licença concedida nos termos deste artigo ao servidor que não tenha sido escolhido candidato em convenção partidária ou que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral será cassada, devendo o servidor comunicar tais fatos à Administração Pública até o primeiro dia útil posterior e retornar ao serviço no mesmo prazo, estando, contudo, desobrigado a restituir a remuneração percebida no período em que esteve licenciado para fins de desincompatibilização, desde que as demais circunstâncias previstas nesta Subseção sejam devidamente comprovadas.

§ 2º O período de serviço extraordinário poderá exceder o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, desde que haja autorização expressa da autoridade competente.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 97. Todo servidor terá direito, após cada período de doze meses de efetivo exercício, ao gozo de um período de férias remuneradas de trinta dias corridos.

Art. 98. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor adquiriu o direito.

Art. 99. Excepcionalmente, a critério da Administração, as férias poderão ser concedidas em até três períodos, sendo que nenhum poderá ser inferior a dez dias.

§ 1º Os servidores que, entre si, sejam companheiros, cônjuges ou parentes em linha reta deverão preferencialmente gozar férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para a Administração.

§ 2º É facultado ao servidor requerer a conversão de um terço das férias em pecúnia, sobre o qual será acrescido o adicional de férias previsto no art. 158, desde que a Administração entenda ser conveniente.

Art. 100. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, não podendo a acumulação, neste caso, abranger mais de dois períodos.

Parágrafo único. As férias excepcionalmente não gozadas deverão ser indenizadas.

Art. 101. Em caso de acumulação de cargos ou funções, o servidor gozará férias, obrigatória e simultaneamente, nas suas distintas situações funcionais.

Art. 102. As férias somente poderão ser suspensas quando decretado estado de calamidade pública ou de emergência.

Art. 103. Durante as férias, o servidor terá direito à média das doze últimas remunerações, acrescido do adicional de férias previsto no art. 158.

§ 6° Caso comprovado que o servidor requereu a licença prevista nesta Subseção para finalidade diversa da disputa eleitoral tal fato será comunicado às autoridades competentes sem prejuízo da responsabilização do servidor.

CAPÍTULO III
DA CARGA HORÁRIA

Art. 94. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de carreira do quadro da administração municipal será de até oito horas diárias e carga horária de até quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em Lei específica ou quando o servidor cumprir jornada em regime de plantão, conforme escala de trabalho fixada pelo Ordenador de Despesa do Órgão de lotação do servidor.

§ 1° A critério e conveniência da Administração, através de regulamento, a jornada de trabalho poderá ser cumprida em outros formatos desde que não haja prejuízo ao serviço público.

§ 2° O disposto no caput, não se aplica aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que atuam em regime de dedicação integral, o que não significa que o servidor está desobrigado de cumprir a jornada legal ou que possa fazer o horário de trabalho segundo sua vontade ou interesses particulares.

Seção I
Da Jornada Diária de Trabalho

Art. 95. O horário diário de entrada e saída dos servidores será fixado administrativamente, através de regulamento, observada a carga horária fixada no plano de cargos e carreiras.

Art. 96. O período de serviço extraordinário não está compreendido nos limites previstos nos arts. 94 e 95, devendo ser devidamente remunerado.

§ 1º Somente será permitido o serviço extraordinário quando autorizado e requisitado justificadamente pela chefia imediata, para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo exceder o limite máximo de duas horas diárias.

Art. 104. As férias dos servidores do magistério serão reguladas por normas específicas.

Art. 105. O servidor, ao entrar em período de férias, comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

TÍTULO IV
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO
CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS

Art. 106. Vencimento é a contraprestação devida em razão do exercício do cargo pelo servidor, com valor fixado em lei, levando em consideração a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições.

Art. 107. Remuneração é a soma do vencimento com o valor global das vantagens gerais, pessoais, permanentes, eventuais ou especiais, previstas em lei.

Art. 108. A remuneração do ocupante de cargo público é irredutível, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição da República.

Art. 109. A remuneração devida ao servidor não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 110. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI da Constituição da República, salvo suas exceções.

Art. 111. Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 112. São vantagens pecuniárias a serem pagas aos servidores:

I - gratificações;

II - adicionais;

III - abonos e prêmios previstos em legislação específica.

Art. 113. As vantagens previstas neste estatuto não se incorporarão a remuneração dos servidores.

Art. 114. As vantagens previstas neste estatuto não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

(Continua na página seguinte)

Seção I

Das Vantagens

Art. 115. O servidor público municipal titular de cargo efetivo de carreira ou aqueles que esta lei determinar, bem como aqueles que forem contratados por tempo determinado, farão jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional pelo exercício em locais insalubre ou perigoso;

II - adicional noturno;

III - adicional por serviço extraordinário;

IV - adicional de férias;

V - décimo terceiro salário;

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias não se incorporarão ao vencimento, exceto nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 116. O direito às vantagens pecuniárias temporárias cessam com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.

Art. 117. Na cessão do servidor, ainda que mediante convênio, à União, Estado ou Município, o valor correspondente ao vencimento e o ônus das vantagens pecuniárias, recai sobre o cessionário ou sobre o cedente, conforme disciplinado no termo de cessão.

Subseção I

Do Adicional pelo Exercício em Local em condições Insalubres ou Perigosas

Art. 118. Ao servidor é devido quando em exercício habitual em condições insalubres, acima dos limites de tolerância ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativa ou com risco de vida, um adicional, de natureza indenizatória, calculado sobre o valor do vencimento inicial da respectiva carreira.

§ 1º A caracterização de locais insalubres será verificada por meio de perícia, realizada por médico ou de engenheiro de segurança e medicina do trabalho.

§ 2º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor, a agentes nocivos à

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

saúde, acima dos limites de tolerância, fixados, em laudo pericial, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 3º Habitualidade, para fins desta lei, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com fatores que ensejam a percepção do adicional.

Art. 119. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 120. Será suspenso o pagamento do adicional por insalubridade quando:

I - ficar comprovada em laudo pericial a redução ou a eliminação da insalubridade ou dos riscos;

II - for adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;

III - cessar o exercício da atividade e ou local que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 121. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 122. Haverá permanente controle pelo Poder Executivo Municipal da atividade de servidores em locais considerados insalubres.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 123. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo deverão ser submetidos a exames médicos regularmente.

Subseção II

Do Serviço Extraordinário

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Art. 124. A duração do trabalho dos servidores poderá, excepcionalmente, ser acrescida de horas extraordinárias, não se admitindo recusa do servidor em prestá-las, até o limite de duas horas diárias.

Parágrafo único. Será permitido, somente, serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada diária de trabalho autorizada pelo Chefe imediato.

Art. 125 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, de segunda a sexta, e de cem por cento quando executado aos sábados, domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

Parágrafo único. O cálculo da hora será efetuado sobre o vencimento.

Art. 126. É vedado conceder a gratificação pela prestação de serviços extraordinários acima de cinquenta por cento do valor da remuneração do servidor, salvo quanto aos serviços realizados aos sábados, domingos e feriados.

Art. 127. O titular do cargo de professor em função docente, em jornada de vinte horas semanais que não esteja em acumulação de cargos, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço extraordinário, nos seguintes casos:

I - para substituição temporária de professor, em seus impedimentos legais;

II - em função docente, nos casos de designação, para atendimento de aluno em programa de reforço e recuperação;

III - concessão de segundo turno de forma a completar jornada de até quarenta horas semanais para atender as necessidades temporárias do ensino.

§ 3º A prestação de serviço suplementar ocorrerá por designação do Secretário de Educação e deve contar com a anuência do titular do cargo efetivo de professor, e será concedida somente durante o período letivo, conforme estabelecido no calendário escolar ou para atender as necessidades do ensino, mesmo que durante o recesso escolar.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

§ 4º O período da convocação por necessidade do ensino, de que trata esse artigo, será em caráter provisório, podendo ser interrompido a qualquer tempo por interesse da administração, não configurando esse ato redução de vencimentos do servidor.

§ 5º Na convocação de que trata o caput deverá ser resguardada a proporção entre as horas máximas de interação com o educando de dois terços e um terço para as horas de trabalho docente.

§ 6º A concessão de jornada suplementar ao servidor fica condicionada a disponibilidade de horário, conforme critérios definidos em regulamento expedido pelo Chefe do Executivo.

§ 7º A convocação para trabalhar em regime extraordinário, só ocorrerá após despacho favorável em ato do fundamentado do Secretário Municipal de Educação, que será responsável pela edição do ato concessório da jornada extra.

§ 8º No ato que conceder o segundo turno deverá estar consignado o prazo em que o servidor laborará em jornada extraordinária, observando-se em todos os casos as prescrições previstas nesse artigo.

Subseção III

Do Adicional Noturno

Art. 128. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia a cinco horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de vinte por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º Nos casos em que a jornada de trabalho diária compreender os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

§ 3° O adicional pelo trabalho noturno incidirá sobre o valor da hora do vencimento do cargo efetivo.

Subseção IV

Do Adicional de Férias

Art. 129. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor efetivo, por ocasião das férias, um adicional correspondente, a um terço do vencimento do servidor.

Art. 130. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou similares e/ou com substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 131. O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período, salvo nos casos devidamente justificados.

Subseção V

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 132. O décimo terceiro salário, que corresponde a um doze avos da remuneração que fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, será pago a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º O décimo terceiro salário poderá ser pago, no ano, em duas parcelas, podendo inclusive ser pago da seguinte formar:

I - cinquenta pontos percentuais no mês do aniversário do servidor;

II - cinquenta pontos percentuais no mês de dezembro.

§ 3º O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Art. 135. No interesse da Administração, as despesas realizadas para o deslocamento, quando o favorecido utilizar, por sua conta e risco, meio de transporte próprio, poderão ser ressarcidas, de acordo com tabela de quilometragem fixada por ato do poder executivo

Parágrafo único. O Auxilio previsto no caput tem natureza indenizatória, podendo ser pago em pecúnia ou fornecimento de bens (combustível), e poderá ser concedido ao servidor para custear despesas de deslocamentos realizados no exercício da função, feito através de transporte particular não custeado pela administração.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DOS BENEFÍCIOS

Seção Única

Da Aposentadoria

Art. 136 O Município de Floriano manterá Plano Municipal de Seguridade Social, na forma da lei, para os seus servidores e seus familiares, conforme definido na legislação.

Art. 137. As contribuições previdenciárias não incidem em parcelas indenizatórias, compensatórias ou que tenham natureza de incentivos financeiros.

TÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. O servidor público municipal efetivo responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 133. Ao servidor designado para o exercício de função de confiança será devida gratificação fixada na forma da lei.

§1° A gratificação prevista no caput será no importe de 30%, calculados sobre o valor do vencimento do cargo, podendo o servidor optar por esta, caso lhe seja mais vantajosa.

§2° A vantagem paga pelo exercício de função de confiança não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo após a destituição da função.

CAPÍTULO III

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 134. O servidor que, a serviço, afastar-se do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território, estadual, nacional ou para o exterior, faz jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento.

§ 2º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integralmente, no prazo máximo de dez dias.

§ 3º Na hipótese do servidor retornar à sede do Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 4º Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal disporá sobre o valor das diárias.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Art. 139. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1° A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidada no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do servidor interessado, observado o seguinte:

I - o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou aposentadoria:

II - quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela;

III - na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§ 2° Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público Municipal de carreira perante a Fazenda Pública.

Art. 140. A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor titular de cargo de carreira, nessa qualidade.

Art. 141. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 142. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 143. A responsabilidade administrativa do servidor público Municipal de carreira será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

Art. 144. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão;

V - destituição de função gratificada;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 145. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 146. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Executivo, pelos Secretários Municipais ou pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelos Secretários Municipais, Coordenadores ou Diretores de Departamento, por delegação, nas demais hipóteses;

III - pela autoridade que houver, por delegação, feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de exoneração de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.

Art. 147. A ação disciplinar prescreverá em:

I - cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - um ano, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

VII - inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave;

Seção III
Da Suspensão

Art. 149. A suspensão, que perdurará no máximo por noventa dias, será aplicada nos seguintes casos:

I - insubordinação grave em serviço;

II - proceder de forma desidiosa;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

V - ofensa física, em serviço, que não resultar em lesão corporal a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VI - recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente;

VII - violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão;

VIII - praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que importe em discriminação de agentes públicos ou de pessoas do público em geral em razão de gênero, orientação sexual, opção religiosa ou política, condição econômica, cor ou raça

IX - reincidência das faltas punidas com a advertência.

Parágrafo único. O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, a remuneração do cargo.

Art. 150. A destituição de função gratificada poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

III - seis meses quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou inequivocamente conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

Seção II
Da Advertência

Art. 148. A advertência será aplicada, por escrito, nos seguintes casos:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - permitir culposamente que outro servidor público se utilize de sua senha pessoal para ter acesso aos sistemas de informática do Município, quando não acarrete acesso a informações sigilosas;

III - atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

IV - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

V - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

VI - utilizar pessoal ou recursos materiais de pequeno valor do Município, tais como papéis, canetas, e material de escritório em geral, em serviços ou atividades particulares;

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Art. 151. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado para fins de reincidência com o decurso de três anos de efetivo exercício, se o servidor não praticar, nesse período, nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para a fruição de quaisquer direitos e obtenção de vantagens.

Seção IV
Da Demissão

Art. 152. A demissão do servidor será aplicada mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas:

a) - constatado o acúmulo indevido, o servidor optará por um dos cargos efetivos que ocupar.

b) - não havendo opção, o servidor perderá o cargo que exercia há menos tempo, podendo inclusive restituir valores percebidos indevidamente.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

c) - na hipótese da alínea anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

XI - transgressão de qualquer uma das seguintes proibições:

d) - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

e) - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

XII - cometer assédio moral e/ou sexual no ambiente de trabalho, seja ele ascendente, linear ou descendente.

Art. 153. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 154. Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço ou sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 155. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156. As penalidades disciplinares de demissão e suspensão serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Administração, bem como pelo chefe imediato da repartição, no caso de advertência.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 157. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL
GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

III - a tipificação;

IV - a determinação de intimação do servidor faltoso para exercer o direito de defesa escrita até dez dias úteis da data da intimação;

V - a determinação de prazo para a realização da audiência de conhecimento que não poderá exceder dez dias úteis do prazo para apresentação da defesa escrita;

VI - a determinação de prazo para a decisão da comissão de sindicância, que não poderá exceder a dez dias úteis da audiência de conhecimento, admitida sua prorrogação por até vinte dias úteis.

§ 1º A comissão de sindicância será composta por três servidores efetivos e estáveis, assegurada a participação de um servidor efetivo de nível hierárquico igual ou superior ao do servidor avaliado.

§ 2º Os membros da comissão de sindicância terão servidores efetivos como suplentes, designados por quem a houver instaurado, incumbidos de substituir os membros titulares nos impedimentos e afastamentos.

§ 3º Não poderá participar da comissão de sindicância, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade íntima ou inimizade capital.

§ 4º Os membros da comissão de sindicância não poderão possuir, entre si, o grau de parentesco mencionado no § 3º

§ 5º Não é obrigatória a constituição de advogado pelo acusado.

Art. 162. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a infração importar na aplicação de pena de suspensão superior a trinta dias ou de demissão.

Art. 163. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL
GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único. As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e iniciar-se-ão por relatório circunstanciado do ocorrido.

Art. 158. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens decorrentes do cargo, sempre por ato devidamente fundamentado e justificado.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção I

Da Sindicância

Art. 159. A sindicância será instaurada a fim de apurar o cometimento de infração e determinar a imposição da pena, mediante procedimento sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 160. São competentes para instaurar sindicância:

I - o Prefeito, os Secretários Municipais e os Coordenadores ou Diretores do Município;

II - o dirigente de autarquia e fundação pública.

Art. 161. O procedimento sumário da sindicância será iniciado pela autoridade competente em aplicar a pena decorrente da tipificação do fato, com a expedição de portaria que indique:

I - a determinação de apuração pela comissão de sindicância;

II - o fato;

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL
GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

Seção II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 164. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 165. O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, demissão e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, cassação de disponibilidade ou aposentadoria assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 166. O processo administrativo disciplinar será conduzido pelos membros da comissão de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Para composição da comissão de processo administrativo disciplinar, serão seguidas as mesmas regras aplicáveis à comissão de sindicância.

§ 2º Na hipótese de instauração de comissão de processo administrativo disciplinar deverão ser designados, sempre que possível, servidores diversos dos que tenham composto a comissão de sindicância.

Art. 167. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 168. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

I - instauração, com a publicação do ato que instaura o processo administrativo disciplinar;

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo único. A instauração do processo administrativo disciplinar compete às autoridades arroladas no art. 156.

Art. 169. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá noventa dias úteis, contados da publicação do ato que indiciou do servidor, admitida a sua prorrogação por até trinta dias úteis, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

Subseção II

Da Instrução

Art. 170. A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 171. Os autos da sindicância, se ocorrida, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 172. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 173. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Art. 177. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame médico.

§ 1º O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º A instauração do incidente de sanidade mental suspende o curso do processo administrativo disciplinar até sua conclusão.

Art. 178. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será notificado pessoalmente ou por aviso de recebimento dos correios - AR pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias úteis, a contar da data da notificação, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias úteis.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a notificação, com as assinaturas de duas testemunhas.

Art. 179. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias úteis a partir da publicação do edital.

Art. 180. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, de preferência bacharel em Direito, como defensor dativo.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 174. As testemunhas serão notificadas a depor mediante notificação expedida pelo presidente da comissão, pessoalmente ou por aviso de recebimento dos correios - AR, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

§ 2º Caso a testemunha esteja em local incerto e não sabido, será procedida a notificação mediante publicação na imprensa oficial.

Art. 175. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 176. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado, caso constituído, poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Art. 181. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 182. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Subseção III

do julgamento

Art. 183. No prazo de trinta dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 146, inciso I.

Art. 184. O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

§ 2º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 185. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.

Art. 186. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 187. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 188. A exoneração a pedido ou a aposentadoria voluntária não impedem o seguimento do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 189. As decisões proferidas em processos administrativos constarão dos assentamentos individuais do servidor.

Subseção IV

Da Revisão

Art. 190. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de cinco anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer herdeiro poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 198. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 199. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 200. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 201. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 202. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 203. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 191. O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora, na forma desta lei.

Art. 192. A revisão correrá em apenso ao processo original.

Art. 193. A comissão revisora terá até noventa dias úteis para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por trinta dias úteis, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 194. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de processo administrativo disciplinar.

Art. 195. O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar, exceto quando forem aquelas previstas no art. 146, inciso I.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até trinta dias úteis contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 196. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá, fundamentadamente, alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo

§ 1º No caso de absolvição, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

§ 2º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 197. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 204. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 205. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 206. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 207. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 208. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 209. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a contratação por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 210. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades administrativas reputadas específicas, urgentes e emergenciais, nos casos de:

I - assistência a situações de calamidade pública ou de decretação de situações declaradas emergenciais;

II - combate a surtos endêmicos e/ ou pandêmicos;

(Continua na página seguinte)

III - substituição de pessoal nas unidades escolares, de educação Infantil e Ensino Fundamental Municipais, decorrentes de déficit de pessoal, concessão de licenças legais, inclusive o afastamento de nomeação para o exercício de cargo em comissão, de função de coordenação, supervisão ou direção escolar;

IV - substituição de pessoal nas unidades de saúde decorrentes de déficit de pessoal, concessão de licenças legais, inclusive afastamento de nomeação para exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas ou de coordenação de unidades integrantes do Sistema de Saúde;

V - substituição de pessoal nos serviços de proteção social decorrentes de déficit de pessoal, licenças legais, inclusive o afastamento de nomeação para o exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas ou de coordenação de unidades de assistência social;

VI - cumprimento de convênios ou execução de programas ou de ações de natureza especifica, emergencial ou transitória nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, esporte e lazer.

VII - vacância de cargos públicos em qualquer órgão da administração direta ou indireta, nos casos em que não existam candidatos aprovados em concurso público vigente;

VIII - contratação de professor ou cuidadores para atuar na educação especial ou de jovens e adultos mantidas pela rede municipal de ensino;

IX - atender a manutenção dos serviços administrativos em qualquer órgão da administração municipal, em razão de déficit de pessoal ou da concessão de quaisquer das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Municipais e legislação correlata;

XI - Manutenção das atividades de infraestrutura urbana, incluídas a limpeza pública, manutenção de pavimentação, jardinagem e urbanização de espaços públicos;

XII - admissão de servidores para função de natureza técnica especializada, conforme Art. 29, III, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal;

XIII - contratação de servidores nos casos em que não tenham havido candidatos aprovados em concurso público ou processo seletivo vigente;

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

§ 1º A extinção do contrato, no caso dos incisos II, III e IV, será comunicada, com a antecedência mínima de trinta dias, não sendo devida nenhuma indenização ou compensação pela rescisão antecipada do contrato.

§ 2º Durante a vigência do contrato, este poderá ser suspenso nos casos em que houver paralização de atividades ou programas, ou durante os recessos, não fazendo jus o contratado a nenhuma contraprestação pecuniária durante a suspensão do contrato de trabalho.

Art. 212. As contratações temporárias serão realizadas pelo regime jurídico administrativo, por tempo determinado e estritamente necessário para a consecução das necessidades administrativas, pelo prazo de até doze meses, possibilitada a sua prorrogação por igual período.

Parágrafo único. Nas contratações temporárias realizadas para atender excepcional interesse público e em caráter emergencial, é dispensada a criação de cargo ou função.

Art. 213. As contratações serão realizadas mediante dotação orçamentária específica e prévia autorização do ordenador de despesa.

Art. 214. O vencimento do pessoal contratado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será idêntico ao vencimento inicial percebido pelo servidor efetivo em início de carreira da mesma categoria ocupacional e formação.

§ 1º A contratação de pessoal pra jornada semanal inferior à fixada em lei para cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a redução proporcional do respectivo vencimento, observada a conveniência da Administração.

§ 2º É legítima a contratação temporária para atividades permanentes, quando não houver servidor aprovado em concurso anterior vigente, em atividades essenciais, devidamente justificadas pelo gestor.

§ 3º Ao pessoal contratado em caráter temporário é assegurado o percebimento de adicionais e vantagens devidas aos servidores efetivos, exceto nos casos de vantagens pessoais devidas em face da progressão funcional.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

XIV - atender outras situações temporárias específicas ou de urgência que vierem a ser definidas através de Decreto Municipal.

§ 1º O recrutamento do pessoal será realizado mediante processo seletivo público simplificado sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade de até dois anos, contados a partir da data da homologação do seu resultado.

§ 2º O processo seletivo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser realizado em qualquer uma das seguintes modalidades:

I - Provas;

II - Provas e títulos.

§ 3º A contratação de pessoal para atender ao disposto nos incisos I e XIV do artigo 210, prescinde da realização do processo seletivo público simplificado de provas ou provas e títulos.

§ 4º À luz das disposições contidas tanto no Art. 37, IX da CF e na Lei Orgânica Municipal, as contratações temporárias, desde que indispensáveis ao atendimento de excepcional interesse público, poderão ser realizadas para suprir cargos de natureza permanente, enquanto seja realizado concurso público, dispensada, em todos os casos, a existência de lei criando cargos para que seja realizado o provimento em caráter temporário.

§ 5º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em processo seletivo público simplificado para contratação temporária de vagas, cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, para as quais serão reservados até vinte por cento das vagas oferecidas por cargo no processo seletivo público simplificado, ou das que vierem a surgir no prazo de sua validade.

Art. 211. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante;

III - por iniciativa do contratado;

IV - pelo exaurimento do Programa ou por conveniência administrativa.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Art. 215. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste capítulo serão apuradas mediante sindicância concluída no prazo de trinta dias.

Art. 216. O contrato firmado de acordo com este capítulo extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

III - por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;

IV - pelo óbito do contratado;

V - por iniciativa do contratante verificada a inaptidão do contratado ou a conveniência pública.

Art. 217. O tempo de serviço público objeto de contratação por tempo determinado será computado na forma prevista em lei.

TÍTULO IX

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 218. Carreira profissional é a trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional e relativo à remuneração.

Parágrafo único. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos órgãos da administração do município de Floriano.

Art. 219. Plano de carreira é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

trabalhadores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

Art. 220. As Classes das carreiras são agrupamentos de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.

Art. 221. As Classes das carreiras constituem a linha de promoção da carreira do titular do cargo efetivo, observada a formação realizada em instituição autorizada na forma da legislação educacional vigente.

Art. 222. Cargo de carreira é o que se escalona em classe para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

Art. 223. Vencimento é o valor mensal básico, fixado em lei, devido ao servidor pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa, constituindo base de cálculo para concessão de adicionais e vantagens.

Art. 224. Vencimento mínimo profissional é o valor que, abaixo do qual, o Município não poderá fixar o vencimento inicial das classes da carreira dos profissionais que fazem jus a piso salarial conforme instituído em Lei Federal ou Estadual.

Art. 225. Padrão de vencimento indica o valor do vencimento devido em cada classe e nível da carreira em que for enquadrado o servidor.

Art. 226. As carreiras dos servidores municipais serão organizadas por categoria profissionais e grupo ocupacional.

Seção II

Da Comissão de Gestão dos Planos de Carreira

Art. 227. Será instituída por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal Comissão de Gestão dos Planos de Carreira dos Servidores do Município de Floriano, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal da Administração e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, da Educação, de Finanças, Superintendência de Transporte e Trânsito,

d) - a instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores na carreira e a decorrente melhoria salarial, mediante progressões;

Art. 230. Para efeito da organização da carreira da saúde será observado a categoria profissional que agrupa os profissionais de saúde.

Parágrafo único. Profissional de saúde é todo aquele que detêm formação específica ou com qualificação acadêmica em cursos autorizados e devidamente reconhecidos para o desempenho de atividades ligadas diretamente à recuperação e manutenção da saúde e que estejam, devidamente, registrados nos respectivos conselhos de classe.

Seção II

Da Estruturação da Carreira

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 231. A carreira dos profissionais da saúde pública Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo da categoria, estruturada em classes e níveis de padrão de vencimentos.

Art. 232. As classes da carreira são divisões que agrupam determinados cargos com atividades e níveis similares de complexidade.

Art. 233. O ingresso na carreira dos profissionais da saúde dar-se-á na forma do edital do concurso público, na categoria profissional ou grupo ocupacional correspondente no nível de padrão de vencimento inicial da classe, observada a habilitação exigida para o cargo do candidato aprovado.

Art. 234. O profissional da saúde habilitado em concurso público para cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, não terá direito à progressão na carreira.

Parágrafo único. Cumprido o período compreendido para o estágio probatório e adquirido a estabilidade o titular do cargo de carreira fará jus a progressão por habilitação, conforme o caso.

Procuradoria do Município e, paritariamente, por representantes de sindicatos que representam as categorias de trabalhadores do Município de Floriano - PI.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 228. Fica instituída a carreira dos profissionais da saúde (Agente Comunitário de Saúde, Agente Controle de Endemias, Assistente Social, Educador Físico, Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médicos, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico em Análises Clínicas, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal e Terapeuta Ocupacional e Médico Veterinário).

Parágrafo único. Os servidores efetivos que desempenham atividades meio ou administrativas não integram a Carreira dos Profissionais da Saúde, sendo enquadrados conforme disposto nessa lei, independentemente do órgão de lotação.

Art. 229. A Carreira da saúde compreende o conjunto de instrumentos de gestão que torna efetiva a política de recursos humanos sob a orientação das seguintes diretrizes:

I - equivalência dos cargos, compreendendo isto a correspondência dos cargos criados nas três esferas de governo no que se refere à denominação, à natureza das atribuições e à qualificação exigida para o seu exercício.

II - racionalização da estrutura de cargos e carreiras considerando:

a) - a complexidade das atribuições;

b) - os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;

c) - as condições e os requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;

Subseção II

Das Classes e Níveis de Formação da Carreira

Art. 235. As classes da carreira do grupo ocupacional que agrupa os cargos de trabalhador em serviços e ações de saúde são designadas pelas letras A, B, C e D, conforme as formações exigidas para ingresso no cargo efetivo, a saber:

§ 1º A categoria dos servidores de nível médio agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação realizada em nível médio. A classe A agrupa os trabalhadores efetivos que atuam em serviços e ações de saúde com formação mínima de nível de ensino médio.

§ 2º A categoria dos servidores de nível Técnico com formação inicial agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida e realizada em curso médio com curso técnico de formação inicial profissionalizante. Agrupam essas categorias os trabalhadores em serviços e ações de saúde, tais como agentes comunitários de saúde e de endemias.

§ 3º A categoria dos servidores com formação mínima exigida e realizada em curso em nível de ensino médio com curso técnico profissionalizante na área, agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação realizada em curso em nível de ensino médio regular, aí incluídos os cargos efetivos de Técnico de enfermagem, Saúde Bucal e outros.

§ 4º A categoria dos trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso de nível superior agrupa os trabalhadores em serviços em ações de saúde com formação em curso superior.

Art. 236. As classes da carreira da categoria profissional que agrupa os profissionais de saúde são designadas pelas letras A, AI a AVII, B, BI a BVII, C, CI a CVII, D, DI a DVII, a seguir:

§ 1º Na categoria de servidores com formação em ensino médio, a Classe A agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida e realizada em curso em nível de ensino médio, a classe B agrupa os trabalhadores em

(Continua na página seguinte)

serviços e ações de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino médio regular e a classe C agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação realizada em curso certificado em curso superior de graduação com formação relacionadas as próprias atribuições do cargo efetivo.

§ 2º Na categoria de servidores com formação inicial na área de agentes comunitários de saúde e de endemias, a classe A agrupa os profissionais de saúde com formação mínima de ensino médio, a classe B agrupa os profissionais de saúde com formação mínima exigida em ensino de nível médio regular e a classe C agrupa os servidores dessa categoria que possuem formação curso técnico profissionalizante na área.

§ 3º A categoria dos servidores de nível técnico, agrupa os profissionais de saúde com formação mínima a realizada em curso certificado de técnico profissionalizante, a classe A agrupa os profissionais de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso técnico profissionalizante, a Classe B agrupa os profissionais de saúde como formação mínima exigida a realizada em curso de graduação superior na área de competências próprias das atribuições do cargo efetivo, a classe C agrupa os servidores dessa categoria que possuem curso de especialização na área.

§ 4º A categoria dos servidores de nível superior, agrupa os profissionais de saúde concursados com formação mínima em curso superior, a classe A agrupa os profissionais de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso superior, a Classe B agrupa os profissionais de saúde como formação mínima exigida a realizada em curso de pós graduação em nível de especialização na área de competências próprias das atribuições do cargo efetivo, a classe C agrupa os servidores dessa categoria que possuem pós graduação em nível de mestrado na área de competências próprias das atribuições do cargo efetivo e a classe D agrupa os servidores dessa categoria que possuem pós graduação em nível de doutorado na área de competências próprias das atribuições do cargo efetivo.

§ 5º Para efeito de enquadramento nas classes dos servidores nas respectivas classes, somente serão aceitos, cursos autorizados e reconhecidos na forma da legislação educacional vigente.

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Art. 242. O servidor faz jus à progressão por habilitação somente se estiver em exercício efetivo no cargo, nos doze meses anteriores à obtenção da titulação.

Art. 243. Na mudança de uma classe da carreira para outra imediatamente superior, o profissional da saúde será posicionado no vencimento da classe seguinte com valor imediatamente superior ao que fizer jus, observado o tempo de serviço para enquadramento do servidor, conforme percentuais fixados na tabela prevista nessa lei.

Subseção II

Da Progressão Salarial

Art. 244. O titular do cargo de carreira da saúde faz jus à progressão automática, independentemente de requerimento, por tempo de serviço a cada interstício de cinco anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 245. A concessão de avanço nos níveis de padrão de vencimentos das classes da carreira fica prejudicada, acarretando suspensão da contagem do tempo de exercício para fins de progressão salarial, sempre que o titular do cargo efetivo de carreira incorrer em algum dos itens seguintes:

I - somar três penalidades de advertência por escrito no ano suspende a contagem de tempo para o interstício por seis meses;

II - sofrer uma pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa elimina um ano para contagem do interstício;

III - completar quinze faltas injustificadas ao serviço por ano prorroga a progressão em três meses.

IV - interrompem a contagem de tempo para interstício para progressão salarial, as licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas;

V - o tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quinze dias, será descontado da contagem de tempo para interstício.

§ 1º Para efeito das penalidades previstas nos incisos I e II devem ser respeitados os princípios do devido processo legal disciplinar e da ampla defesa.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Subseção III

Dos Níveis de Padrão de Vencimentos das Classes da Carreira

Art. 237. O padrão de vencimento indica o vencimento-base da classe e nível da carreira do servidor.

Art. 238. Os Níveis de Padrão de Vencimentos das Classes da carreira dos profissionais da saúde são designados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Seção III

Das Formas de Progressão na Carreira da Saúde

Subseção I

Progressão Funcional

Art. 239. Progressão funcional consiste na passagem do titular de cargo efetivo da saúde de uma classe da carreira para outra imediatamente superior, da mesma categoria profissional ou grupo ocupacional, baseada na titulação.

Art. 240. Para efeito da progressão funcional serão válidos somente diplomas em cursos realizados em instituições próprias autorizadas e reconhecidos pelo Ministério da Educação e Conselho Estadual de Educação, atendidos os requisitos exigidos para o posicionamento na classe e o exercício das atividades do cargo, além de registro no conselho de classe, nos casos de especialidades específicas da profissão.

Art. 241 A progressão funcional é pessoal e deverá ser requerida até o mês de julho pelos servidores, sendo implementada no exercício seguinte, por força das disposições orçamentárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O requerimento de mudança de classe deve ser instruído, com cópias autenticadas dos documentos necessários para comprovação dos requisitos exigidos no Art. 240 dessa lei, de modo que a incorreta instrução do processo poderá implicar no indeferimento do pleito.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

§ 2º Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo iniciar-se-á no dia seguinte a nova contagem para fins de tempo de serviço exigido para promoção.

§ 3º A contagem do tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Seção III

Da Jornada de Trabalho

Art. 246. O servidor titular de cargo de carreira da saúde cumprirá jornada de trabalho de até 40 horas semanais, observadas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos efetivos, respeitada a duração mínima de vinte horas e máxima de quarenta horas de trabalho semanal, ressalvado os casos previstos em regulamento, observados o limite mínimo de seis e máximo de oito horas diárias, salvo no caso de plantões.

§ 1º Os profissionais da Equipe de Saúde da Família com formação técnica cumprirão jornada de até 40 horas semanais, devendo dedicar ao menos 32 (trinta e duas) horas de sua carga horária para atividades de atendimento aos usuários assistidos pela equipe de Saúde da Família e até (oito) horas do total de sua carga horária para atividades administrativas e alimentação de sistemas.

§ 2º Os profissionais da Equipe de Saúde da Família com formação em ensino superior cumprirão jornada de até 40 horas semanais, devendo dedicar ao menos 30 (trinta) horas de sua carga horária para atividades atendimento aos usuários assistidos pelas equipes de Saúde da Família e até (dez) horas do total de sua carga horária para atividades de residência multiprofissional e/ou de medicina de família e de comunidade, ou trabalho em serviços da rede de urgência do município.

§ 3º Para fins de cumprimento da jornada de trabalho, conforme exigido pelo Ministério da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde poderá fixar atendimento por produção para os médicos, odontólogos e enfermeiros, observando os padrões qualitativos e quantitativos de atendimento, observando sempre as necessidades e a demanda reprimida de cada área.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

§ 4º A jornada de trabalho dos servidores lotados nos serviços de urgência poderá ser fixada em regime de plantão, conforme escala exarada pela Secretário(a) Municipal de Saúde.

§ 5º Portaria do(a) Secretário(a) Municipal da Saúde disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores e profissionais atuantes no sistema de saúde do Município de Floriano – PI.

Seção IV

Da Remuneração dos Profissionais da Saúde

Subseção I

Dos Profissionais que Possuem Piso

Art. 247. O vencimento mínimo do cargo efetivo dos profissionais da saúde que possuam piso salarial decorrente de lei federal ou estadual, será o valor fixado na norma que o instituiu.

§1° A progressão de carreira e de salário dos profissionais da saúde que possuam vencimento mínimo de acordo com o piso da categorial se dará da seguinte forma:

I – Classe A: piso nacional da carreira;

II – Classe B: adicional de 8%;

III – Classe C: adicional de 8%;

IV- Classe D: adicional de 8%;

§2° No que diz respeito aos níveis, o profissional enquadrado no caput terá reajuste de 3% a cada ano.

§ 3º Nenhuma alteração no valor do piso previsto no caput será implementada senão em decorrência de lei federal ou estadual correspondente.

Subseção II

Da Remuneração

§ 2º A responsabilidade pela avaliação do grau de insalubridade dos servidores é da administração pública do município de Floriano, devendo ser feita por profissional habilitado e acompanhada pelos sindicatos que representam as categorias de trabalhadores.

Art. 252. Os profissionais da saúde e os trabalhadores em serviços e ações de saúde, em decorrência dos riscos inerentes ao trabalho, que ofereçam risco de vida, poderão fazer jus ao Adicional de Periculosidade, percebendo o percentual legal de até quarenta por cento sobre o seu vencimento, devendo a autoridade competente, proporcionar a avaliação de tais riscos.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor, poderá acumular os Adicionais de Insalubridade ou Periculosidade.

Seção V

Do Plano de Carreira

Art. 253. O primeiro provimento dos cargos efetivos na carreira dos profissionais da saúde dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, profissionais da saúde e trabalhadores em serviços e ações de saúde, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, sendo a escolaridade de provimento inicial do cargo requisito para enquadramento do servidor no vencimento básico correspondente.

Art. 254. O enquadramento do titular de cargo efetivo de carreira da saúde será efetivado no mesmo cargo que ocupa, ainda que sobrevenha alteração na sua nomenclatura, conforme termo de nomeação, com observância da formação exigida para cada classe da carreira.

Art. 255. O enquadramento do servidor no vencimento básico correspondente dar-se-á no vencimento igual ou imediatamente superior ao que fizer jus a partir da vigência desta lei.

Art. 248. A remuneração do profissional de carreira da saúde corresponde ao vencimento relativo ao nível de padrão de vencimento da classe em que se encontre na matriz de vencimentos, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 249. Vencimento é o valor mensal devido pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa na carreira da saúde, constituindo base de cálculo para fixação dos adicionais e vantagens.

Parágrafo único. Os vencimentos referentes às demais jornadas parciais de trabalho semanal serão, no mínimo, proporcionais ao valor do vencimento da jornada integral de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 250 Os vencimentos dos níveis serão identificados pelos algarismos I, II, III, IV, V, VI, VII e o valor de cada nível dentro da respectiva classe será obtido aplicando-se o previsto nesta lei.

Subseção III

Das Vantagens

Art. 251. Ao titular de cargo efetivo de carreira da saúde e os ocupantes de cargos de contratação por tempo determinado que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida, fazem jus ao Adicional de Insalubridade, que deverá ser avaliado através de estudo técnico especializado para aferição dos graus máximo, médio e mínimo de insalubridade, percebendo os seus percentuais baseados no vencimento básico da categoria a qual pertence, observadas as seguintes proporções:

I - dez pontos percentuais, insalubridade de grau mínimo;

II - vinte pontos percentuais, insalubridade de grau médio;

III - quarenta pontos percentuais, insalubridade de grau máximo.

§ 1º No caso de incidência de mais de um grau de risco de insalubridade, será considerado o mais elevado para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 1º As estruturas de vencimentos e enquadramentos dos cargos de carreira da categoria profissional que agrupa os cargos de servidores de saúde com formação em odontologia é a seguinte:

I - Classe A: R$ 2.700,00;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

IV- Classe D: adicional de 8%.

§2° No que diz respeito aos níveis, o profissional ora enquadrado terá reajuste de 3% a cada ano.

§3° Para efeito de enquadramento inicial desta carreira, o vencimento básico será o da classe A no ano da posse do servidor.

§ 4º As estruturas de vencimentos e enquadramentos dos cargos de carreira da categoria profissional que agrupa os cargos de servidores de saúde com formação em medicina, é a seguinte:

I - Classe A: R$ 5.600,00;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

IV- Classe D: adicional de 8%.

§5° No que concerne ao padrão de vencimento disposto acima, o mesmo será reajustado, anualmente, no percentual de 3%, com incidência na Classe A.

§6° Para efeito de enquadramento inicial desta carreira, o vencimento básico será o da classe A no ano da posse do servidor.

§ 7º As estruturas de vencimentos e enquadramentos dos cargos de carreira da categoria profissional que agrupa os cargos de servidores de saúde com formação em enfermagem é a seguinte:

I - Classe A: R$ 1.974,66;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

(Continua na página seguinte)

IV- Classe D: adicional de 8%.

§2° No que diz respeito aos níveis, o profissional ora enquadrado terá reajuste de 3% a cada ano.

§3° Para efeito de enquadramento inicial desta carreira, o vencimento básico será o da classe A no ano da posse do servidor.

Seção VI

Das Gratificações Específicas da Carreira dos Profissionais de Saúde

Art. 256. Fica instituída a gratificação de assiduidade, desempenho e produtividade – GADP no percentual de 10% até 30%, devida aos servidores efetivos que estiverem em efetivo exercício de suas atividades laborais em serviços e ações de saúde a ser concedida de acordo com os critérios e avaliações instituídas em regulamento.

§ 1° Para os profissionais ocupantes do cargo de médico e enfermeiro, a gratificação prevista no caput poderá ser no percentual de até 45%.

§ 2º As gratificações e incentivos financeiros previstos nessa lei, não incorpora nem tampouco integra o vencimento base, tem natureza indenizatória/compensatória, não serve como base de cálculo para descontos previdenciários e pagamento de verbas trabalhistas, uma vez que tem a finalidade de premiar os profissionais que cumprirem as metas e diretrizes fixadas pelo órgão gestor.

§ 3º Para os trabalhadores que exercem atividade laboral na rede de média e alta complexidade, aí incluído os serviços de Centro de Atenção Psicossocial e rede urgência, poderá ser concedido, de acordo com as necessidades dos serviços, Plantão Extra, no percentual de 10% do vencimento do servidor.

§ 4° O pagamento de plantão extra será condicionado à justificativa de ausência do profissional previamente escalado para o dia.

§ 5° Fica instituída a gratificação, devida aos farmacêuticos que atuam como responsável técnico da unidade farmacêutica dos órgãos municipais, intitulada de RT, no percentual de 20% sobre o piso da categoria.

Art. 260. A carreira dos servidores dos órgãos da administração direta é integrada somente, pelos cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. O ingresso na carreira dos servidores municipais de Floriano dar-se-á na forma do edital do concurso público na categoria ocupacional correspondente no nível inicial de padrão de vencimento da classe da carreira, observado a formação exigida pra o cargo do candidato aprovado.

Art. 261. Caberá ao órgão responsável pela gestão de pessoal, avaliar anualmente, a adequação do quadro de pessoal as necessidades da municipalidade, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas entre outros, os seguintes aspectos:

I - as demandas sociais;

II - os indicadores sócioeconômicos da cidade e da região;

III - a modernização dos processos de trabalho e as inovações tecnologias;

IV - a relação de cargos efetivos e o número de usuários dos serviços municipais;

V - a capacidade financeira do município bem como os limites legais do dispêndio com pessoal.

Art. 262. A carreira dos servidores públicos municipal da administração dieta tem como princípios básicos e, diretrizes:

I - o planejamento, o controle público e social das ações e a valorização do servidor público municipal;

II - a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à in formação;

III - investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e garantia de desenvolvimento na carreira através de progressão periódica na forma da lei.

IV - garantia da oferta continuada de programas de capacitação para crescimento do servidor público municipal nas dimensões técnica e pessoal.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DOS SERVIDORES QUE INTEGRAM OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO – PI

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 257. Aplicam-se aos servidores efetivos da Administração Direta as normas previstas no regime jurídico único, acrescidas das seguintes disposições específicas.

Parágrafo único. Fica instituída e organizada a carreira dos servidores dos órgãos da administração direta, conjunto de instrumentos de gestão que torna efetiva a política de recursos humanos, tendo como fundamento a valorização da função pública, a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor, bem como a melhoria dos níveis de eficiência do serviço público municipal.

Art. 258. A carreira é organizada em classes e níveis de padrão de vencimentos dispostos em categorias profissionais e grupos ocupacionais de acordo com a natureza profissional em ordem crescente de grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, observado a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos, guardando correlação com as finalidades dos órgãos da Administração.

Art. 259. O quadro geral de carreira é o conjunto de todos os cargos efetivos integrantes da estrutura da Administração Direta essenciais ao funcionamento regular da administração, exceto aqueles organizados em planos de carreira próprios do magistério, da saúde e da superintendência de transporte e trânsito.

Seção II

Da Carreira

Subseção Única

Disposições Gerais

Seção III

Das Categorias Ocupacionais e Classes da Carreira

Art. 263. As classes constituem a linha de promoção da carreira do servidor titular de cargo efetivo, observado a formação realizada em instituições autorizadas em cursos reconhecidos e certificados, distribuídas nas seguintes categorias profissionais e grupos ocupacionais:

§ 1º Grupo ocupacional I - agrupa a categoria dos trabalhadores da carreira dos cargos efetivos com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino fundamental.

§ 2º Grupo ocupacional II - agrupa a categoria dos trabalhadores da carreira dos cargos efetivos com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino médio.

§ 3º Grupo ocupacional III - agrupa a categoria dos trabalhadores dos cargos efetivos com formação mínima exigida a realizada em cursos em nível técnico, ensino médio com curso técnico profissionalizante certificados, nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo.

§ 4º Grupo ocupacional IV - agrupa a categoria de trabalhadores que agregam os cargos efetivos com formação mínima a realizada em curso em nível superior.

Seção IV

Dos Níveis de Padrão de Vencimento

Art. 264. Nível de padrão de vencimento indica o nível de vencimento das classes da carreira.

Art. 265. Os níveis de vencimento das classes da carreira são designados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Seção V

Da Progressão por Formação

(Continua na página seguinte)

Art. 266. É instituído o sistema de progressão na carreira dos servidores públicos municipal dos órgãos da administração direta, atendido o critério de formação.

Art. 267. O titular de cargo efetivo de carreira em efetivo exercício tem direito a progressão por formação que constitui a mudança automática de uma classe do mesmo cargo, para outra imediatamente superior da mesma categoria ocupacional.

§ 1º Na mudança de uma classe da carreira para outra superior o servidor titular de cargo de carreira será posicionado no nível de padrão de vencimento da classe seguinte imediatamente superior ao que fazer jus na classe anterior posicionado.

§ 2º A progressão por promoção será realizada em janeiro do exercício seguinte a sua concessão, observadas as disposições contidas na lei orçamentária.

§ 3º O período para requerer e apresentar a documentação comprobatória para progressão por promoção será de janeiro a julho, de cada ano.

§ 4º Os efeitos financeiros decorrentes da progressão por promoção vigorarão a partir do mês de janeiro do exercício seguinte.

Seção VI
Da Progressão Salarial

Art. 268. A progressão salarial é passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo efetivo, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de cinco anos para cada nível de padrão de vencimento.

Art. 269. Não preenchem as condições para progressão salarial prevista no artigo anterior, os servidores que incorrem em algum dos itens seguintes:

I - somar três penalidades de advertência por escrito no ano suspende a contagem de tempo para interstício por seis meses;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa elimina um ano para contagem do interstício;

III - completar quinze faltas injustificadas ao serviço no ano prorroga a progressão em três meses.

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

IV - interrompem a contagem de tempo para interstício para progressão salarial, as licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas, reiniciando a nova contagem após o término destas licenças.

V - o tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quinze dias, será descontado da contagem de tempo para interstício da progressão salarial.

§ 1º Para efeito das penalidades previstas nos incisos I e II devem ser respeitados os princípios do devido processo legal disciplinar e da ampla defesa.

§ 2º Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo iniciar-se-á no dia seguinte a nova contagem para fins de tempo de serviço exigido para promoção.

§ 3º A contagem do tempo de serviço para um novo período será sempre iniciado no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Seção VII
Da Jornada de Trabalho

Art. 270. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de carreira do quadro da administração municipal será de até oito horas diárias e carga horária de até quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em Lei específica ou quando o servidor cumprir jornada em regime de plantão, conforme escala de trabalho fixada pelo Ordenador de Despesa do Órgão de lotação do servidor.

Seção VIII
Da Remuneração

Art. 271. A remuneração do titular de cargo efetivo de carreira corresponde ao nível de padrão de vencimento relativo à classe em que se encontre na carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Subseção Única
Do Vencimento

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Art. 272. Vencimento é o valor mensal básico devido ao servidor titular do cargo efetivo de carreira pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 273. Os vencimentos dos cargos efetivos de carreira serão reajustados conforme estabelece esta Lei.

Art. 274. Os vencimentos dos ocupantes de cargos efetivos de carreira os valores são irredutíveis desde que mantida a mesma jornada de trabalho ou quando fixados através de lei.

Art. 275. O valor dos vencimentos iniciais dos cargos referentes às classes da carreira para uma jornada de trabalho de quarenta horas semanais será obtido pela aplicação dos percentuais de oito por cento sobre o valor do vencimento da classe imediatamente anterior.

Art. 276. O servidor titular de cargo efetivo perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

Seção IX
Das Vantagens

Art. 277. Ao titular de cargo efetivo de carreira da saúde e os ocupantes de cargos de contratação por tempo determinado que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida, fazem jus ao Adicional de Insalubridade, que deverá ser avaliado através de estudo técnico especializado para aferição dos graus máximo, médio e mínimo de insalubridade, percebendo os seus percentuais baseados no vencimento básico da categoria a qual pertence, observadas as seguintes proporções:

I - dez pontos percentuais, insalubridade de grau mínimo;

II - vinte pontos percentuais, insalubridade de grau médio;

III - quarenta pontos percentuais, insalubridade de grau máximo.

§ 1º No caso de incidência de mais de um grau de risco de insalubridade, será considerado o mais elevado para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

§ 2º A responsabilidade pela avaliação do grau de insalubridade dos servidores é da administração pública do município de Floriano, devendo ser feita por profissional habilitado e acompanhada pelos sindicatos que representam as categorias de trabalhadores.

Seção X
Das Férias

Art. 278. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º A escala de férias será organizada no início de cada exercício, pelo ordenador de despesa da pasta de lotação do servidor, devendo observar as necessidades da administração municipal.

§ 2º O servidor somente gozará as férias depois de autorizado pelo Chefe imediato, sendo considerado ausência injustificada o afastamento do servidor, sem que tenha havido previa anuência da autoridade competente.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período, salvo nos casos devidamente justificados.

§ 4º Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo labor, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; faltas; faltas;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 5º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 6º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, no interesse da administração pública, todavia, em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

adicional previsto nessa lei e no inciso XVII do art. 7o da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Seção XI
Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 279. O primeiro provimento dos cargos de carreira dar-se-á com os servidores efetivos desde que sua investidura há observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

Art. 280. O enquadramento na carreira será efetivado no mesmo cargo efetivo que o servidor ocupar em virtude de concurso público observado o termo de nomeação e a formação exigida para o exercício e posicionamento na classe da carreira e nível do servidor quando do início da vigência dessa lei.

§ 1º Para efeito do enquadramento será respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, observando-se sempre a manutenção da mesma jornada de trabalho do servidor e a existência de disposição legal anterior para fins de constituição do direito adquirido.

§ 2º Para cumprimento das disposições contidas no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo a editar ato regulamentando as adequações necessárias para fins de enquadramento dos servidores.

Art. 281. As estruturas dos padrões de vencimentos dos cargos de carreira para o enquadramento dos servidores de carreira são as seguintes:

§1° padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo integrante das classes da carreira do grupo ocupacional I, aí incluídos os titulares de cargos efetivos de nível fundamental:

I - Classe A: R$ 1.325,00;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

IV - no que diz respeito aos níveis, o profissional ora enquadrado terá reajuste de 3% a cada ano.

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

§2° padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo integrante das classes da carreira do grupo ocupacional II, aí incluídos os titulares de cargos efetivos de nível médio:

I - Classe A: R$ 1.350,00;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

IV - no que diz respeito aos níveis, o profissional ora enquadrado terá reajuste de 3% a cada ano.

§3° padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo integrante das classes da carreira do grupo ocupacional III, aí incluídos os titulares de cargos efetivos com formação técnico profissionalizante.

I - Classe A: R$ 1.450,00;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

IV - no que diz respeito aos níveis, o profissional ora enquadrado terá reajuste de 3% a cada ano.

§4° padrão de vencimentos de enquadramento de cargo integrante das classes da carreira do grupo ocupacional IV, aí incluídos os titulares de cargos efetivos de nível superior:

I - Classe A: R$ 1.750,00;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

IV - Classe D: adicional de 8%;

V - No que diz respeito aos níveis, o profissional ora enquadrado terá reajuste de 3% a cada ano.

Art. 282. O servidor titular de cargo de carreira que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à comissão de gestão do plano

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

de carreira, até três meses a contar da data do ato de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

Art. 283. A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não previstas expressamente nesta lei.

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
Seção I
Dos Princípios e Diretrizes Básicas da Carreira

Art. 284. Aplicam-se aos servidores efetivos de carreira Agentes de Transporte e Trânsito as normas previstas no regime jurídico único, acrescidas das seguintes disposições específicas.

Parágrafo único. Fica instituída e organizada a carreira dos agentes de transporte e trânsito, segundo os seguintes princípios e diretrizes básicas:

I - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemple aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como desenvolvimento institucional;

II - organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Floriano;

III - vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

Seção II
Da Estrutura da Carreira
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 285. A carreira dos agentes municipais de transporte e trânsito da Superintendência de Transporte e Trânsito – SUTRAN do município de Floriano é

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

integrada pelo cargo de provimento efetivo estruturada em classes e níveis de padrão de vencimentos.

Art. 286. Agente Municipal de Transporte e Trânsito é o titular de cargo efetivo de carreira que tem como área de atuação específica a educação, operacionalização e fiscalização de transporte e trânsito no âmbito do município de Floriano.

Art. 287. A partir da publicação dessa lei para o provimento do cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito será exigida:

I - a formação mínima em curso de nível superior, de graduação plena, autorizado e reconhecido, realizado em instituições de ensino superior credenciada;

II - admitida, como formação mínima a realizada em curso de nível médio, somente, para Agente Municipal de Transporte e Trânsito estável, regularmente, no quadro da Superintendência Municipal de Transito e Transporte.

III - a Carteira Nacional de Habilitação (CHN), Categoria A/C cumulativamente, sujeita à verificação periódica de sua validade, pelos órgãos competentes;

Art. 288. Compete à secretaria responsável pela gestão central de recursos humano do Município, em conjunto com a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

§ 1º O treinamento de caráter técnico e operacional é de responsabilidade da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SUTRAN.

§ 2º Os cursos de reciclagem devem:

I - ser promovidos ou autorizados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito:

II - ser realizados a cada período de dois anos;

III - conter, no mínimo, sessenta horas de duração.

Subseção II
Das Classes e Níveis de Padrão de Vencimento da Carreira

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

Art. 289. A classe constitui a linha vertical de promoção da carreira do titular de cargo efetivo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito, distribuídas de acordo com a formação do agente e são designadas pelas letras A, B e C.

I - Classe A agrupa os cargos efetivos de Agentes Municipais de Transporte e Trânsito, com formação realizada em curso de nível médio;

II - Classe B agrupa os cargos efetivos de Agentes Municipais de Transporte e Trânsito com formação realizada em curso superior, de graduação plena;

III - Classe C agrupa os cargos efetivos de Agentes Municipais de Transporte e Trânsito com pós-graduação em curso de especialização na área de transporte e trânsito, certificado na forma da legislação educacional vigente;

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação a que se refere o inciso III deste artigo, somente serão reconhecidos para efeito de enquadramento na classe da carreira se realizados na área de Trânsito e/ou Transporte ou ainda, assegurando aos servidores admitidos até a publicação dessa lei os direitos adquiridos.

Art. 290. Os níveis, referentes ao padrão de vencimentos da carreira de Agente Municipal de Transporte e Trânsito são sete identificados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Seção III
Da Progressão por Formação

Art. 291. É instituído o sistema de progressão na carreira para os Agentes de transporte e trânsito baseado em critério de formação.

Art. 292. O titular de cargo efetivo de carreira em efetivo exercício tem direito a progressão por formação que constitui a mudança de uma classe do mesmo cargo, para outra imediatamente superior, observando os percentuais previstos nessa lei.

§ 1º Na mudança de uma classe da carreira para outra superior o servidor titular de cargo efetivo será posicionado no nível de padrão de vencimento da classe seguinte imediatamente superior ao que fizer jus na classe anterior posicionado.

§ 2º O pedido de progressão por promoção será protocolizado até o mês de julho, com efeitos financeiros a partir de janeiro do exercício seguinte, em face das disposições orçamentárias.

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

§ 3º O período para requerer e apresentar a documentação comprobatória para progressão por promoção será de janeiro a julho, de cada ano, passando a vigorar em janeiro do exercício seguinte.

§ 4º A mudança de classe fica condicionada ao deferimento da exarado pela Secretaria Municipal de Administração, após a expedição de parecer jurídico da Procuradoria do Município.

Seção IV
Da Progressão Salarial

Art. 293. Progressão salarial é a passagem do agente de transporte e trânsito de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo efetivo, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de cinco anos para cada nível de padrão de vencimento.

Art. 294. Não preenchem as condições para progressão salarial prevista no artigo anterior, os servidores que incorrem em algum dos itens seguintes:

I - somar três penalidades de advertência por escrito no ano suspende a contagem de tempo para interstício por seis meses;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa elimina um ano para contagem do interstício;

III - completar quinze faltas injustificadas ao serviço no ano prorroga a progressão em três meses.

IV - interrompem a contagem de tempo para interstício para progressão salarial, as licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas, reiniciando a nova contagem após o término destas licenças.

V - o tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quinze dias, será descontado da contagem de tempo para interstício da progressão salarial.

§ 1º Para efeito das penalidades previstas nos incisos I e II devem ser respeitados os princípios do devido processo legal disciplinar e da ampla defesa.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

§ 2º Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo iniciar-se-á no dia seguinte a nova contagem para fins de tempo de serviço exigido para promoção.

§ 3º A contagem do tempo de serviço para um novo período será sempre iniciado no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Seção V
Das Peculiaridades do Cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito
Subseção I
Da Carga Horária em Regime de Escala

Art. 295. A carga horária de trabalho do Agente Municipal de Transporte e Trânsito é de até quarenta horas semanais, as quais poderão ser distribuídas em regime de escala de serviço.

§ 1º A jornada mensal poderá ser distribuído em dez plantões de serviço, sendo de doze horas cada, de modo que a estrutura da escala obedeça à forma de trinta e seis horas de repouso.

§ 2º Da jornada fixada no parágrafo anterior, fica assegurado aos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito, o direito de usar até duas horas para todas as refeições em cada plantão.

Art. 296. O titular do cargo efetivo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

Subseção II
Da Permuta de Serviço

Art. 297. A permuta de escala de serviço será obrigatoriamente submetida ao chefe imediato e somente será deferida demonstrando-se o interesse da administração.

Seção VI
Da Remuneração

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Art. 298. O sistema de remuneração dos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito terá a seguinte composição:

I - vencimento;

II - adicionais, e

III - gratificação.

Seção VII
Do Vencimento Base

Art. 299. O vencimento-base correspondente ao valor da classe e nível de padrão de vencimento em que se encontra posicionado o Agente Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 300. Os vencimentos dos cargos efetivos de carreira do Agente Municipal de Transporte e Trânsito serão reajustados anualmente conforme previsão legal.

Art. 301. O valor dos vencimentos iniciais, referentes às classes da carreira de Agentes Municipal de Transporte e Trânsito para jornada de trinta horas semanal será obtido conforme previsto nesta Lei.

Art. 302. O valor do vencimento-base referente a cada nível de padrão de vencimentos I, II, III, IV, V, VI e VII, das classes da carreira serão obtidos conforme previsto nesta Lei.

Art. 303. O titular do cargo efetivo de carreira Agente Municipal de Transporte e Trânsito perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

Seção VIII
Das Vantagens Específicas da Carreira

Art. 304. Aos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito serão concedidas as seguintes vantagens pecuniárias:

Art. 305. Periculosidade: no percentual de 30% do valor do vencimento base.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

Art. 306. Gratificação por assiduidade, desempenho e produtividade – GADP sempre que o agente estiver em efetivo serviço, no percentual de até 30% do valor do vencimento base.

Parágrafo único. Faz jus a gratificação de que trata o "caput" deste artigo os Agentes de Trânsito e Transporte que preencherem aos critérios definidos pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito e estiverem no desempenho de suas funções em campo.

Art. 307. O Adicional por plantões eventuais, conforme escala fixada pelo Superintendente, com o objetivo de atender a situações excepcionais e temporárias em decorrência de imperiosa e comprovada necessidade do serviço será no percentual de até 10% do vencimento base.

Parágrafo único. O valor do plantão e as gratificações, previsto nesta seção, poderá garantir a recomposição do seu valor, com a aplicação de índices oficiais de reajustes dado ao vencimento do servidor.

Seção IX
Do Enquadramento

Art. 308. Os Agentes efetivos de Transporte e Trânsito, lotados na Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, serão enquadrados na Carreira, no vencimento igual ou imediatamente superior ao que fizer jus a partir da vigência desta lei, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o titular do cargo efetivo de Agente de Transporte e Trânsito, com formação em curso em nível de ensino médio, será enquadrado na Classe A;

II - o titular do cargo efetivo de Agente de Transporte e Trânsito, com formação em nível de graduação superior será enquadrado na Classe B;

III - o titular do cargo efetivo de agente de transporte e trânsito, com pós-graduação em curso de especialização na área de transporte e trânsito ou direito, será enquadrado na Classe C;

Art. 309. A estrutura de vencimentos para enquadramento dos cargos de agente de transporte e trânsito é a seguinte:

I - Classe A: R$ 1.393,80;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

§ 1° No que diz respeito aos níveis, o profissional enquadrado no caput terá reajuste de 3% a cada ano.

§ 2º O titular de cargo de carreira que se julgar prejudicada quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à comissão de gestão do plano de carreira até três meses a contar da data do ato de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

§ 4º A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta lei.

CAPÍTULO V
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 310. Aplicam-se aos profissionais efetivos da educação as normas previstas neste regime jurídico único do Município acrescido das seguintes disposições específicas.

Art. 311. Consideram-se profissionais da educação para efeito desta carreira, os que estando no efetivo exercício do cargo e tendo sido formados em cursos reconhecidos na forma da legislação educacional vigente são:

I - professores habilitados em curso em nível médio pedagógico ou graduação magistério para educação infantil e no ensino fundamental;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso médio regular, técnico profissionalizante nas áreas de alimentação escolar, gestão escolar, multimeios didáticos e em infrainstrutora escolar ou superior em áreas pedagógica ou afim.

Art. 312. A carreira da educação abrange todos profissionais que desempenham suas atividades no âmbito dos órgãos e instituições de ensino da Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades de educação e ensino, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e para Jovens e Adultos.

Seção II
Dos Princípios Básicos

Art. 313. A carreira dos profissionais da educação tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação a educação escolar pública;

II - acesso à carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos, adequado às formações profissionais previstas em Lei Federal e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III - vencimentos iniciais do magistério nunca inferior aos valores correspondentes ao piso salarial profissional nacional, estabelecido em Lei Federal;

IV - progressão salarial na carreira por incentivo que contemplem titulação e tempo de serviço;

V - período remunerado reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho e condições adequadas de trabalho.

Seção III
Da Estrutura da Carreira
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 314. A carreira dos profissionais da educação é constituída de cargo de provimento efetivo estruturadas em classes com níveis de padrão de vencimento organizadas em três categorias profissionais e um grupo ocupacional:

I - categoria profissional I, que agrupa os cargos efetivos de professor que fazem da docência o exercício do magistério.

II - categoria profissional II, que agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação que dão suporte direto para os que fazem da docência o exercício do magistério.

III - categoria profissional III, que agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação, aí incluídos os agentes pedagógicos e,

IV - grupo ocupacional, que agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação que realizam as atividades meio administrativas e de apoio ao ensino.

Art. 315. O cargo de professor para efeito da carreira do magistério Municipal é aquele cujas formações, atribuições e responsabilidades abrangem as atividades de docência no âmbito da educação básica, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

§ 1º Área de atuação refere-se à etapa da educação básica em que o profissional da educação desenvolve suas funções;

§ 2º O titular do cargo efetivo de professor habilitado em campos específicos do conhecimento, em curso de licenciatura de graduação plena, pode atuar no ensino de sua especialidade em qualquer etapa ou modalidade da educação básica, Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 316. O cargo de trabalhador em educação é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem:

I - as atividades de suporte pedagógico direto à docência;

II - as atividades meio necessárias para dinamizarem o funcionamento dos órgãos de educação e unidades escolares.

Art. 317. Caberá à Secretaria Municipal de Educação avaliar a adequação do quadro da educação propondo ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seu redimensionamento, quando necessário, considerando, entre outras, as seguintes variáveis:

I - as necessidades do ensino;

II - a relação aluno professor;

III - as inovações pedagógicas.

(Continua na página seguinte)

Art. 318. O quantitativo de lotação de cargos de provimento efetivo da educação considerando cada classe da carreira será definido atendendo às necessidades do ensino na forma disposta em ato do Chefe Poder Executivo Municipal.

Art. 319. O ingresso na carreira dos profissionais da educação Municipal dar-se-á na forma do edital do concurso público, na categoria ocupacional correspondente no nível de padrão de vencimento inicial da classe, observada a formação exigida para cargo do candidato aprovado.

Subseção II
Das Classes da Carreira

Art. 320. As classes da carreira da categoria profissional I são designadas pelas A, AI, AII e AIII.

I - A classe A agrupa os cargos efetivos de professor com formação realizada em curso em nível de ensino médio normal;

II - A classe AI agrupa os cargos de professor com formação em curso de licenciatura de graduação plena;

III - A classe AII agrupa os cargos de professor com formação em curso de pós-graduação, especialização.

IV - A classe AIII agrupa os cargos efetivos de professor com formação em curso de pós-graduação e mestrado nas áreas específicas de educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 321. As classes da carreira da categoria profissional II são designadas pelas letras B, BI e BII e agrupam os trabalhadores em educação, aí incluídos os profissionais que dão suporte pedagógico direto para os que fazem da docência o exercício do magistério e que exercem as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

I - Classe B agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com formação em curso de pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional;

II - Classe BI agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com pós-graduação, mestrado e com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional;

III - Classe BII agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com pós-graduação, doutorado e com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.

Art. 322. As classes da carreira da categoria profissional III são designadas pelas letras C e CI e agrupam os trabalhadores em educação, aí incluídos, os cargos efetivos de agente pedagógico.

I - Classe C, agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação, agentes pedagógicos, portadores de diploma de curso de licenciatura de graduação plena;

II – Classe CI, agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação, agentes pedagógicos, com formação em curso de pós-graduação, especialização.

Art. 323. As classes da carreira do grupo ocupacional I são designadas pelas Letras A, AI, AII e AIII e agrupa os cargos de carreira de trabalhador em Educação, aí incluídos os que realizam as atividades meio administrativas e de apoio ao ensino, cargo de Vigia e cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

I - A classe A, agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com formação em curso em nível de ensino fundamental;

II - A classe AI, agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com formação realizada em curso em nível de ensino médio regular;

III - Classe AII, agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com curso reconhecido e certificado técnico profissionalizante, nas áreas de, gestão escolar, multimeios didáticos e manutenção de infraestrutura escolar.

IV - Classe AIII, agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação portadores de diploma de curso superior em áreas pedagógica ou afim.

Parágrafo único. Os cargos efetivos da carreira da educação serão distribuídos pelas Classes em proporção decrescente, da inicial à final.

Art. 324. As classes da carreira do grupo ocupacional II, são designadas pelas Letras B, BI, BII e BIII e agrupa o cargo de carreira de Nutricionista.

I - A Classe B, agrupa os cargos efetivos de Nutricionista, com formação de nível superior;

II - A Classe BI, agrupa os cargos efetivos de nutricionista, com formação em curso de especialização.

III - A Classe BII, agrupa os cargos efetivos de nutricionista, com formação em curso de mestrado;

IV - A Classe BIII, agrupa os cargos efetivos de nutricionista, com formação em curso de doutorado.

Seção IV
Dos Níveis de Padrão de Vencimentos

Art. 325. Os Níveis de padrão de vencimento indicam os vencimentos das classes da carreira.

Art. 326. Os níveis de padrão de vencimentos das classes da carreira são designados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Seção V
Das Formas de Progressão na Carreira

Art. 327. Progressão é o instituto pelo qual o titular do cargo efetivo da educação, desenvolve-se na carreira, mudando de classe ou nível de padrão de vencimento na forma estabelecida nesta lei.

Art. 328. O profissional da educação habilitado em concurso público para cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, não terá direito à progressão na carreira.

Parágrafo único. Cumprido o período compreendido para o estágio probatório e adquirido a estabilidade o titular do cargo de carreira fará jus a progressão por habilitação se for o caso.

Art. 329. O titular de cargo efetivo da educação faz jus à progressão na carreira, somente, no exercício do cargo efetivo.

Subseção I

Progressão por Habilitação

Art. 330. Progressão por habilitação profissional é a mudança do titular de cargo efetivo da educação, em efetivo exercício, de uma classe da carreira para outra imediatamente superior.

§ 1º Os efeitos financeiros da mudança de classe vigorarão a partir do mês de julho de cada ano, observado o período de entrega do diploma da nova formação, de janeiro a maio. (levar o prazo para as demais carreiras)

§ 2º A mudança de classe fica condicionada ao deferimento do pedido no âmbito da comissão de gestão e parecer jurídico da Procuradoria do Município.

§ 3º A mudança de classe não muda a vinculação do exercício profissional a área de atuação para a qual o titular do cargo de carreira prestou concurso público.

Art. 331. Na mudança de uma classe para outra da carreira imediatamente superior o ocupante de cargo efetivo será posicionado no nível de padrão de vencimento da classe seguinte com valor imediatamente superior ao que fizer jus na classe anteriormente posicionado.

Subseção II
Da Progressão Salarial

Art. 332. Progressão salarial é a mudança automática de um nível de padrão de vencimento da classe da carreira para outro imediatamente superior a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo de carreira.

Art. 333. A concessão de avanço nos níveis de padrão de vencimentos nas classes da carreira fica prejudicada, acarretando suspensão da contagem do tempo de exercício para fins da progressão salarial, sempre que o titular do cargo de carreira incorrer em algum dos itens seguintes:

I - somar duas penalidades de advertência por escrito no ano suspende a contagem de tempo para interstício por seis meses;

(Continua na página seguinte)

II - sofrer uma pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa elimina um ano para contagem do interstício;

III - completar quinze faltas injustificadas ao serviço por ano prorroga a progressão em três meses;

IV - interrompem a contagem de tempo para interstício para progressão salarial, as licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas;

V - o tempo de licença por motivo de doenças em pessoa da família, por mais de quinze dias, será descontado da contagem de tempo para interstício da progressão salarial.

§ 1º Para efeito das penalidades previstas nos incisos I e II devem ser respeitados os princípios do devido processo legal disciplinar e da ampla defesa.

§ 2º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo iniciar-se-á no dia seguinte a nova contagem para fins de tempo de serviço exigido para promoção.

§ 3º A contagem do tempo de serviço para um novo período será sempre iniciado no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Seção VI
Da Jornada de Trabalho
Subseção I
Da Jornada de Trabalho Docente

Art. 334. O titular do cargo efetivo de professor cumprirá jornada de trabalho de no máximo quarenta horas e mínima de vinte horas semanais.

Art. 335. Na composição da jornada de trabalho do professor no exercício da atividade docente observar-se-á o limite máximo de dois terços para horas de atividades de interação com os educandos.

Parágrafo único. Horas de atividades de interação com o educando corresponde a toda e qualquer atividade programada, com frequência exigível e efetiva

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou em outro local, adequado ao processo de ensino aprendizagem.

Art. 336. Um terço da jornada de trabalho do professor no exercício da função de magistério será destinado a trabalho docente:

a) - à preparação e avaliação do trabalho didático;

b) - à colaboração com a administração da escola;

c) - às reuniões de integração pedagógicas e administrativas;

d) - à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º No cumprimento da carga horária semanal destinada ao trabalho docente, deverá ser observado o planejamento da escola, no que se refere às horas para o trabalho coletivo e as resultantes para trabalho individual do professor.

Art. 337. O titular do cargo de professor em função de docente, em jornada de vinte horas semanais que não esteja em acumulação de cargos, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço suplementar, nos seguintes casos:

I - para substituição temporária de professor, em seus impedimentos legais;

II - em função docente, nos casos de designação, para atendimento de aluno em programa de reforço e recuperação;

III - em regime de quarenta horas semanal.

§ 1º A prestação de serviço suplementar ocorrerá somente, com a anuência do titular do cargo efetivo de professor.

§ 2º O período da convocação por necessidade do ensino, de que trata o caput deste artigo, será em caráter provisório.

§ 3º Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre as horas máximas de interação com o educando de dois terços e um terço para as horas de trabalho docente.

§ 4º A convocação para trabalhar em regime suplementar, só ocorrerá após despacho favorável em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, consubstanciado em pedido fundamentado do Órgão Central da Educação.

Seção VII
Da Remuneração

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Art. 338. A remuneração do profissional de carreira da educação corresponde ao vencimento do cargo efetivo no nível de padrão de vencimento da classe da carreira em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias regulares a que fizer jus.

Subseção I
Do vencimento

Art. 339. Vencimento é o valor mensal básico devido ao titular de cargo efetivo de carreira pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa na carreira da educação.

Art. 340. O vencimento mínimo profissional do cargo efetivo de professor, em função docente, em jornada de trabalho semanal de quarenta horas será correspondente ao valor do piso salarial profissional nacional instituído por Lei Federal.

Art. 341. Os vencimentos dos cargos efetivos da educação serão reajustados, somente, através de lei específica proposta em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal de acordo com que estabelece esta lei, exceto daqueles que tem direito ao vencimento mínimo profissional decorrente de piso salarial profissional instituído em Lei Federal.

Parágrafo único. O reajuste dos vencimentos dos titulares de cargos de carreira do magistério em função docente será reajustado de acordo com o piso salarial profissional instituído em Lei Federal.

Art. 342. O valor dos vencimentos iniciais dos cargos referentes às classes das categorias profissionais I, II e III, para uma jornada integral de trabalho de quarenta horas semanais será obtido pela aplicação dos percentuais previstos nesta Lei.

Art. 343. Os vencimentos-base dos cargos em cada classe da carreira serão identificados no padrão de vencimentos pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII, conforme previsto nesta Lei.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Subseção II
Das Vantagens

Art. 344. O titular do cargo efetivo de professor, que exerça as atribuições do seu cargo em unidade escolar, situada em local de difícil acesso, residindo em local diverso daquele onde tem exercício funcional, terá direito a percepção de adicional de difícil acesso.

Parágrafo único. Para efeito da concessão e pagamento do adicional de que dispõe o caput deste artigo, considera-se como de difícil acesso as unidades escolares do campo definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando:

I - o titular do cargo efetivo de professor, em função docente, realizar deslocamento para escola do campo que distarem mais de cinco quilômetros do órgão central da educação;

II - inexistência na localidade rural da escola de linha convencional de transporte com horário regular e conciliável com o horário de funcionamento da unidade escolar.

Art. 345. O valor do adicional de difícil acesso será obtido tendo como parâmetros as seguintes porcentagens e quilometragens calculadas a partir do órgão central da educação Municipal:

I - cinco até quinze quilômetros, três por cento do valor do vencimento mínimo profissional do magistério;

II - dezesseis até trinta quilômetros, quatro por cento do valor do vencimento mínimo profissional do magistério;

III - superior a trinta quilômetros, cinco por cento do valor do vencimento mínimo profissional do magistério.

Art. 346. O pagamento do adicional difícil acesso será efetuado somente, nos meses letivos de acordo com o calendário escolar.

Art. 347. Não fará jus ao adicional de difícil acesso:

I - o titular de cargo efetivo de professor que realizar deslocamento com ajuda de custo ou transporte cedido pelo Município.

II - o titular de cargo de professor que trabalhe em escola do campo, caracterizada como de difícil acesso e resida na mesma localidade rural da escola.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

III - o titular de cargo efetivo de carreira concursado para a escola caracterizada como de difícil acesso, mas que o domicílio não é na mesma localidade da escola.

Art. 348. O titular de cargo efetivo de professor faz jus ao adicional de difícil acesso a partir do efetivo exercício em escola do campo de difícil acesso.

Art. 349. O direito ao adicional de difícil acesso cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua cessão.

Art. 350. A gratificação atribuída pelo exercício de direção de unidade escolar observará a tipologia da escola.

§ 1º A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida com base no censo escolar do ano anterior em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O valor das gratificações de direção de unidade, segundo a tipologia da escola, será corresponde aos percentuais seguintes aplicados sobre o valor do vencimento mínimo profissional do magistério:

I - dez por cento, escola de pequeno porte, aquela com matricula de oitenta até cento e cinquenta alunos;

II - quinze por cento, escola de médio porte, aquela com matrícula superior a cento e cinquenta até duzentos e cinquenta alunos;

III - vinte por cento, escola de grande porte, aquela com matricula superior a duzentos e cinquenta alunos.

Art. 351. Aos atuais titulares de cargo de professor em efetivo exercício em sala de aula será concedida uma vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI corresponde ao valor da gratificação de regência de classe a que fizer jus até a publicação da Lei Complementar 021.

Parágrafo único. A vantagem de que trata esse artigo será reajusta anualmente na mesma data do reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério pelo índice de atualização do valor do vencimento mínimo profissional do magistério.

Art. 352. O titular do cargo efetivo de professor no efetivo exercício das atividades docentes faz jus a um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias de quarenta e cinco dias.

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Art. 356. O enquadramento na carreira da educação será efetivado no mesmo cargo efetivo que ocupa em virtude de concurso público observado o termo de nomeação e a formação exigida para o exercício e posicionamento na classe da carreira.

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento será respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 357. As estruturas dos padrões de vencimentos dos cargos de carreira da educação para o enquadramento dos profissionais de educação são:

§1° de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo efetivo de professor e pedagogo:

I - Classe A: Piso Nacional do Magistério;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

IV - Classe D: adicional de 8%;

V - no que diz respeito aos níveis, o profissional ora enquadrado terá reajuste de 3% a cada ano.

§ 2° padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo efetivo de trabalhador em educação, agente pedagógico:

I - Classe A: Piso Nacional do Magistério 20h;

II - Classe B: adicional de 8%;

III - Classe C: adicional de 8%;

IV - no que diz respeito aos níveis, o profissional ora enquadrado terá reajuste de 3% a cada ano.

§ 3º O servidor titular de cargo de carreira que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à comissão de gestão do plano de carreira, até três meses a contar da data do ato de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

§ 4º A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta Lei.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Seção VIII
Das Férias
Subseção I
Das Férias do Profissional do Magistério

Art. 353. As férias anuais de quarenta e cinco dias serão concedidas somente, para titular de cargo efetivo de:

I - professor quando em função docente e,

II - extensiva a trabalhador em educação no exercício das funções de suporte pedagógico a agente pedagógico.

Parágrafo único. As férias de que trato a caput deste artigo serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares dos alunos, de acordo com calendários anuais de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Subseção II
Das Férias dos Trabalhadores em Educação

Art. 354. O titular de cargo de carreira trabalhador em educação que realiza atividades meio administrativas de apoio ao ensino, terão férias de trinta dias, na forma do quadro de férias do estabelecimento escolar.

Seção IX
Da Implantação das Carreiras

Art. 355. O primeiro provimento dos cargos de carreira dos profissionais da educação dar-se-á com os titulares de cargos efetivos desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

CAPÍTULO VI
DAS GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 358. Ficam instituídas as seguintes gratificações específicas para os cargos abaixo, bem como nos seguintes percentuais:

§ 1º Observadas as prescrições fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, aos servidores ocupantes de cargo efetivo poderá ser concedida Gratificação por Assiduidade, desempenho e produtividade – GADP no percentual de 10% a 30%.

§ 2º Ato do poder executivo disporá sobre os requisitos e condições para concessão da Gratificação por Assiduidade, desempenho e produtividade – GADP.

§ 3º Fica instituída a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no percentual de até 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor nomeado para compor Comissão de Processo Administrativo, Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e equipe de apoio, Diretor de Compras, Diretor administrativo/financeiro das secretarias e órgãos municipais, gestão de recursos humanos, bem como o exercício das atividades laborais em regime diferenciados, a exemplo dos servidores designados para auxiliar o Chefe do Poder Executivo, bem como aquela decorrente da execução de atribuições além daquelas previstas para o cargo no qual o servidor fora nomeado.

§ 4° Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, atribuída aos agentes titulares lotados nos Departamento de Receita e Fiscalização das secretarias municipais, em efetivo serviço, no percentual de 50% do vencimento, ao final do exercício financeiro, por cumprimento de metas de arrecadação, por ato do (a) gestor (a) da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5° As gratificações a que se referem os parágrafos anteriores somente serão devidas quando do efetivo exercício das funções, cessando nos casos de afastamentos ou licença legais, cabendo a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento o gerenciamento dessa verba perante os sistemas de gestão de pessoal.

§ 6° Fica vedado a cumulatividade da gratificação prevista no parágrafo anterior com a percepção de horas extras.

Art. 359. Ato do chefe do Poder Executivo regulamentará os pré-requisitos, bem como as formas de avaliação para a concessão das gratificações previstas neste capítulo.

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Art. 360. As gratificações deverão ser autorizadas pela chefia imediata, devendo o processo ser instruído com justificativa, onde deverá conter o preenchimento objetivo dos critérios para concessão.

CAPÍTULO VII
DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

Art. 361. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir junta médica oficial através de designação ou contratação de acordo com a legislação, devendo a mesma ser custeada pelo Fundo de Previdência do Município de Floriano – FUNPF.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 362. Ficam assegurados os atuais enquadramentos dos servidores públicos municipais.

Art. 363. Fica vedado, a partir da publicação desta Lei, a oferta de vagas de nível fundamental para o ingresso no funcionalismo público municipal.

Art. 364. Fica estabelecido o mês de março como o mês base para a efetivação dos reajustes previstos nesta Lei.

Art. 365. O funcionalismo público municipal não perceberá vencimento mínimo a R$ 1.325,00 devendo tal valor ser reajustado anualmente no percentual de 3%.

Art. 366. A concessão de vantagens pecuniárias de qualquer natureza aos servidores públicos deve observar o princípio da legalidade estrita, não cabendo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o que efetivamente consta de disposições legais.

Art. 367. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Responsabilidade Fiscal – Lei complementar 101/2000, incluindo-se nesse rol as pretensões formuladas com base nas legislações revogadas por essa lei.

ID: C7CD2E2B504A4

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Decreto nº 159/2022, de 20 de dezembro de 2022

"Altera a redação do caput do art. 12 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, aprovado através do Decreto nº 44, de 16 de agosto de 2017".

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a sexta reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Floriano-PI do dia 13 de dezembro de 2022, que deliberou acerca da alteração do Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do art. 12 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, aprovado através do Decreto nº 44, de 16 de agosto de 2017, conforme segue:

I - Onde se lê:

"Art. 12. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 6 (seis) vezes ao ano, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento formal de, pelo menos, 1/5 (um quinto) de seus membros titulares."

II - Leia-se:

"Art. 12. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 04 (quatro) vezes ao ano, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento formal de, pelo menos, 1/5 (um quinto) de seus membros titulares."

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br
FLORIANO

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único. À luz das disposições contidas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração dos servidores dos órgãos e entidades da administração direta, além do já previsto nesta lei, não dispensa a apresentação formal do estudo de impacto financeiro, bem como autorização específica na LDO e prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e seus acréscimos.

Art. 368. A contratação de profissionais para atuarem nos estabelecimentos de saúde mantidos pelo Município, quando precedida de Processo de Chamamento Público ou qualquer outra modalidade que disponha sobre critérios objetivos de seleção não se caracteriza como relação de emprego, desde que a remuneração do contratado seja fixada em razão dos serviços efetivamente prestados, não devendo ser computado como despesa de pessoal, podendo ser enquadrada como outros serviços de pessoa física ou jurídica, conforme cada caso.

Art. 369. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as previstas na Lei Complementar nº 015/2016, de 02 de fevereiro de 2016, bem como as previstas na Lei Complementar nº 021/2019, de 04 de janeiro de 2019.

Art. 370. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 20 de dezembro de 2022.

Antônio Reis Neto
Prefeito de Floriano-PI

Marcony Alisson Ferreira
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2022.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br
FLORIANO

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL GOVERNO Secretaria Municipal de Governo

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 20 de dezembro de 2022.

Antônio Reis Neto
Prefeito de Floriano-PI

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Marcony Alisson Ferreira
Secretário Municipal de Governo

Numerado, registrado e publicado o presente Decreto, no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2022.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.
Telefone: (89) 3515-1105
www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br
FLORIANO